



Número: **0803690-44.2022.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **07/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.842,69**

Processo referência: **000012276.2010.8.15.0581**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (AUTOR)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AUTOR)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JOAO BERNARDINO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14808 624	07/03/2022 13:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
14808 627	07/03/2022 13:47	<a href="#">629103_ACAO RESCISORIA_Anexo_03</a>	Documento de Comprovação
14808 626	07/03/2022 13:47	<a href="#">629103_ACAO RESCISORIA_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação
14808 628	07/03/2022 13:47	<a href="#">629103_ACAO RESCISORIA_01</a>	Petição

EM ANEXO





Número: **0000122-76.2010.8.15.0581**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Rio Tinto**

Última distribuição : **03/03/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOAO BERNARDINO (AUTOR)</b>	<b>JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU SEGUROS S/A (REU)</b>	<b>Janaina Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)</b> <b>SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28355 638	17/02/2020 16:25	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial
28355 639	17/02/2020 16:25	<a href="#">[VOL 2]</a>	Autos digitalizados
28701 785	03/03/2020 07:24	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
29031 281	12/03/2020 10:28	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
29930 475	16/04/2020 17:30	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Petição de habilitação nos autos
29930 476	16/04/2020 17:30	<a href="#">PETICAO DE APRESENTACAO RAZOES FINAIS</a>	Outros Documentos
29930 479	16/04/2020 17:30	<a href="#">KIT ITAU SEGUROS 2014-email</a>	Procuração
29930 480	16/04/2020 17:30	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO GERAL - ATUALIZADO</a>	Substabelecimento
29930 482	16/04/2020 17:30	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO ITAÚ SEGUROS PB 2018</a>	Substabelecimento
32915 331	04/08/2020 11:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
32921 309	14/08/2020 10:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
34640 023	30/09/2020 11:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35274 754	19/10/2020 23:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35762 962	21/10/2020 17:50	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
35762 963	21/10/2020 17:50	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
35762 964	21/10/2020 17:50	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
35963 861	27/10/2020 13:15	<a href="#">Petição</a>	Petição
35963 865	27/10/2020 13:15	<a href="#">PETICAO DE APRESENTACAO DE QUESITOS</a>	Outros Documentos
36171 745	03/11/2020 11:13	<a href="#">Diligência</a>	Diligência



36171 747	03/11/2020 11:13	<a href="#">122</a>	Documento de Comprovação
36573 963	12/11/2020 10:38	<a href="#">Petição</a>	Petição
36573 965	12/11/2020 10:38	<a href="#">PETICAO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS</a>	Outros Documentos
36573 970	12/11/2020 10:38	<a href="#">COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS</a>	Outros Documentos
37037 091	24/11/2020 15:30	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
37037 093	24/11/2020 15:30	<a href="#">Laudo Pericial 122-76.2010</a>	Laudo Pericial
37037 857	24/11/2020 15:34	<a href="#">Termo de Audiência</a>	Termo de Audiência
37037 876	24/11/2020 15:34	<a href="#">AIJ - 122-76.2010</a>	Termo de Audiência
37037 887	24/11/2020 15:34	<a href="#">122-76.2010</a>	Outros Documentos
37616 567	11/12/2020 11:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
37858 678	15/12/2020 13:08	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
37858 679	15/12/2020 13:08	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
37858 680	15/12/2020 13:08	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
38679 506	25/01/2021 09:15	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
38679 519	25/01/2021 09:15	<a href="#">EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</a>	Outros Documentos
38679 524	25/01/2021 09:15	<a href="#">subsídio</a>	Outros Documentos
41921 212	17/04/2021 12:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
45304 204	15/07/2021 09:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
46497 287	31/07/2021 18:16	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
50346 519	24/10/2021 20:58	<a href="#">Prazo decorrido</a>	Certidão
51622 129	23/11/2021 14:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
51711 915	23/11/2021 18:46	<a href="#">Expediente</a>	Expediente





BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade III  
Bel. Wamberto Balbino Sales  
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José  
1º Andar – Campina Grande - PB  
Tel (083) 3342-2704

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Única da Comarca de RIO TINTO, Estado da PARAÍBA.

05820100001229



ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

“OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”

JOÃO BERNARDINO, brasileiro, solteiro, agricultor com CPF nº 916.878.374-49 e RG nº 2.152.151 SSP/PB, podendo ser intimado na Rua Aldeia Silva Estrada, S/N – Baía da Traição - PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
POR INVALIDEZ.**

Em face de: ITAÚ SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requista inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

1



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 3

## DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 03 de Julho de 2009, por volta das 18:30 horas. Conforme relato da **Certidão de Ocorrência Policial**, fornecido pela **Delegacia Regional de Polícia Civil de Baía da Traição - PB**, o requerente transitava em uma motocicleta YAMAHA/YBR 125 de placa MNA – 5272/PB de Rio Tinto para a cidade de Baía da Traição, quando em dado momento foi surpreendido por outro veículo de placa não citada, que fazia uma ultrapassagem indevida, o promovente desviou-se para a direita, evitando uma colisão frontal, vindo a cair bruscamente ao solo, sofrendo várias lesões pelo corpo, sendo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa – PB.

O requerente foi submetido à intervenção cirúrgica devido a uma **FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR CID 10 S 02.4**, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro inferior, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **FRATURA DOS OSSOS MALARES E MAXILARES CID 10 S 02.4**, o autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Seguem em anexo, atestados médicos, que comprovam a causa do sinistro sobre a lesão do autor e a debilidade a qual ficou restrita.

Informa ainda o autor que como determina o parágrafo 5º do Art. 5º da Lei nº 6.194/74, compareceu junto ao IML, para realizar o competente exame pericial a fim de instruir os autos, no entanto, até a presente data mesmo tendo comparecido junto ao órgão supracitado, a direção permanece inerte sem entregar o aludido exame ao promovente para que possa acostar ao autos.

Cumpriu o requerente a determinação legal firmada no art. 5º da Lei 6.194/74 que determina:

“ § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

Ora Douto Magistrado, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

**O Art. 31 passou a ter a seguinte redação:** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez

2



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 4

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

#### DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.**" . Grifo nosso

**Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como " seqüelas residuais" em grau mínimo em 10% (dez por cento).**

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as seqüelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

3



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 5

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.***

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**  
**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

4



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 6

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

**"O ônus da prova incumbe:**

**I-(...)**

**II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."**

#### DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

**PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006**

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001*

*RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro*

*APELANTE: Unibanco Aig Seguros*

*APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos*

*DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.*

*Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação.*

*Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.*

*Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros*

*Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de*

*indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que***

***se falar em carência de ação pela ausência de comprovação***

***documental concernente ao laudo pericial do IML, quando***

***presente nos autos outros elementos de prova que comprovam***

***plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar***

***no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização***

***do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto***

***no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude***

***do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40***

***(quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74,***

***devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É***

***legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com***

***base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir***

***um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.***

***ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado***

***da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS***

***PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À***

***APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator,***

***que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS***

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

5



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 7

02  
5

**DO REQUERIMENTO**

**PELO EXPOSTO**, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epigrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO SUPERIOR**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4- requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- **REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;**

8- seja intimado a direção da casa hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer cópia do prontuário médico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande, 18 de Fevereiro de 2010.

  
**Wamberto Balbino Sales**  
**-ADVOGADO-**

6



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 8

08

**PROCURAÇÃO**

Por esse instrumento particular de procuração, JOÃO BERNARDINO, brasileiro(a), SALCIDO, AGRICULTOR, com CPF nº 916.872.376-49, residente e domiciliado no (a) RUA ADEGA SILVA ESTRADA, BAIA DA TRACÃO - PB, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. Wamberto Balbino Sales, brasileiro, casado, advogado, com AO-PB, nº 6846, com escritório localizado na Rua Delmiro Gouveia nº 97, Bairro São José, Campina Grande-PB, para o fim especial de ajuizar ação de cobrança seguro DPVAT, junto a Comarca de RIO TINTO-PB, nos termos do art. 38 e seguintes do CPC, podendo o outorgado assinar, firmar de dar quitação, propor acordo, desistir, levantar alvará judicial, transigir, interpor recursos, agravo, quaisquer outros procedimentos jurídicos para resguardar os direitos do outorgante, junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, todos os atos que se tornem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato assim como substabelecer, podendo praticar todos os atos em direito admitidos para o fiel cumprimento deste mandato.

**-CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Celebram o outorgante com o outorgado o pagamento de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação da ação os quais serão pagos ao final da demanda, ocorrendo condenação em honorários sucumbenciais estes pertencem exclusivamente ao outorgado/contratado. Para constar firmam as partes o presente contrato para que produzir seus jurídicos e legais efeitos jurídicos.

CAMPINA GRANDE -PB, em 18/02/2009.

Outorgante: JOÃO BERNARDINO



59  
5

DECLARAÇÃO DE POBREZA

brasileiro. (a), JOÃO BERNARDINHO, com CPF nº 916.878.374-49, residente e domiciliado no (a) RUA ALDEIA SILVA ESTRADA, BAIA DA TRAIÇÃO PB. DECLARA, para os devidos fins de direito, que não tem meios de prover o pagamento das despesas e custas com o processo por ser pobre na forma da lei, em ação junto a Comarca de RIO TINTO -PB. Nada mais a constar lavro o presente termo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, assumindo o declarante a responsabilidade penal, civil, criminal e administrativa sob os termos do presente documento.

CAMPINA GRANDE -PB, em 18-02-2009.

Declarante: JOÃO BERNARDINO



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 10

015



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203071323442740000014753592>  
 Número do documento: 2203071323442740000014753592



**Ministério da Fazenda**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF**

Nº do CPF: 916.878.374-49

Nome da Pessoa Física: JOAO BERNARDINO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: 08:35:20 do dia 24/08/2009 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 419A.D140.7F3A.A194

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela INIRFB nº 864, de 25/07/2008.

SILVA

24/08/2009



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

12 M

NOME DO ELEITOR  
JOÃO BERNARDINO

DATA DE NASCIMENTO 20/08/1975	Nº DE REGISTRO 0294 8984 1295	ZONA 055	SEÇÃO 0008
MUNICÍPIO DE BAIA DA TRAIÇÃO/PB		DATA DE EMISSÃO 19/01/2007	

ASSINATURA DO ELEITOR  
*João Bernardino*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BOLETAZ DIREITO

*João Bernardino*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 13

13  
11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ERT  
1 84760721-6

CLAUDIA DE LIMA RIBEIRO  
R MARIA AUXILIADORA A DA S 41  
MARIO ANDREAZZA  
58309650 BAYEUX - PB

02504084498

MNA5272

NOVO PB 9C6KE044050064428

PAS/MOTOCICLO/

GASOLINA

YAMAHA/YBR 125K

2 P/124 /CI PARTIC

ATA

IPVA PAGO EM 17/02/20

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SEGURO P A 3 0

SEM RESERVA DE DOMINIO

  
BAYEUX - PB  
094206 AURELIANO D. LEITE  
01/04/2005

CLAUDIA DE LIMA RIBEIRO  
R MARIA AUXILIADORA A DA S 41  
MARIO ANDREAZZA  
58309650 BAYEUX - PB

02504084498

MNA5272/PB

2005 01/04/2005

CLAUDIA DE LIMA RIBEIRO  
R MARIA AUXILIADORA A DA S 41  
MARIO ANDREAZZA  
58309650 BAYEUX - PB

02504084498

MNA5272/PB

02504084498 GAS YAMAHA YBR 125K

2004 9 9C6KE044050064428

\*\*\*\*\* SEGURO P A 3 0



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 14



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA  
SERVIÇO REGISTRAL E NOTORIAL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
COMARCA DE RIO TINTO  
MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO



14  
M

MARTA MARIA BARRETO DOS SANTOS (Titular)

NASCIMENTO Nº 1.156 2ª VIA

CERTIFICO que, às fls 188-V livro nº A-2 de Registro de nascimento foi  
feito hoje o assento de JOÃO BERNARDINO  
Nascido aos Vinte 20 de Agosto de 1975  
às 17:00 horas e 00 minutos em O Lugar Silva, Distrito de Marcação, municí-  
pio de Rio Tinto - PB.

do sexo Masculino filho de D. Maria Bernardino  
natural da Paraíba.  
e de Dona XXX XXX XXX  
natural de XXX XXX XXX  
Sendo avós Paternos XXX XXX  
e Dona XXX XXX XXX  
e avós Maternos Manoel Bernardino.  
e Dona Ambrosina Julia da Conceição.  
Foi declarante A Genitora.

e serviram de testemunha Maria do Carmo Conceição e Luzia Afonso Vieira

Observação O Registro foi lavrado no dia 18.04.1980

O referido é verdadeiro e dou fê.

Marcação, 13 de Outubro 2006.

*Marta Maria Barreto dos Santos*  
Oficiala



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 15

MARIA BENTO DE AZEVEDO  
ALD SILVA DA ESTRADA S/N  
BAIA DA TRAIÇÃO / PB (AG: 14)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica  
Roteiro: 14-015-370-6120  
Nº do Medidor: 00000191400

Referência: MAR/2009  
Emissão: 26/03/2009

0800 83 0196

Reservado ao FISCO

1a24.0086.e619.bf10.ba9e.0407.126d.f255

01/2009 - Conjunto MAMANGUAPE

DEC	13,2	8,21	NOMINAL	220
FEC	9,6	1,97	CONTRATADA	
DIC	40,0	12,68	LIMITE INFERIOR	201
FC	30,0	4,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	20,0	7,85		

DEC: Valor em reais de 13,20 (treze reais e vinte centavos) em virtude da tarifa de energia elétrica contratada para o mês de dezembro de 2008. O valor em reais de 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) em virtude da tarifa de energia elétrica contratada para o mês de dezembro de 2008. O valor em reais de 9,60 (nove reais e sessenta centavos) em virtude da tarifa de energia elétrica contratada para o mês de dezembro de 2008. O valor em reais de 40,00 (quarenta reais) em virtude da tarifa de energia elétrica contratada para o mês de dezembro de 2008. O valor em reais de 30,00 (trinta reais) em virtude da tarifa de energia elétrica contratada para o mês de dezembro de 2008. O valor em reais de 20,00 (vinte reais) em virtude da tarifa de energia elétrica contratada para o mês de dezembro de 2008.

MARIA BENTO DE AZEVEDO

MAR/2009

01/04/2009

ALD SILVA DA ESTRADA S/N

BAIA DA TRAIÇÃO

24/04/2009



MÉDIA DOS 3 MÊSES ANTERIORES: 67 kWh

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA SANEADA	8,75	
COMPRA DE ENERGIA	4,32	
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,88	
ENCARGOS SETORIAIS	0,89	
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	3,48	
OUTROS SERVIÇOS	-5,80	
TOTAL	0,00	100,00

Seu mês com unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios estabelecidos a Lei 10430 resultando em um desconto de R\$ 15,92

LEITURA CONFIRMADA

Identificador para Débito Automático: 00007269459

5/726945-9

FIQUE DE OLHO NA SUA CONTA DE LUZ.  
VEJA NO VERSO DESTA CONTA COMO  
IDENTIFICAR AVISOS IMPORTANTES.

20/02/09 15263 25/03/09 15348 1 65 33

FORNECIMENTO DE ENERGIA

	Valor (R\$)
30 X 0.13663	4,09
36 X 0.23539	8,23

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,14
COFINS:	0,66
ICMS (Base de Cálculo R\$ 15,80   Alíquota 17,60%)	2,68

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

DÉBITO A COMPENSAR 03/2009	5,80
CÉDULO COMPENSADO (-) 02/2009	-24,16
DOAÇÃO - HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO 02/2009	3,00

04/05/2009

R\$ 0,00

energisa

MARIA BENTO DE AZEVEDO  
Roteiro: 14-015-370-6120

FATURA COM VALOR ZERO. NÃO É NECESSÁRIO AUTENTICAR



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716252200000000027344114>  
Número do documento: 20021716252200000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 14




Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 16



17  
M

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA	<b>LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA</b>
---	---	--

NOME: <i>João Bernardino</i>				REGISTRO	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO

DATA DE ADMISSÃO: <i>30/08/09</i>	DATA DE ALTA: <i>06/08/09</i>
-----------------------------------	-------------------------------

DIAGNÓSTICO INICIAL: <i>Fratura de Molar</i>
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

OUTROS DIAGNÓSTICOS
---------------------

PROCEDIMENTOS EXAMES: <i>hoco - request Naisx</i>
---

LIBERLIA REALIZADA - DATA: <i>Dr Carlos Cabre (05/08/09)</i>
--

TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA
---------------------------

ANATOMIA PATOLÓGICA
---------------------

INTECAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDA <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO RESULTADO BACTERIOLÓGICO
--

CONDIÇÃO DE ALTA: <input type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> REMOVIDO <input type="checkbox"/> A PEDIDO <input type="checkbox"/> CURADO <input type="checkbox"/> ÓBITO
---

RESUMO CLÍNICO: <i>Paciente em fratura de molar submetida a cirurgia para redução e fixação</i>
---

**ORIENTAÇÕES PÓS ALTA**

<b>DIETA:</b> REPOUSO: Relativo em casa por _____ dias. Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias. Retorno com esportes em _____ dias.
---

<b>CONDICÕES COM A FERIDA OPERATORIA:</b> Lavar a ferida com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sên. Humberto Lucena.
---

<b>MEDICAÇÕES PARA CASA:</b>
------------------------------

<b>RETORNO</b> Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos. Ao Ambulatório em 30 dias para revisão.
---

DATA: <i>06/08/09</i>	Assinado eletronicamente por: <i>Carolina de Carvalho Costa</i> Cargo: <i>Enfermeira</i> Nº: <i>1437</i> O / CRM
-----------------------	---

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para OML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 18

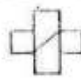
18  
S

Outras Vacinas		H.P.O		V.Vim		Antiarrelia	
Data	Ass	Data	Ass	Data	Ass	Data	Ass
Local		Local		Local		Local	
Nome		Nome		Nome		Nome	
Ass		Ass		Ass		Ass	

Infância		Tuberculose		Difteria	
Data	Ass	Data	Ass	Data	Ass
Local		Local		Local	
Nome		Nome		Nome	
Ass		Ass		Ass	

Vacinas da Infância		I		II		III		R	
Tuberculose BCG									
Hemophilus B									
Difteria, Tetano									
C. acinabac									
Poliomielite									
Sarampo									
Febre Amarela									
Sarampo, Rubéola									
Varicela									
Hepatite B									

Observação: Para a sua proteção, conserve este cartão junto aos seus documentos de identidade. Apresente-o antes de qualquer atendimento médico.


 Sistema Único de Saúde  
 Ministério da Saúde  
 Fundação Especial de Saúde Indígena/Pesquisadora

**CARTÃO DE VACINAÇÃO DO ADULTO**

Nome: Paulo Beneditino Tipo Sangüíneo: F 14  
 R. Expediente Emissor: \_\_\_\_\_ Data Nascimento: \_\_\_\_\_  
 Endereço: Rua Selva Nº: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 19

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE RIO TINTO  
RESULTADO DISTRIB.SORTEI003/03/2010  
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE RIO TINTO  
RESULTADO DISTRIB.SORTEI003/03/2010  
DISTRIBUICAO:

0582010000122-9 14 HORAS 59 MINUTOS  
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA  
SERIE : 01 VLR: 0,00

0582010000122-9 14 HORAS 59 MINUTOS  
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA  
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOAO BERNARDINO  
REU : ITAU SEGUROS S/A

AUTOR : JOAO BERNARDINO  
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE RIO TINTO  
JUIZ : ADEILSON NUNES DE MELO  
PROMOT: JOSE RALDECK DE OLIVEIRA

VARA : VARA UNICA DE RIO TINTO  
JUIZ : ADEILSON NUNES DE MELO  
PROMOT: JOSE RALDECK DE OLIVEIRA

|



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 20

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço as autos conclusos ao P.M. Juiz de Direito pelo:

DESPACHO       SENTENÇA

Rio Tinto, 18 de agosto de 2010.

Adelson Nunes de Melo  
Juiz de Direito

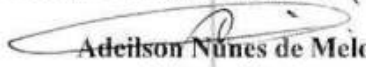
20  
2

Vistos, etc.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de outubro do corrente, pelas 09:15 horas.**

Diligências necessárias, observando-se que a citação deverá ocorrer em até 10 dias antes da audiência.

Rio Tinto, 18 de agosto de 2010.

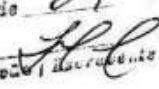
  
**Adelson Nunes de Melo**  
Juiz de Direito



# CERTIDÃO

Certifico que SOLICITEI OI  
MANDADO, PUBLICAÇÃO  
DE NF E EXPEDI CARTA  
DE CIPRÃO. data 18.

Rio Tinto, 13 de 09 de 2010

Escreva, 



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 22



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO  
Rua Tenente José de França, Centro – Rio Tinto – PB – Fone: (83) 3291.1881

**CARTA DE CITAÇÃO A/R**

Rio Tinto, 13/09/2010

Ilmo. Sr.  
**Representante Legal do ITAÚ SEGUROS S/A.**  
Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº 100, Bloco A, 7º andar  
São Paulo – SP  
CEP: 04.344-902

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pela presente CITO Vossa Senhoria, para tomar conhecimento da Ação de Cobrança, processo nº **058.2010.000.122-8**, movida por JOÃO BERNARDINO, na conformidade da petição inicial por cópia em anexo, para comparecer à *audiência de conciliação, instrução e julgamento* designada para o dia **20 de outubro de 2010, às 09:15 horas**, no Fórum local, sito endereço supra, podendo contestar, querendo, na própria audiência, *ex vi* do art. 278. do CPC.

Fica Vossa Senhoria advertida que, deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319, do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Assim, considero Vossa Senhoria, devidamente CITADA para todos os efeitos legais.

Atenciosamente,

  
**Flávio Ricardo Souza da Moraes**  
Técnico Judiciário

21  
2



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 23

**TERMO DE JUNTADA**

Neste ato, JUIZ DE DIREITO, em audiência pública, o documento eletrônico, em nome de:

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> OFÍCIO        | <input type="checkbox"/> CARTA PRECATÓRIA |
| <input checked="" type="checkbox"/> AR | <input type="checkbox"/> PETIÇÃO          |
| <input type="checkbox"/> INTEREDIOS    | <input type="checkbox"/> CARTA PRECATÓRIA |
| <input type="checkbox"/>               |   |

O processo eletrônico, em nome de:  
REG. TRM. 09/10 AG. 10

ANALISTA/TECNICO JUDICIARIO  
*[Handwritten Signature]*



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 24

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

nº: 46 22

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sr. Rep. Legal, do Itaú Seguros S/A.

ENDEREÇO / ADRESSE

Praça Alfredo Esquívio de Sousa Abranches, nº 100, Bloco A, 7º A.

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

04344-902

São Paulo

SP

Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Citação

Proc. nº: 058.2010.000.122-8.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sueli Pereira Ramos Nunes

RG: 36.386.471-4

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

16 SET 2010

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° DOCUMENT D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

PROTOCOLO

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / RUBRIQUE ET MAT. DE L'AGENCE

Rogério  
885.856-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0483 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 25



**AVISO DE RECEBIMENTO**  
**AVIS CN07**

**AR**

SO 32837610 9 BR  
(... CN Nº DE REGISTRO DO OBJETO )

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
**14/07/2010**

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
**ACRIT/B**

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
**FORUM DES. FRANCISCO ESPINOLA**

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
**Rua Ten José de França, S/N - Centro**  
**CEP 58.297-000 - Rio Tinto - PB**  
**Fone / Fax: (83) 3291 1881**

CIDADE / LOCALITE  
**BRASIL**



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 26

23  
1

**01139** Processo: 0582010000122-9-ACAO DE COBRANCA  
AUTOR: JOAO BERNARDINO ADV:  
**WAMBERTO BALBINO SALES.** REU: ITAU  
SEGUROS S/A Despacho: Intime-se para audiencia  
de conciliacao, instrucao e julgamento  
para o dia 20 de outubro de 2010, pelas 09:15  
horas, no Forum local de Rio Tinto.

**CERTIDÃO**

**Certifico que,** a nota de foro cujo teor  
supra foi publicada no Diário da Justiça da  
Paraíba no dia **15/09/2010**.

O referido é verdade, dou fé.

Rio Tinto, 20 de outubro de 2010

  
**Flávio Ricardo Souza de Moraes**  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 27

ASSISTENCIA JUDICIARIA

24  
f

COMARCA DE RIO TINTO

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 058.2010.000.122-9 JUIZO - VARA UNICA DE RIO TINTO  
ACAO - ACOA DE COBRANCA

AUTOR - ~~X~~ JOAO BERNARDINO  
 ENDEREÇO - R ALDEIA SILVA DA ESTRADA  
 BAIRRO - CIDADE - CEP - 00000000  
 REU - ITAU SEGUROS S/A e Outros  
 ENDEREÇO - R CIDADE - CEP - 00000000  
 BAIRRO - CIDADE - CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, LO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DO CORRENTE, PELAS 09:15 HORAS, NO FORUM LOCAL DE RIO TINTO.

LOCAL - DES. FRANCISCO ESPINDOLA - S/1  
END. - RUA TENENTE JOSE DE FRANCA 34 CENTRO CEP

DIA 20/10/2010 AS 09:15 HORAS  
RIO TINTO, DE DE DE

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 5807-3 JAIR SILVA DA PAZ 001 14/09/10  
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - X JOAO BERNARDINO

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

*Silva de Paz*



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

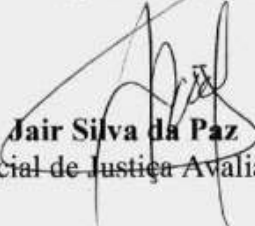


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé, que dando cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro, e lá chegando intimei o Sr. (a), JOAO BERNARDINO, entregando-lhe cópia deste mandado, ficando o (a) mesmo (a) ciente de todo o teor.

Rio Tinto, 27 de setembro de 2010.

  
**Jair Silva da Paz**  
Oficial de Justiça Avaliador



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 29

25

EDMUNDO MOURA MARTORELLI  
RICARDO SERRA FERREIRA  
FERNANDA CALVO MOURA  
RAFAEL EDUARDO M. BARROS  
RUI EDUARDO M. FERREIRAS  
RUI ANTONIO COVA ARAUJO  
GUSTAVO CARVALHO ROSA  
MARCOS CARLOS DE  
MARCOS CARLOS DE  
SERGIO MOURA  
ANDREA SOARES CAMPELO  
TEREZA GEMELLI FERREIRA  
JOSE V. MARCELO DE ANDRADE  
LUCIANO DUCHE DE SOUSA  
SABRÃO MOURA  
FABRÍCIO V. FERREIRA DOS SANTOS  
FLÁVIA FERREIRA MOURA  
MARCOS LUIZ DELGADO  
ANDREA FERREIRA  
SERGIO LUDWIG

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE RIO TINTO/PB

Processo n.º 058.2010.000.122-8

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR INVALIDEZ que lhe move JOÃO BERNARDINO, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(i) *sinopse da demanda*

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização por invalidez permanente, em virtude de acidente causado por veículo automotor terrestre.

www.martorelli.com.br  
martorelli@martorelli.com.br

INTERNATIONAL  
ALLIANCE  
LAW FIRM

Av. 1075 - Americana, 1433 - Sala 208 - 714 - Empresarial Plaza Center - Centro - CEP: 58013-520 - João Pessoa - PB - Brasil | Fone: Fax: 55-83-3241-1035 - 3222-0405 - 3221-6632  
RECIFE | SALVADOR | BRASÍLIA | GOIÂNIA | SÃO PAULO | JOÃO PESSOA | ARACAJU | MACEIÓ



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 30

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 03/07/2009, ficando inválido permanentemente.

Em pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, a Demandante **NÃO** buscou a reparação pela via original, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pelo demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

*(ii) Preliminarmente*

*(ii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas*

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como



27  
7

antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 - *caput*, inciso II -, do Código de Processo Civil pátrio.

*(ii.2) da carência de ação - falta de interesse processual.*

Impende registrar-se, ainda, uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos essenciais à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou "a Teoria do Trinômio", acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, e, o reconhecimento da ausência de qualquer deles, acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação meritória.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação da relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples

3

3



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 32

ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O interesse processual de agir surge quando o autor tem a **necessidade** de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

Não basta apenas que seja garantido o acesso à justiça. A tutela jurisdicional tem que ser **adequada**. Faz-se mister exigir-se que só por meio dela o autor possa fazer valer seu direito.

Para que se venha a juízo pleitear a tutela jurisdicional, é preciso ter interesse processual, é necessário que se preencham as Condições da Ação.

Quando as Condições da Ação não forem preenchidas, não será prolatada sentença de mérito e isso não implica ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

As condições da Ação são apenas limitações naturais e legítimas ao Direito de Ação. Sem elas, não haverá provimento final.

Nos casos do Seguro Obrigatório, não há necessidade da tutela jurisdicional; não há interesse de agir, pois o direito discutido pode ser plenamente satisfeito pela via administrativa. O beneficiário/segurado pode atingir seu interesse por ato próprio, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Esse também é o posicionamento da jurisprudência pátria:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO



RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. 1)- A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1) - De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação dos respectivos DUT's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ao estabelecerem a necessidade de se apresentar o DUT do veículo para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 conflita com o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, ao dizer que "para o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". 3) - Se as resoluções do CNSP nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 4) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente serão resolvidos administrativamente.



Ante todo o exposto requer a Contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o Demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

*(ii.3) inépcia da inicial ante a ausência de documentação indispensável à propositura da presente ação indenizatória*

Muito embora a adversa parte ingresse com ação de cobrança por indenização de Seguro DPVAT, em decorrência de suposta invalidez permanente advinda de acidente automobilístico, não traz aos autos, em contrapartida, os documentos indispensáveis à comprovação de sua pretensão, a exemplo do laudo do instituto médico legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das supostas lesões físicas por ela suportadas, conforme determinação legal.

Ora, Excelência, a adversa parte ingressou com pedido de indenização por invalidez decorrente de acidente de trânsito, sem, contudo, juntar aos autos documento indispensável à propositura da presente demanda, qual seja, LAUDO DO IML que constate o grau de invalidez sofrido pela vítima, a qual comprova o nexo de causalidade entre o acidente alegado e a invalidez supostamente suportada.

Em recente decisão, o 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa, em consonância com as assertivas mencionadas, assim se pronunciou:

*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE LEGITIME A PRETENSÃO DA DEMANDANTE. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Processo nº. 200.2009.911.631-7, Julgador : Juiz de Direito Geraldo Emilio Porto. Data do Julgamento: 14 de julho de 2009 )*



31  
7

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado quanto a confecção do laudo ser necessariamente pelo Instituto Médico Legal, conforme se extrai do julgado a seguir, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME NO IML - APLICAÇÃO DO ART 5º § 4º E 5º DA LEI Nº6194/74 - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º 'A' - DO CPC - PROVIMENTO". (TJPR, Despacho em AI nº 0522663-1, 9ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, Publicação: 11/09/2008).

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte autora. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como o autor não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, não há de subsistir a pretensão ora esposada, a qual, portanto, ante a ausência da documentação hábil à sua procedência, deve ser extinta sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 283, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos da Lei Instrumental Civil pátria.

*(ii.4) da conversão do rito sumário em ordinário*

7  
19



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 36

Na hipótese do artigo 275, II, d, do CPC estabelece que deve ser seguido o rito sumário para as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

Todavia, em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável a realização de perícia por profissional qualificado do Instituto Médico Legal, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, impõe-se, portanto, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no Artigo 277, § 5º do CPC. A jurisprudência pátria também se coaduna com esse entendimento:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória.

Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no c de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido.<sup>1</sup>

Pelo exposto, requer que a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no Artigo 277, § 5º do CPC.

*(iii) do mérito*

<sup>1</sup> AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 487



Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

*(iii.1) A atribuição do ônus da prova à parte demandante e a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória*

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretense beneficiário, a prova da condição de beneficiário do "Seguro DPVAT" e da própria ocorrência do sinistro e lesão ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito "seguro obrigatório".

É, portanto, da parte demandante o ônus de **exibir a prova de sua condição de beneficiária** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, a demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Lauda do Instituto de Medicina Legal que quantifique e estabeleça o grau de invalidez apresentado pelo demandante**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez da demandante e o seu grau é o nexo de causalidade existente entre o suposto dano sofrido e o acidente automobilístico.

Ora, se almeja a parte demandante o pagamento **TOTAL** da indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz aos autos documentos indispensáveis à propositura da



demanda de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.945/2009, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT.

O art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos apostos)

*In caso, diante da não comprovação do dano suportado, através de documentação tal como laudo do IML que assevere o grau, estabelecendo a extensão da lesão, resta evidente que a pretensão autoral carece de sustentáculo em seu mérito.*

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte autora. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como o autor não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Portanto, a parte demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar a existência da suposta invalidez e muito menos o grau da lesão sofrida.



Com efeito, analisando os documentos acostados à inicial pela parte demandante constata-se que não foi juntado documento de suma importância, qual seja o Laudo do IML comprovando a sua invalidez permanente, conforme pede o artigo supra. Enfim, a parte demandante se eximiu de juntar um documento de suma relevância, uma vez que ele não informa a extensão do dano sofrido, sendo que tal informação é essencial para o pagamento do seguro pleiteado.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos indispensáveis que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido constante na inicial.

*(iii.2) da quantificação do valor indenizável*

Aponta a parte demandante em sua peça exordial, ser a Lei nº. 6.194/74 o dispositivo correto para regular o litígio, uma vez que o acidente automobilístico se deu sob a égide da referida Lei.

Pois bem, o novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito à invalidez permanente, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput",



letra "b", evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, cõr.plementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".<sup>2</sup> (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Lei nº 11.945/2009**, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

No presente caso, ainda que fosse devido algum valor a parte demandante jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que há que se verificar se, primeiramente, há a invalidez permanente e se esta se enquadra nos casos especificados na tabela supra-referida.

*(iii.3) dos juros moratórios - a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - e da correção monetária*

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

<sup>2</sup> TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



Ademais, o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no acórdão).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância



37

segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.”<sup>3</sup>

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do “Seguro DPVAT”, os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência diciona:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....  
Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”<sup>4</sup> (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e

<sup>3</sup> STJ, Resp. n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

<sup>4</sup> TJRS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



38  
7

sem prejuízo da irresignação recursal da demandada -, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

*(iii.4) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"*

Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

15



"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>6</sup>

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

<sup>6</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.



40  
7

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

**(iii.5) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº. 1060/50**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., o demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (grifos apostos).

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba entendeu como perfeitamente aplicável ao caso concreto o artigo supra, conforme se extrai do julgado abaixo:

17



41  
7

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de ilegitimidade Passiva "ad causam" e de ausência de documento essencial a propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "Tempus regit actum". Valor fixado em salários mínimos. Possibilidade. Aplicabilidade da tabela para cálculo indenizatório. Honorários advocatícios. Justiça gratuita. Patamar máximo de fixação – 15% sobre a condenação. Inteligência do art. 11, § 3º, da lei 1060/50. Condenação em 20%. Impossibilidade. Provimento parcial do apelo.**

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo súpramencionado.

*(iv) dos requerimentos finais*

*Ex positis*, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

18



42  
7

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT,


f) Com base nos artigos. 365, inciso III, e 398 do Código de Processo Civil, que a parte autora proceda à autenticação dos documentos juntados no processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução de mérito com base no art. 283 do CPC.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, perícias médicas a ser realizada pelo IML e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Rio Tinto/PB, 14 de outubro de 2010.

**SAMUEL MARQUES**  
OAB/PB 20.111-A

  
**DANIEL BRUNNO DE MELO E SOUSA**  
OAB/PB 14.278



*Dos quesitos de perícia médica*

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



44  
7

**Documento 01**  
**Procuração e**  
**Substabelecimento**

21



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716252200000000027344114>  
Número do documento: 20021716252200000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 50

45  
Z  
E

Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:  
ITAU SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento viram que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu com a Outorgante ITAU SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 5º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente JOSE CASTRO ARAUJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.648.559-09 e por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 426.467.701-30, residentes e domiciliados nesta capital, eitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/08/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual copia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato do que dou fe. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes de cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistit, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato prestar depoimento pessoal, requerer medidas cautelares e nomeas preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto, de dois quaisquer independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento est:



RUA PRINCESA ISABEL, 303 BROOKLIN  
SÃO PAULO SP CEP 04501-001  
FONE/FAX: 11-50641742



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203071323442740000014753592>  
Número do documento: 2203071323442740000014753592

Num. 14808627 - Pág. 51

46  
7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3 - De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lês em voz alta, aceitaram e assinam. - Ao Tabelião, R\$ 101,22. Estado, R\$ 45,82, ipeso, R\$ 33,94, R Civil, R\$ 8,48, Tribunal, R\$ 8,48, Sta. Casa, R\$ 1,62, Total R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULC, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu ANA RODRIGUES MARQUÊS PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (taa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, ANA, a conferi e assino em público e reso.

139 Tabelião de Notas  
Valor devido por este instrumento:

Ao Tabelião	R\$	22,90
Ao Estado	R\$	6,53
Ao Ipeso	R\$	4,64
Ao Pepsso Civil	R\$	1,01
Ao Tribunal	R\$	1,21
Ao Sta. Casa	R\$	1,62
Total	R\$	38,92

Em Teste \_\_\_\_\_ da verdade

ANA

139 Tabelião de Notas  
de Capital - SP  
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI  
SUBSTITUTA DO TABELIÃO  
Rua Imaculada, s/nº, 363 - São Paulo - SP

ANA

Handwritten notes and stamps, including a circular stamp with the text 'TABELIÃO DE NOTAS' and '139'.



## Documento.02

### Tabela Anexa a Lei 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 13 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pertoriais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10

22

Num. 28355638 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 53

54  
7

**SUBSTABELECIMENTO**

**WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado, com OAB 6846 / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a ~~firm~~ outorgados nos autos do processo n. 05870100001229, que tramita na Comarca RIO TINTO - PB tendo como parte autora: JOÃO BERNARDO na pessoa do Bel. **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10.189, a Bela **SANDRA DE SOUSA DUTRA**, brasileira, solteira, advogado OAB/PB. 11.708 e o Bel. **GERALDO MOURA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 5490, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, n.º.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, **com reserva de poderes**, dando tudo por firma e valioso, especialmente para realizar audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DESTE PROCESSO**. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

RIO TINTO - PB. 10/10/10.

  
Bel. Wamberto Balbino Sales  
OAB/PB 6846



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 54



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

55  
7

DATA E HORÁRIO	20/010/2010 - 09:45 horas
PROCESSO Nº	058.2010.000.122-9
NATUREZA DA AÇÃO	Cobrança
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	Conciliação, instrução e julgamento
JUIZ DE DIREITO	Dr. Adelson Nunes de Melo
PROMOVENTE	João Bernardino
PROMOVIDA	Itaú Seguros S/A
ADVOGADO(S)	Dra. Sandra de Souza Dutra, advogada do autor e do Dr. Wyktor Lucas Meira, advogado da promovida
PRESENCAS	Do autor, sua advogada, do preposto da ré Epitácio Florentino Lima Neto e de sua advogada
AUSÊNCIAS	

Aberto os trabalhos, e tentada a conciliação, as partes não transigiram. A parte autora apresentou substabelecimento. A ré ofertou contestação, com preliminar, carta de preposição e substabelecimento. Em seguida passou o MM. Juiz a palavra a advogada do autor para falar sobre as preliminares, tendo ela dito: MM. JUIZ, NÃO ASSISTE RAZÃO A PARTE DEMANDADA QUANDO ALEGA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSOCIADAS, TENDO EM VISTA QUE JÁ É MATÉRIA SIMULADA PELOS NOSSOS TRIBUNAIS, QUE QUALQUER SEGURADOR QUE FAÇA PARTE DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, E RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO PAGAMENTO ADVINDO DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. QUANTO A SEGUNDA PRELIMINAR DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO SEU ART. 5º AFASTOU A JURISDIÇÃO CONDICIONADA, PORTANTO NÃO EXISTE A OBRIGATORIEDADE DA PARTE DEMANDANTE ESGOTAR VIA ADMINISTRATIVA PARA DEPOIS PLEITEAR A TUTELA DE SEU DIREITO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO.



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 59

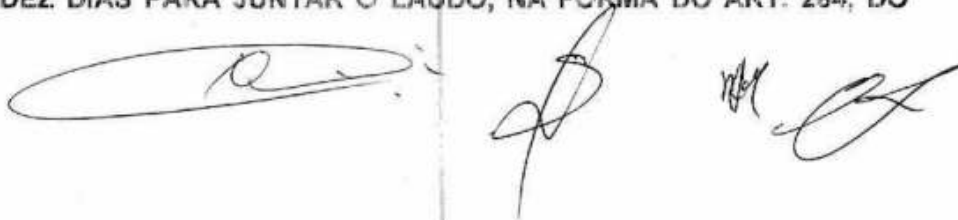


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 55

56

QUANTO A TERCEIRA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO TENDO EM VISTA QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O LAUDO DE EXAME PERICIAL, SENDO ESTE IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAR A ALEGADA DEBILIDADE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, REQUER OPORTUNIDADE PARA QUE POSSA SUPRIR A FALTA DESTE DOCUMENTO E V. EXA. DETERMINE A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA QUE FIQUE COMPROVADO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR, OU SEJA A INVALIDEZ A QUAL ESTÁ COMETIDO. QUANTO A QUARTO PRELIMINAR DA CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO ORDINÁRIO O AUTOR NÃO SE OPÕE, PODENDO SEGUIR A PRESENTE AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. ANTE O EXPOSTO REQUER QUE SEJAM AS PRELIMINARES ACIMA ARGÜIDAS REJEITADAS E NO MÉRITO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em seguida pelo MM. Juiz foi dito: VISTOS, ETC. NÃO APRECIO AGORA A PRIMEIRA PRELIMINAR, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONHEÇO AINDA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO DA SUSEP/CNSP Nº 154. QUANTO A SEGUNDA, ISTO É CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM QUE O CONTESTANTE ALEGA NÃO TER O AUTOR ESGOTADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO ARGÜENTE, UMA VEZ QUE COMO BEM ASSEVEROU A NOBRE ADVOGADA DO AUTOR O INCISO XXXV DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONCEDEU A TODOS OS CAPAZES E INCAPAZES DEVIDAMENTE REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS O DIREITO DE AÇÃO, PONDO POR FIM AO QUE ENTENDIA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO ESPOSADO PELO RÉU, O QUE QUER DIZE QUE PARA SE INGRESSAR EM JUÍZO NÃO HÁ MAIS NECESSIDADE DE SE ESGOTAR OS MEIOS ADMINISTRATIVOS, BASTANDO QUE SE TENHA EM MÃOS O FATO RELEVANTE QUE NECESSITE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO E É ASSIM QUE ACONTECE NO CASO VERTENTE. A TERCEIRA PRELIMINAR EMBORA ASSISTINDO RAZÃO AO PROMOVIDO, MAS NÃO É O CASO DE SE EXTINGUIR O FEITO JÁ QUE O ART. 284, DO CPC, DETERMINA QUE SE A INICIAL NÃO ESTIVER EM ACORDO COM OS ARTS. 282 E 283 DO MESMO CÓDIGO, DEVE O JUIZ CONCEDER O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE O AUTOR A EMENDE OU A COMPLETE. NO CASO COMPLETAR. QUANTO A QUARTA A ILUSTRE ADVOGADA DO AUTOR COM ELA CONCORDA. EM SENDO ASSIM, DEIXO PARA APRECIAR POSTERIORMENTE OU NA SENTENÇA A PRIMEIRA PRELIMINAR, REJEITO A SEGUNDA, ACOLHO A TERCEIRA, MAS UNICAMENTE PARA CONCEDER A ILUSTRE ADVOGADA AQUI PRESENTE O PRAZO DE DEZ DIAS PARA JUNTAR O LAUDO, NA FORMA DO ART. 284, DO



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 60



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 56

57

CPC E QUANTO A QUARTO A TENHO POR PREJUDICADA EM RAZÃO DA ANUÊNCIA POR PARTE DO PROMOVENTE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu *Reneito Bastos Francisco Quintão*, Analista/Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

The image shows two handwritten signatures. The one on the left is a large, stylized signature. The one on the right is a smaller signature. A vertical line is drawn between the two signatures, extending from the top of the page down towards the bottom. The text 'JUIZ DE DIREITO' is written in the center of the page, above the vertical line.

### CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo  
de 10 dias que tem  
apresentado o laudo mencionado  
do Ps. 51.

em 27 de 04 de 11

*[Assinatura]*

### CERTIDÃO

Certifico que nenhum  
presente após neste data,  
das Ps. 25/57.

em 27 de 04 de 11

*[Assinatura]*



58

3

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos  
 Nesta data faço os autos conclusos  
 ad MM. Juiz de Direito presentes autos  
 conclusos ao MM. Juiz de Direito para:

(X) Despacho ( ) Sentença

Rio Tinto, 20/04/2011

Rio Tinto, 22 de Maio de 2011.


Analista/Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o autor, pessoalmente, para em 48 (quarenta e oito) horas dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Caso tenha interesse, que cumpra o que foi determinado em audiência, juntando aos autos o laudo do IML, comprovando a sua invalidez.

Rio Tinto, 02 de maio de 2011.

  
**Adilson Nunes de Melo**  
 Juiz de Direito

**DATA**

Nesta data recebi os autos do MM Juiz de Direito.

Rio Tinto, 02/05/2011

*Analista/Técnico Judiciário*

**VISTO EM  
INSPEÇÃO**

2011

  
**Carlos Antônio Sarmento**  
 Juiz Corregedor Auxiliar



CERTIDÃO

Certifico que expedi NIE n:  
104111 e mandado autor.

Em Terço, 01 de 07, do J. J.

Escritório, Brasília



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 64



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 60

VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 104/  
11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).  
01353 Processo: 0582010000122-9-ACAO DE COBRANCA  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. Despacho:  
Intime-se o autor, pessoalmente  
para em 48 horas dizer se tem interesse  
no prosseguimento do feito, sob pena de  
extinção. caso tenha interesse juntar laudo  
do IML, comprovando invalidez..

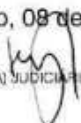
5  
3

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a nota de foro supra foi publicada no Diário da  
Justiça no dia 05/07/2011, fl. 41, 4ª coluna, Dou fé.

Rio Tinto, 08 de agosto de 2011

TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 65



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 61

CERTIDÃO

em frente nos veio acompanhado  
do laudo do IML.  
O referido é verdade.  
Doe fe.

Rio Tinto, 08/08/11

*[Handwritten signature]*

TERMO DE JUNTADA

Nesta data JUNTO aos SENHORES JUIZES O CON-  
sultado acima, que segue em termos

- OFÍCIO
- CARTA PRECATÓRIA
- JAR
- FENECIO
- MANDADOS
- CARTA PRECATÓRIA

C. Juiz de Verdade, com U.  
Rio Tinto, 08 / 08 / 20 11

*[Handwritten signature]*  
ANALISTA / PREENCHIMENTO





RECEBI EM 11/07/11

*[Handwritten signature]*  
AUXÍLIA TÁBUA JUDICIÁRIO

60  
2

ESCRITÓRIO CAMPINA GRANDE  
Delmiro Gotveia, 97, 1º Andar  
São José, Campina Grande – PB  
CEP: 58400-422  
Tel.: (83) 3342-2704  
balbinoscg@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO TINTO - PB.**

**PROCESSO N. 058.2010.000.122-9  
AUTOR: JOÃO BERNARDINO  
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A**

**JOÃO BERNARDINO**, já devidamente qualifica nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por seu advogado que ao final subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., com atenção a intimação exarada por este juízo, expor e requerer o que segue:

MM Juiz, o autor através de seu patrono tem a dizer que tem interesse em prosseguir com o feito e requerer o prosseguimento do feito. Desta forma, será feita a mais lúdima Justiça.

Termos que  
Pede deferimento,

Campina Grande – PB, 06 de julho de 2011.

*[Handwritten signature]*  
**Dr. Wamberto Balbino Sales**  
Advogado OAB/PB n.º 6.846



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 67



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 63

64  
RECEBI EM 06/07/2011  
HP



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 68



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 64

62  
7

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para:

**Despacho**       **Sentença**

Rio Tinto, 09 de 09 de 2011.

Analista/ Técnico Judiciário

*[Handwritten Signature]*



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 69



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 65

63

7

Vistos, etc.

Intimado para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito e caso afirmativo juntasse o laudo sobre sua invalidez o autor preferiu unicamente dizer que tem interesse.

Ora, o simples fato de afirmar ter interesse na causa, sem dar-lhe o impulso que lhe compete, é o mesmo que dizer ser desinteressado.

Que se intime novamente o autor para fazer a juntada sob pena de extinção do feito.

Rio Tinto, 29 de agosto de 2011.

**Adeilson Nunes de Melo**  
Juiz de Direito

CERTIDÃO  
CERTIFICADO em após várias  
buscas em cartório  
no localiza os imóveis  
autos hok, junto aos  
suspensos, providenciando  
devida a reparação no fórum.  
Ordem e veracidade doulo  
Rio Tinto 07 12 20 11



CERTIDÃO  
CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO  
PROCESSO Nº 07.12.00.11  
DATA DE RECEBIMENTO 07/12/11  
NOME DO REPRESENTANTE X NIF 21011  
Assinado eletronicamente por: *hy*



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 71



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 67

VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 210/11  
00963 Processo: 0582010000122-9 - ACAO DE COBRANCA  
AUTOR: JOAO BERNARDINO ADV:  
WAMBERTO BALBINO SALES. REU: ITAU  
SEGUROS S/A ADV: WAMBERTO BALBINO  
SALES. Despacho: Intime-se intimado o autor  
para dizer sobre interesse prosseguimento do  
feito e caso afirmativo juntasse o laudo só  
disse ter interesse...Que se intime novamente  
o autor para fazer juntada do laudo sob pena  
de extinção.

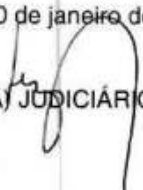
64  
7

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, a nota de foro supra foi  
publicada no DJ no dia 11.12.2011, fl. 19, 2ª coluna. Dou fé.

Rio Tinto, 10 de janeiro de 2012

TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 72



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 68

TERMO DE JUNTADA

Nesta data JUNTO ao Juízo em anexo o documento e para os devidos fins.

( ) TORCIDO  
( ) IAR   
( ) AMBADORIA

O referido se deu em  
Rio de Janeiro, 13 de 01 de 11



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 73



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 69



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA  
 Dr. Wamberto Balbino Sales  
 Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José  
 1º andar - Campina Grande-PB.  
 Tel (083) 3342-2704

19/12/21  
 mas 65  
 7

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da  
 Comarca de RIO TINTO-PB.

Autor: JOÃO BERNARDINO

Proc n. : 058.2010.000.122-9

Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

Douto Julgador,

JOÃO BERNARDINO, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerendo o seguinte:

Aduz a parte promovente que, compareceu junto ao hospital determinado pelo Juízo, no entanto, não logrou êxito para a realização da perícia .

MM. Juiz, a parte autora vem informar que tem interesse no prosseguimento do feito.

Afirma a promovente, que o óbice para o deslinde da demanda, consiste no fato de ser realizada a prova pericial.

Ora Douto Julgador, a Lei nº. 6.194/74, estabelece o teto a ser indenizado, em anexo a lei, o legislador fixou o limites para fixação, apresentado a seguinte tabela:

ANEXO  
 (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
 (Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira)	



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 74



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 70

bilateral) ou sequelas locais bilaterais	100	66 7
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>	
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	30	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>	
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

**- DA POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO**

O Código de Processo Civil, em seus artigos 130, 420 e 437, possibilitam ao magistrado que, em busca da verdade real e do livre convencimento motivado, determine a realização de perícia, vejamos:

"Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

2



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 75



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 71

Sobre o Tema, cita-se a seguinte jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. - Ante a inexistência de elementos técnicos para se apurar a verdade real dos fatos, cabe ao Juiz, de ofício, determinar a produção da prova pericial indispensável ao deslinde do feito, em observância à norma contida no art. 130 do CPC. (TJ/MG: Ap.Cív. 1.0186.08.022063- 4/001(1); DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Desembargador LUCAS PEREIRA; DJ: 30/03/2010).

Ora Douto Julgador, o disposto no Art. 421 do CPC, determina que:

" - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. "

§ 1º - Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos"

Caso a demandada, não concorde com o requerimento do autor, poderá a seguradora indicar peritos para a realização do competente exame pericial.

Objetiva apenas o autor, desta forma oferecer meios ao Douto Julgador, que possa diante a realização da prova pericial, prolatar o seu veredicto, que neste caso fica condicionado apenas a realização da perícia.

#### - DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, com supedâneo no Art. 421 do CPC, requer a V. Exa que seja deferido a nomeação do perito, supra citado, sendo intimado a parte demandada, para nomear assistentes técnicos e indicar quesitos, tudo em conformidade com o princípio do contraditório-(Art 5º da Constituição Federal), requerendo ainda o seguinte:

1- Caso não tenha sido ainda acostado o prontuário médico do requerente, seja oficiado a casa hospitalar a remeter ao Juízo, tais documentos dentro do prazo legal;

2- requer o promovente que seja nomeado o médico ortopedista - Dr. Ademir Wanderley, podendo ser intimado no consultório médico no Edifício San Pietro, Rua Montevideo nº 750, Bairro da Prata, Campina Grande-PB, onde suportará inicialmente o ônus, caso venha a sair vencedor será ressarcida ao final da lide.;

3



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 76



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203071323442740000014753592>  
Número do documento: 2203071323442740000014753592

Num. 14808627 - Pág. 72

3- motivado pela inércia da inércia da requerida, suportará inicialmente o ônus, até R\$ 70,00 (setenta reais), qual caso venha a sair vencedora será ressarcida ao final da lide.


68  
7

4- os quesitos do autos seguem ao PE desta;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Tinto, em 11/12/2011

  
Bel. Wamberto Balbino Sales  
-ADVOGADO-

QUESITOS DO AUTOR:

- 1 - Se a invalidez foi decorrente do acidente de transito?
- 2 - Se o autor é portador de invalidez?
- 3- caso positivo em que grau?
- 4- existe seqüela residual?
- 5- Se a seqüela residual é em grau: LEVE, MEDIO, OU, GRAVE?
- 6- Graduar a seqüelas caso positiva?



69h

<b>CONCLUSÃO</b>	
Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz de	
Direito para:	
<input checked="" type="checkbox"/> DESPACHO	<input type="checkbox"/> SENTENÇA
Rio Tinto, <u>13</u> / <u>01</u> / 2012.	
<i>Analista/Técnico Judiciário</i>	

**VISTO EM AUDITAGEM**  
Processo concluso para despacho/sentença  
com excesso de prazo (mais de 30 dias). De-se  
impulso em 48hs.

01 MAR 2012

  
**Juiz Geraldo Emilio Porto**  
Corregedor Auxiliar



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 78



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 74

70 N

PROCESSO 05820100000122-9

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente, onde a prova pericial se faz indispensável ao deslinde da demanda.

O autor acostou à sua inicial um boletim de ocorrência policial (fls. 16) e um laudo médico (fls. 17). Porém, o referido laudo se limita a indicar a lesão e o procedimento cirúrgico realizado, sem especificar se em razão da lesão ou procedimento adveio invalidez e qual a sua extensão.

Para o fim de pagamento de seguro DPVAT se faz necessária à realização de perícia pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima (Lei 6194/74, art. 5º, § 5º). Também assim entende a jurisprudência:

Processo:  
104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1)

Relator(a):  
ROGÉRIO MEDEIROS

Julgamento:  
03/07/2008

Publicação:  
12/08/2008

Ementa

SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvidamento do recurso é medida que se impõe.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da cooperação, determino a escrivania que officie ao Instituto Médico Legal para que indique um perito e dia e hora para a realização da perícia. Com a resposta ao ofício, intime a parte autora para



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 79



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 75


718

comparecer no dia e hora agendados pelo IML, bem como a parte promovida para, querendo, indicar assistente técnico.

Junto ao ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes (fls. 43 e 68).

Oficie-se e intimem-se.

Rio Tinto, 04 de maio de 2012.

  
**Adeilson Nunes de Melo**  
Juiz de Direito


DATA  
Nesta data recebi estes autos.  
Rio Tinto, 04 de 05 de 12  
  
Arelino



CERTIDÃO

Certifico que expedi ofício,  
conforme cópia em  
frente.

\_\_\_\_\_, dou fé.  
Rio Tinto, 18 de 06 de 12

  
Escrivão | Escrevente



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 81



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 77



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Of. 518/2009 J.D.C. Rio Tinto

Rio Tinto, 18/junho/2012

**Senhor Diretor:**

Pelo presente, determino a V. S<sup>a</sup> que indique um Perito, designando dia e hora para a realização da Perícia Médica na pessoa do Sr. JOÃO BERNARDINO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.152.151-SSP/PB, informando a este Juízo a data a ser apreçada, com antecedência, para intimação da parte, na conformidade da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez, movida por JOÃO BERNARDINO, contra ITAÚ SEGUROS S/A, Processo nº 0582010000122-9. Seguem anexas cópia da petição inicial e documentos e despacho de fls. 70/71.

Atenciosamente,

  
**Adelson Nunes de Melo**  
JUIZ DE DIREITO

Il.mo Sr.  
**DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
IML – BAIRO CRISTO REDENTOR  
JOÃO PESSOA/PB**



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 82



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 78

RECEBI em 05/06/12

  
Secretaria do Fórum

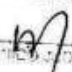
**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data JUNTO aos presentes autos, o documento abaixo, que segue em folha:

OFÍCIO                     CARTA PRECATÓRIA  
 LAH                         PETIÇÃO  
 MANDADO(S)         CARTA PRECATÓRIA

O referido é verdade, ou ã.

Pra. Term. 05 / 09 / 20 12

  
LISTA / TÉCNICO / CARTÁRIO



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 83



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 79

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
S. Diretor de Instituto Médico Legal 7			
ENDEREÇO / ADRESSE			
T.M. Bairro Cristo Redentor			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
58021-620	João Pessoa	PB	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Cem. 51818009		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Prod. n. 0580010000522-9		<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Luiz Carlos de S. Freixo	29/06/12	29 JUN 2012	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		PB	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Jailton de S. Arcelus Silva		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16 114 x 166 mm




Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 84



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 80

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> <b>AVIS CN07</b> <b>AR</b>	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO)	
	RJ 73074812 2 BR	
	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	18 JUN 2022	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	PB	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
<b>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO</b> <b>RETOUR</b>	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
	FORUM DES. FRANCISCO ESPINDOLA	
	Rua Ten José de França S/N - Centro	
	CEP 53.297-000 - Rio Tinto - PB	
CIDADE / LOCALITÉ	Fone / Fax: (83) 3291.1851	UF
		BRASIL



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
 Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 85



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 81

34  
3

ÚLTIMAS 10 MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

Nº Processo: 0582010000122-9 RIO TINTO Nº Novo: 0000122-76.2010.815.0581

Data	Nº Movimentação	Complemento
30/08/2011	018 1312-8	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 29082011
07/11/2011	019 0159-4	DESPACHO AGUARDA CUMPRIMENTO 07112011
07/12/2011	020 1307-8	NOTA DE FORO EXPEDIDA 07122011 NF 210/11
19/12/2011	021 0291-5	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 19122011
13/01/2012	022 1101-5	PETICAO JUNTADA EM 13012012
13/01/2012	023 0212-1	AUTOS CLS PARA DESPACHO 13012012
11/05/2012	024 1312-8	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 11052012
18/06/2012	025 0658-5	OFICIO(S) EXPEDIDO(S) 18062012
25/06/2012	026 0768-2	OFICIO AGUARDA RESPOSTA 25072012
10/07/2012	027 0291-5	DOCUMENTOS /PETICAO AG JUNTADA 10072012

F ETORNA F4 EXTR EXTRATO F6 IMPR TELA ENTER CONTINUA F9 ENCERRA

**CERTIDÃO**  
CERTIFICADO que procedi busca em cartório para localizar o documento constante na movimentação supra não exite.  
O referido é verdade, dou fé.  
Rio Tinto, 05 de 09 de 2012  
*[Assinatura]*  
AUXÍLIOS TÉCNICOS E FINANCEIROS

**CERTIDÃO**  
CERTIFICADO que na movimentação citada conste documento quando juntado, procedi varias diligências em cartório e não localize tal documento caso em nome das partes.  
O referido é verdade, dou fé.  
Rio Tinto, 05 de 06 de 2012  
*[Assinatura]*



CERTIDÃO

CERTIFICADO ainda que decor-  
rem mais de 30 dias  
sem resposta do Ofício  
de fs 72, podendo o  
documento nas encontradas  
na movimentação de fs. 74.

O referido é verdade, dou fé

Não Tinta, 05 / 09 de 12

ANALISTA TÉCNICO



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 87



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 83

75  
3

<b>CONCLUSÃO</b>	
Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz de	
Direito para:	
<input checked="" type="checkbox"/> DESPACHO	<input type="checkbox"/> SENTENÇA
Rio Tinto, 05/09/2012	
Analista Técnico Judiciário	

**VISTO EM AUDITAGEM**

10 SET 2012

  
João Geraldo Emílio Porto  
Corregedor Auxiliar



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 88



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 84

768



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Vistos etc.

Reitere-se ofício, rogando não ser o primeiro.

Rio Tinto, 10/9/2012.

*Giovanna Leite Lisboa Lucena*  
JUÍZA DE DIREITO EM AUXILIAR

Recebi os presentes autos da  
MM Juíza de Direito no dia de  
hoje.

Rio Tinto, 10/9/2012.

*[Signature]*  
Analista / Técnica Judiciária

~~DATA  
Nesta data recebi estes autos.  
Rio Tinto, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Escrito, Escrivão~~



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 89



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 85





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n, Centro, Rio Tinto/PB, Fone: 3291-1881

Ofício nº 315/2013-J.D.RT

Rio Tinto, 28 de maio de 2013

Ilmo. Sr.  
Diretor do Instituto Médico Legal  
IML  
Rua Antônio Teotônio, s/n  
Cristo Redentor  
João Pessoa – PB


Assunto: Remessa dos autos nº 0582009000249-2

Senhor Diretor,

Pelo presente, em grau de reiteração ao ofício de nº 518/2009, datado de 18 de junho de 2012, SOLICITO a Vossa Senhoria que indique um perito, designando dia e hora, para realização da Perícia Médica na pessoa do SR. JOÃO BERNARDINO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.152.151 SSP/PB, **informando a este Juízo a data a ser aprezada, com antecedência para intimação das partes**, em conformidade com os autos da Ação de Cobrança, nº 058201000122-9, movida por JOÃO BERNARDINO, contra ITAÚ SEGUROS S/A. Segue em anexo, cópias da petição inicial e documentos, bem assim do despacho de fls. 71/71.

Outrossim, informo, que o não atendimento pode ser considerado crime de desobediência.

Atenciosamente,

  
Adriana Barreto Lóssio de Souza  
Juíza de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 91



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 87

*[Handwritten signature]*  
03/06/13

JUNTADA  
de 25 10 13 <sup>de</sup> substituições  
*[Handwritten signature]*



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 92



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 88



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

RECEBI EM 01/07/2013

Analista Técnico Judiciário

Ofício nº 2331/2013/GEMOL/IPC/SEDS.  
Ref. Ação Cobrança 058201000122-9

João Pessoa, 20 de junho de 2013

Senhora Juíza,

Em atenção ao ofício nº 315/2013, datado de 28 de maio do corrente ano, estamos comunicando a Vossa Excelência que a pessoa de JOÃO BERNARDINO deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 24 de julho de 2013, para a realização do exame, onde o mesmo deverá ser atendido pela Perita Odonto Legal Drª Lúcia de Fátima Cruz Marques.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Respeitosamente,

  
Dr. Fábio de Almeida Gomes  
Gerente Executivo

Exmª Srª  
Drª Adriana Barreto Lóssio de Souza  
Juíza de Direito em Substituição  
Comarca de Rio Tinto-PB



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 93



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 89

3218-5214 -



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 90

**Balbinos & Associados**  
Assessoria Jurídica

RECEBI EM 11/10/13

*[Assinatura]*  
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA RIO TINTO-  
PB.

**(URGENTE)**

PROCESSO : 00001227620108150581

Autor: JOAO BERNARDINO

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

Douto Julgador,

JOAO BERNARDINO , já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa o causídico que esta subscreve que não tem interesse em prosseguir na defesa da parte autora, LEGITIMANDO, desta forma onde, substabelece os poderes outorgados pelos autores, em favor dos advogados substabelecidos.

Requer destarte, a juntada do "substabelecimento" aos presentes, requerendo ainda que todas as intimações sejam direcionadas aos demais causídicos que figuram no documento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 10/10/ 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales  
-Advogado-

1



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 91

SUBSTABELECIMENTO

90

7

**WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 6846, com escritório profissional situado à Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São Jose, Campina Grande – PB. **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 16928, **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10189, ambos podendo ser intimados na Av. Marechal Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, os poderes conferidos pelo autor(a) **JOAO BERNARDINO**, através de Instrumento Particular de mandato acostado no autos de nº 00001227620108150581, perante a VARA ÚNICA da comarca de RIO TINTO- PB. Podendo estes praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO JAILSON BARROS DO NASCIMENTO, SOB PENA DE NULIDADE.**

Campina Grande, 10 de 10 de 2013,

Bel. Wamberto Balbino Sales  
OAB/PB nº. 6846

2



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 96



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 92

5

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que o ofício de fls. 2331/2013, de fls., só foi localizado na data de hoje em pasta divergente dos processos, 0,1 e 2, além de não encontra-se movimentado no sistema STI, razão do não cumprimento da intimação das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Rio Tinto, 25 de outubro de 2013.

Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

despacho

25/10/13

M

LITIGOS etc.

BRUNO S. SA O

ET P. J. J. 1 F. P. 11.

29/10/2013

Agostão Vário Queiroz de Albuquerque  
Juiz de Direito

DATA

Certifico que foi intimado em Cartório os presentes e que não se encontra em Cartório. Dou fé.  
Rio Tinto, 29/10/13

Analista / Técnica Judiciária



CERTIDÃO  
N.º 19/05/14



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 98



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 94



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n. centro, Rio Tinto, PB, Fone 033-3291-1581



Ofício nº 365/2014

Em 19 de maio de 2014


A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
**Fábio Almeida Gomes,**  
Diretor do Instituto Médico Legal,  
Rua Antônio Teotônio, s/n  
Cristo Redentor  
João Pessoa, PB

Assunto: Solicitando designação de perito e data para perícia médica.

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz desta Comarca, Dr. Judson Kildere Nascimento Faheina, SOLICITO a Vossa Senhoria, que indique um perito, designando dia e hora para realização de Perícia Médica do Sr. JOÃO BERNARDINO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.152.151 SSP/PB, **informando a este Juízo a data a ser aprazada, com antecedência para intimação das partes,** em conformidade com os autos da Ação de Cobrança, nº 0582010000122-9, novo número 0000122-76.2010.815.0581 movida por JOÃO BERNARDINO, contra ITAÚ SEGUROS S/A. Segue em anexo, cópias da petição inicial e documentos, bem assim do despacho de fls. 70/71.

Atenciosamente,

  
Tereza Cristina Fernandes Alcoverado  
Técnica Judiciária  
Mat. 472.148-9



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 99



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 95

*Ato*  
30105114



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625220000000027344114>  
Número do documento: 2002171625220000000027344114

Num. 28355638 - Pág. 100



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 96

000 2218-30, 2011-813 0583

000 122.26 2010

30.06.2014  
Juiz João Carlos



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

83

Ofício nº 2096/2014/GEMOL/IPC/SEDS  
Ref. Processo 0582010000122-9

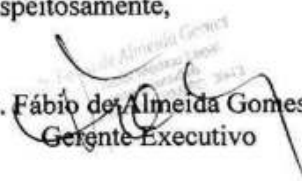
João Pessoa, 10 de junho de 2014

Senhor Juiz,

Em atenção ao ofício nº 365/2014, datado de 19 de maio de 2014, estamos comunicando a Vossa Excelência, que a pessoa de JOÃO BERNARDINO, deverá comparecer a este DML, munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 17 de julho de 2014 para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária RUTH MARIA MENEZES DE LIMA.

Respeitosamente,

  
Dr. Fábio de Almeida Gomes  
Gerente Executivo

Exmº Srº.  
Drº. Judson Kildere Nascimento Faheina  
Juiz de Direito  
Comarca de Rio Tinto-PB  
Rua Tenente José de França, s/n, Rio Tinto-PB



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716253600000000027344115>  
Número do documento: 20021716253600000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 97

CERTIDÃO  
N.º 01  
30 06 14  
[Handwritten signature]

NIF 309/14  
04 07 14  
[Handwritten signature]





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

84

ARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 109/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

**01177** Processo: 0000122-76.2010.815.0581 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR:  
JOAO BERNARDINO ADV: **WAMBERTO BALBINO SALES**. REU: ITAU SEGUROS  
S/A ADV: **SAMUEL MARQUES CUSTODIODE ALBUQUERQUE**. Despacho: Intime-se  
Intime-se a parte autora para comparecer ao Instituto Médico Legal em João Pessoa, no  
dia 17 de julho de 2014, para realização de exame, bem como a parte promovida  
para, querendo, indicar assistente técnico.

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a nota de foro cujo  
teor supra apareceu no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado  
no dia 07/08/2014 e considerado **publicado** no dia **08/07/2014** (Art. 4º,  
§ 3º, da Lei 11.419/2006).

O referido é verdade e dou fé.

Rio Tinto, 29/04/2015.

  
Tereza Cristina Fernandes Alcoforado  
Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 99

TERMO DE JUNTADA  
Nº 29  
2 Petições 86/89  
28 04 13

Assinatura



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 100

COMARCA DE RIO TINTO

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0000122-76.2010.815.0581 VARA UNICA DE RIO TINTO  
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

AUTOR : JOAO BERNARDINO  
Endereco: R ALDEIA SILVA DA ESTRADA  
Bairro : Cidade: CEP: 00000000  
REU : ITAU SEGUROS S/A e Outros  
Endereco: R CEP: 00000000  
Bairro : Cidade:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE O AUTOR PARA COMPARECER NO DIA 17 DE JULHO DE 2014, N O DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL, NO INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA, NA RUA ANTONIO TEOTONIO, S/N, CRISTO REDENTOR JOAO PESSOA, MUNIDO DE ATESTADO E LAUDO MEDICO COM CID-10, PARA REALIZACAO D O EXAME, OUTROSSIM COMUNICAMOS QUE AO CHEGAR AO DML, O PERICIAN DO DEVERA PROCURAR A FUNCIONARIA RUTH MARIA MENEZES DE LIMA, ALEM DE APRESENTAR DOCUMENTOS PESSOAIS (IDENTIDADE, CPF E LAUDOS)

LOCAL: DES. FRANCISCO ESPINOLA  
RUA TENENTE JOSE DE FRANCA 34 CENTRO CEP

01 JUL. 2014

RIO TINTO, de de

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 5808-1 001 01/07/14  
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: João Bernardino

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00001227620108150581003



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 101

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, INTIMEI o(a) Sr(a) JOÃO BERNERDINO, entregando-lhe uma cópia deste mandado, fiando a mesma ciente de todo o teor.

Rio Tinto, Pb 07.07.2014.

Oficial de Justiça Avaliador  
Severino Borges da Silva



18/07/14  
Mayaube

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única Comarca de Rio Tinto- PB


86

Processo nº. 0000122-76.2010.815.0581

Itaú Seguros S/A, pessoa Jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, movida por **João Bernardino**, vem respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, informar que não apresenta assistente técnico, mas tão somente reitera que sejam respondidos os quesitos já apresentados com a contestação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto/PB, 9 de julho de 2014.

**SAMUEL MARQUES**  
OAB/PB 20.111-A

  
**SÍLVIO ARCOVERDE**  
OAB/PB 14.811



RECIFE: Av. Gen. Agamenon Magalhães, 4778 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-150 - Recife - PE - Brasil - Fone 55 (08) 3447.7990 - Fax 55 (08) 3447.7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 c/ 10/6 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone 55 (11) 3146.3724 - Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.033-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone 55 (31) 3441.1243 3122-1107  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cdm. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone - Fax 55 (71) 3271.0267



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 103



Handwritten signature and stamp: AURELIO PEREIRA DA SILVA, 07/03/2022 13:23:44

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 425224 - AGF RODUVIARIA JOAO PESSOA - PB  
JOAO PESSOA  
CNPJ, ...: 41149376000139 Ins. Est.: 101750834

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento, : 10/07/2014 Hora, .....: 12:49:32  
Caixa, .....: 58391280 Matrícula, : 0600444444  
Lançamento: 016 Atendimento: 09012  
Modalidade: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVIÇO PROTOCOLO P	1	16,20*
Valor do Porte(R\$) ..:	16,20	
Cep destino: 58207-000 (PB)		
Peso real (KG) .....	0,050	
Peso Tarifado: .....	0,050	
OBJETO, .....	SF 73/9917/50R	
N Processo: .....	05820100001228	
Orgão Destino: .....	rio tinto	

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 16,20  
VALOR RECEBIDO(R\$)-> 16,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 8538/78

EAC - CAPITAIS E REGIÕES METROP. 00030100,  
DEMAIS LOCALIDADES 0900/25/282 SUCESSES E  
RECLAMAÇÕES 0900/250100

VIA-CLIENTE SARA 7,0,01



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

*Dos quesitos de perícia médica*

8)

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) estando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é: completa, incompleta ou Bilateral;
- 5) Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado?



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22ª andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone: 55 (0) 3447.7900 - Fax: 55 (0) 3447.7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 s/n 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: 55 (0) 1106.0734 - Fax: 55 (0) 1106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 s/n 308 e 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 50.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: 55 (0) 3344.4033 - 3344.3025  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/n 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. dos Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone: 55 (0) 3271.0000

www.golmadvogados.br - golm@golmadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716253600000000027344115>  
Número do documento: 20021716253600000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 105



ADVOGADOS GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

RECEBUEM 18/7/14

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto - PB.

*MA*  
Analista / Técnico Judiciário

88

Processo nº 058.2010.000.122-8

**Itaú Seguros S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **João Bernardino**, vem, respeitosamente, perante V. Exa. **requerer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos para que o processo em comento seja devidamente julgado.**

Por fim, requer à demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,  
P. deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2014.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

*Ilka Moura S. de Oliveira*  
**ILKA MOURA S. DE OLIVEIRA.**  
**OAB/PB 16.762**

40011 - Av. Gac, Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Jd. do Telex, 50370-760, Recife, PE, Brasil. Fone: (0800) 0100447/2001 Fax: 55 (0800) 3447.2999  
54011502 - Rua Boa Vista, 254 al. 1856, Condomínio Clemente de Freitas, Centro, 01014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3063.3334 Fax: 55 (11) 3106.3736  
540115023 - Av. João Machado, 551 sds 308 a 316, Cof. Plaza Center, Centro, 50013-500, João Pessoa, PB, Brasil. Fone: (51) 3333.2057 Fax: 55 (51) 3333.2057  
540115024 - Av. Tancredo Neves, 1632 sds 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Francis Center, Lins. dos Arnses, 43.620-520, Salvador, BA, Brasil. Fone: 55 (71) 3221.8888



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 106



Aurelio Pereira da Silva  
0000.046.564-02



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 107

89

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro,advogado, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **IRINA NUNES CABRAL DE PAULO**, OAB/PB 12.554, brasileira, solteira, advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**,OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14.051, brasileira, advogada, casada,**MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016,brasileira, casada, advogada,**MONICA OLIVEIRA SILVA**, OAB/PB 13.679,brasileira, advogada, casada,**RAQUEL BARROS DE FARIAS**, OAB/PB 16.712, brasileira, solteira, advogada,**SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811,brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA**, OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada,**SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro,advogado,**TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, casada, advogada,**THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO**, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado,**THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA**, OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado,**WYKTOR LUCAS MEIRA**, OAB/PB 15.554,brasileiro, solteiro, advogado,todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 06 de Novembro de 2013.

**SAMUEL MARQUES**

OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 108

**CERTIDÃO**  
 Certifico que não retornou  
na exibição de 02  
 O referido é verdade, dou fé.  
 Qtd. Termos: 29, 04, 15  
 Analista / Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**  
 Nesta data tomo as providências devidas CONCLUSOES  
 ao MM. Juiz de Direito para  
 DESPACHO  
 Res. Terc. 29, 04, 15 SEMPRE  
 ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

**VISTO EM INSPEÇÃO / CORREÇÃO / REVISÃO**  
 1)  Cumprido ao MM. Juiz para os devidos fins.  
 2)  Cumprido o despacho no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
 3)  Cumprido a sentença no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
 4)  Não cumprido, decisão em \_\_\_\_\_ dias.  
 5)  Cumprido com suspensão e despacho de decisão em \_\_\_\_\_ dias.  
 6)  Pedido de despacho de decisão, com suspensão em \_\_\_\_\_ dias.  
 7) Prazo em: a)  Cumprido b)  Não Cumprido  
29, 04, 15  
 Maria Aparecida de Melo  
 Juiz Desembargador Auxiliar  
 Obs: Validade de concessão eletrônica condicionada à ratificação em ata.



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO



## DESPACHO

Oficie-se solicitando informações quanto ao exame da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio Tinto, 12 de janeiro de 2016.

  
Guásson Kildere Nascimento Fehina  
JUIZ DE DIREITO

Recebi em 13 / 01 / 15  
às \_\_\_\_\_ h  
Teresa Cristina Fernandes Azevedo  
Técnica Judiciária  
Mat. 472.146.3



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 110

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data SOLICITEI/EX.PEDI:

<input type="checkbox"/> Alvará	<input checked="" type="checkbox"/> Nota de foro
<input type="checkbox"/> Carta de citação/intimação	<input type="checkbox"/> Oficial
<input type="checkbox"/> Carta Precatória	<input type="checkbox"/> Presente
<input type="checkbox"/> Edital	<input type="checkbox"/> RPV
<input type="checkbox"/> Mandado(s)	<input type="checkbox"/> Termo de _____

O referido é verdade, dou fé.

Belo Horizonte, 11/03/2022

**Deusa Cristina Fernandes Aleforado**  
Téc. Jud. Tit. 10



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 111

  
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Ofício nº 769/2016

Em 21 de agosto de 2016

Ilustríssimo Senhor  
Gerente Executivo de Medicina e Odontologia Legal do Instituto Médico legal  
Rua Antonio Teotônio, sn  
Cristo Redentor  
João Pessoa, PB

**Assunto: solicito informações exame pericial**

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. Judson Kildere Nascimento Faheina, solicito-lhe, **no prazo de 05 dias**, informações quanto ao exame da parte autora, solicitado através de ofício nº 315/2013-J.D.RT, que fora designado por essa gerência para o dia 24 de julho de 2013 e comunicado a este Juízo através do ofício nº 2331/2013/GEMOL/PC/SEDS para a devida intimação da parte, sem que houvesse resposta até esta data, a fim de instruir os autos da Ação de 0000122-76.2010.815.0581, movido por **JOÃO BERNARDINO contra ITAU SEGUROS S/A.**

Atenciosamente,

  
**Tereza Cristina Fernandes Alcofreado**  
Técnica Judiciária

Fórum Desembargador Francisco Espínola - Rua Ten. José de França, s/n, Centro, Rio Tinto, PB -  
(83) 3291-1881 - e-mail: rt.1vara@tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 112

*[Handwritten signature]*  
30108116

**VISTO EM REVISÃO**  
PROVIMENTO  
(X) CUMPRIDO ( ) NÃO CUMPRIDO FL-83-V  
22/08/16  
*[Handwritten signature]*  
Meciles Medeiros de Melo  
Juiz Corregedor Auxiliar

**TERMO DE JUNTADA**  
Nesta data JUNTO aos presentes autos, o documento abaixo, que segue em frente:  
(X) Ofício ( ) Carta Precatória ( ) Mandado(s)  
(X) Ofício ( ) Petição  
(X) Carta do laudo de autopsia  
e referido é verdade, dou fé.  
em data 12/12/16  
Analista/Técnico(a) Judiciária



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 17



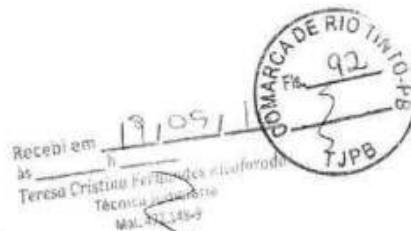
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 113

000122-76.2010



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA E ODONTOLÓGICA LIGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL



Ofício nº 2984/2016/GEMOL/IPC/SEDS  
Ref. Processo 0000122-76.2010.815.0581

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Senhora Técnica Judiciária,

Em atenção ao ofício 769/2016, datado de 21 de agosto de 2016, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, cópia do laudo de lesão corporal de JOÃO BERNARDINO, registrado neste DML sob o número 29590511.

Por oportuno, ressaltamos que o referido laudo já foi encaminhado à DAV no dia 02.06.2011.

Atenciosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes  
Gerente Executivo

Ilma. Sra.  
Tereza Cristina Fernandes Alcoforado  
Técnica Judiciária  
Comarca de Rio Tinto-PB



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 114



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 385811 Laudo nº: 29590511

Isadora Felix Serafim  
Mat. 19874-1  
12 09 16  
LAUDO TRAUMATOLÓGICO  
Ferimento ou ofensa física

### LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 18/05/2011

Órgão Requiritante: DAV, nº da Solicitação: 13/2011 Autoridade Solicitante: Gilson Fernandes de Brito. Nome: JOÃO BERTOLINO, 36 anos, filho(a) de: Pai não Mencionado e de: Maria Bernadete. Sexo: Masculino Estado civil: Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto-PB. Profissão: Agricultor(a).

**HISTÓRICO:** vítima de acidente de trânsito no dia 29/07/2009, 18:00h, Baía da Traição/PB.

**DESCRIÇÃO:** O pericôndrio apresenta cartilagem hipertrófica e normocrômica na região orbitária esquerda, medindo cerca de 3,0 cm de extensão, tem queixa de diminuição da força da mastigação, limitação da abertura bucal, dor na ATM esquerda. Apresentou laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, assinado pelo Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade, CRM 3920, onde consta: traumatismo de face + fratura do malar, tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do malar, laudo do Traumatologista assinado pelo Dr. Marcus Vinícius Canela, CRO 3225, que se lê: "perda de sensibilidade de lado esquerdo da face. Limitação de abertura bucal, perda da função mastigatória".

#### QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? **SIM.**
- 2º Qual o meio que o ocasionou? **AÇÃO CONTUNDENTE.**
- 3º Houve perigo de vida? **NÃO.**
- 4º Resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função? **SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATORIA.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO FRATURA.**
- 6º Provocou aceleração do parto? **PREJUDICADO.**
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO.**
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO.**
- 9º Resultou deformidade permanente? **NÃO.**
- 10º Provocou aborto? **PREJUDICADO.**

Dr(a) Lúcia de Fátima Ferraz Cruz Marques  
Mat: 81.048-7



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 115



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
**GEMOL**



Ofício nº. 1552/2011/GEMOL/IPC/SEDES.

João Pessoa, 31 de maio de 2011.

Senhor (a) Delegado (a):

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo, os laudos de **Exames Traumatológicos**, realizados nesta Gerência, atendendo respectivas Delegacias:

Cadastro / Nº do laudo / Nome / Órgão destinatário

C: 368211  
28180511 - CLAUDIO CESAR DA SILVA (DAV)  
C: 385111  
29650511 - CASSIANO DA SILVA (DAV)  
C: 365611  
27990511 - PAULO SERGIO DA SILVA (DAV)  
C: 403911  
31260511 - STEWART DAVID BAUREPIERE SOUZA FREITAS DE MOURA (DAV)  
C: 364811  
27960511 - JOSIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (DAV)  
C: 388511  
29970511 - DANIEL DE SOUSA SILVA (DAV)  
C: 385811  
29590511 - JOÃO BERNARDINO (DAV)  
C: 404011  
31200511 - ODILENE FRANCISCO DA SILVA (DAV)  
C: 659910  
28250511 - JOALISON LUIZ SOARES DA SILVA (DAV)  
C: 404311  
31270511 - EDMAR DE SOUSA SANTOS (DAV)  
C: 388111  
29930511 - LAELSON ARAÚJO DA CONCEIÇÃO (DAV)  
C: 348711  
26450511 - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA (DAV)  
C: 300111  
22260411 - JOSÉ MARIA CASTRO DO NASCIMENTO (DAV)

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
Isadora Felix Serfim  
Mat. 188514-1  
09/16

Total de: 13 laudo(s) em: 31/05/2011

Atenciosamente,

*Fábio de Almeida Gomes*  
**Dr. Fábio de Almeida Gomes**  
Gerente Executivo

Recebido por: *[Assinatura]* Mat. 2835639

21/06/2011



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 116



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
 M. A. Tribunação S/A - Gerente, Procuradoria de Medicina e Odontologia

ENDEREÇO / ADRESSE  
 Regal do Ministério Público Legal - Rua - Antonio de Sá, S/N, Quadra

CEP / CODE POSTAL: 58.071-620    CIDADE / LOCALITÉ: Póço Real, PB    UF: Paraíba

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
 Of. nº 769/2016  
 Proc. nº 0122-76.2010-815-0581

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Francisco de Silva Alves*  
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION: 06/09/16  
 CANCELAMENTO DE ENTREGA / CANCELLATION DE LA DÉLIVRACION: 06 SET. 2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: Francisco de Silva Alves  
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR: Mat. 8.477.613-7 Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240223-0    FC0483 / 1E    114 x 158 mm



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716253600000000027344115>  
 Número do documento: 20021716253600000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 117



### CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos CONCLUSOS  
ao MM. Juiz de Direito para:

Despacho ( ) Julgamento ( ) Decisão  
Rio Tinto, 13 / 116 / 116

Analista / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 118



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO



DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se foi realizada mais alguma pericia além do laudo acostado às fls. 93 e 94, em virtude da intimação de fl. 85, no prazo de 10 dias.

Rio Tinto, 23 de julho de 2017.

*Judson*  
Judson Kildere Nascimento Faheina  
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi estes autos.  
Rio Tinto, 23 de Julho de 17

*Escrevendo Escrevente*

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que nesta data SOLICITEI/EXPEDI:	
<input type="checkbox"/> Alvará	<input type="checkbox"/> Nota de foro
<input type="checkbox"/> Carta de citação/intimação	<input type="checkbox"/> Ofício
<input type="checkbox"/> Carta Procuratória	<input type="checkbox"/> Procuração
<input type="checkbox"/> Edital	<input type="checkbox"/> RPV
<input type="checkbox"/> Mandado(s)	<input type="checkbox"/> Termo de
O referido(s) ocorreu(m) em fl. 97 Rio Tinto, 23 de Julho de 2017	
Jaílza Hestemio da Silva Téc. de Judiciária	



**TERMO DE JUNTADA**  
Nesta data JUNTO aos presentes autos, o documento abaixo, que segue em frente:

<input type="checkbox"/>	Ofício	<input type="checkbox"/>	AR
<input type="checkbox"/>	Carta Pracatória	<input type="checkbox"/>	Petição
<input checked="" type="checkbox"/>	Mandado		

O referido é verdade, dou fé.

Rio Tinto, 28/05/17

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 120



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARÁ

COMARCA DE RIO TINTO

MANDADO 004 - MAND INTIMACAO

**Meta 2:  
JULGAR ATÉ  
DEZ/2017**

PROCESSO: 0000122-76.2010.815.0581 VARA UNICA  
Classe : COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

AUTOR : JOAO BERNARDINO  
Endereço: R ALDEIA SILVA DA ESTRADA  
Bairro : Cidade: CEP: 00000000  
REU : ITAU SEGUROS S/A  
Endereço: R  
Bairro : Cidade: CEP: 00000000

*ABK*

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
INTIMAR A PARTE AUTORA PARA DECLINAR SE REALIZADA MAIS ALGUMA PERICIA, OU APENAS UMA E DEVE ESTA INFORMACAO SER CERTIFICADA NESSE MANDADO.

LOCAL: DES. FRANCISCO ESPINOLA  
RUA TENENTE JOSE DE FRANCA 34 CENTRO CEP: 58297000

RIO TINTO, de 05 SET. 2017 de

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 8838-5 001 05/09/17  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: *X* JOAO BERNARDINO

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00001227620108150581004

IMPRESSO EM TINTA DE CORES VIVAS EM PAPEL DE QUALIDADE SUPERIOR E COM RECUBRIMENTO ESPECIAL PARA PROTEÇÃO CONTRA A UMIDADE



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716253600000000027344115>  
Número do documento: 20021716253600000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 121

## CERTIDÃO

=====

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro e lá chegando INTIMEI o(a) Sr.(a) JOÃO BERNADINO, entregando-lhe as cópias deste mandado e do despacho, ficando o(a) mesmo(a) ciente de todo teor.

Certifico ainda que o Autor informou que fez uma perícia, mas não sabe dizer ao certo porque tem falhar de memória depois do acidente.

Rio Tinto, Pb 22.09.2017.

Oficiala de Justiça Avaliadora  
Sonara Michele da Silva Ferreira



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 122

998

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos CONCLUSOS  
ao MM. Juiz de Direito para:

( ) Despacho ( ) Julgamento ( ) Decisão  
Rio Tinto, 28/09/17

Analista / Técnico Judiciário

DESPACHO

Intimem-se os partes para  
se manifestarem sobre o laudo de  
fl. 93 no prazo comum de 5 dias,  
dizendo também se possuem mais  
alguma prova a produzir.  
Rio Tinto, 28 SET. 2017.

*Judson Kildere Nascimento Paheza*  
Judson Kildere Nascimento Paheza  
JUIZ DE DIREITO

Recebido em  
Teresa Cristina  
Técnica Judiciária  
Mat. 111.148-9

Recebido em  
28 09 17  
Teresa Cristina  
Técnica Judiciária  
Mat. 111.148-9



**CERTIDÃO**

1)  Alvara  Nota de Isenç.

2)  Carta de Obtenção/Transferência  Ofício

3)  Carta Provisória  Precatório

4)  Edital  RPV

5)  Mandado(N)  Termo de \_\_\_\_\_

O referido Acórdão, do 04/10/19  
 Rio Tinto, \_\_\_\_\_

Teresa Cristina Fernandes Albuquerque  
 Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 124



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

300  
3

00806 Processo: 0000122-76.2010.815.0581 - COBRANCA DE CEDULA D AUTOR: JOAO BERNARDINO  
ADVOGADO: 006846PB WAMBERTO BALBINO SALES. REU: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO: 020111A  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intimo-seas partes para se manifestarem  
sobre o laudo da fl. 93, no prazo comum de 05 dias, dizendo também se possuem mais alguma  
prova a produzir

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que a nota de foro cujo teor supra apareceu no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado no dia 10/11/2017 e considerado **publicado** no dia 13/11/2017. (Art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006).

Rio Tinto, 12/12/2017.

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 125

**TERMO DE JUNTADA**  
Nesta data JUNTO aos presentes autos, o documento abaixo, que segue em frente:

<input type="checkbox"/> Ofício	<input type="checkbox"/> AR
<input type="checkbox"/> Carta Precatória	<input checked="" type="checkbox"/> Petição
<input type="checkbox"/> Mandado(s)	
<input type="checkbox"/>	

o referido é verdade, dou fé.  
Rio Tinto, 14, 02, 18  
Analista Técnico(a) Judiciária



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 126



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB

14/12/17  
*Maria de Fátima Araújo da Cunha*  
Maria de Fátima Araújo da Cunha  
Técnica Judiciária  
Mat. 468.827-9

Processo nº 0000122-76.2010.815.0581

**Itaú Seguros S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **João Bernardino**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho retro, **MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL**, consoante as razões a seguir delineadas.

*Inclito Julgador,*

À luz do contraditório e da ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípua de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **03/07/2009**, pelo qual alega ter sofrido lesões, sendo a razão de ingresso com a presente demanda, pleiteando as verbas de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Endereço: Av. Gen. Agamenon Magalhães, 4779 - 22ª andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Telefone: (51) 3447-2999 - Fax: (51) 3447-2999  
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 200 - Empresarial JAI Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Telefone: (33) 322-1111  
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Com. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA, Brasil - Telefone: (71) 3532-1100



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 127





**Cumpra registrar que a invalidez permanente implica em perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial do IML.**

Desta feita, ressalta-se que o laudo realizado e anexado aos autos é inconclusivo, **NÃO** tendo restado esclarecido mediante as conclusões do laudo pericial, a quantificação de debilidade de membro, sentido ou função, nem muito menos confirma se o demandante possui ou não alguma invalidez.

**DESCRIÇÃO:** O periciando apresenta **lesão hipertrofica e normocrômica** na região orbitaria esquerda, medindo cerca de 3,0 cm de extensão, tem queixa de diminuição da força da mastigação, limitação da abertura bucal, dor na ATM esquerda. Apresentou laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, assinado pelo Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade, CRM 3920, onde consta: traumatismo de face + fratura do malar, tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do malar, laudo do Traumatologista assinado pelo Dr. Marcus Vinícius Canela, CRO 3225, que se lê: "perda de sensibilidade de lado esquerdo da face, limitação de abertura bucal, perda da função mastigatória".

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? **SIM.**
- 2º Qual o meio que o ocasionou? **AÇÃO CONTUNDENTE.**
- 3º Houve perigo de vida? **NÃO.**
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATORIA.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO FRATURA.**
- 6º Provocou aceleração de parto? **PREJUDICADO.**
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO.**
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO.**
- 9º Resultou deformidade permanente? **NÃO.**
- 10º Provocou aborto? **PREJUDICADO.**

Assim, com as alterações advindas pela Lei nº 11.945/09, que acrescentou a tabela de danos pessoais ao art. 3º, da Lei nº 6.194/74, deve-se aferir a existência de invalidez e o grau de invalidez permanente.

Razão pela qual o grau de invalidez, ou seja, **o percentual adotado através de perícia deve ser considerado para efeito de indenização, consoante a nova dicção da lei que limitou ATÉ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Vila do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Tel: (51) 3333-7700 Fax: 55 (51) 3447-2999  
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/n 202 - Empresarial JAF Barbosa, Torre 50.040-100 - João Pessoa - PB, Brasil - Tel: (33) 3222-1111 Fax: 55 (33) 3222-1111  
Av. Tancredo Neves - 1632 s/n 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. dos Arcos - 41.620-020 - Salvador - BA, Brasil - Tel: (71) 3034-7700 Fax: 55 (71) 3034-7700



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 129



Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez.

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descuroou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de "invalidez permanente". Tanto que, no texto de lei a palavra "até" precede a previsão de pagamento.

Ademais, caso Vossa Excelência entenda pela ocorrência de debilidade do membro inferior, apesar de não restar comprovado pelo laudo tal existência, deve-se observar os parâmetros contidos na tabela anexa a Lei 11945/09 que rege o caso, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA	Extensão da Debilidade apurada pelo IML
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais	Até R\$ 13.500,00	O LAUDO NÃO QUANTIFICA O GRAU

Saliente-se ainda o que revela a Súmula 474 do STJ:

" A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**".

Por fim, destaque-se que o Seguro DPVAT constitui garantia social mínima às vítimas de acidentes causados por veículos terrestres automotores e aos seus beneficiários, não considerando assim a satisfação econômica destes.

11945/09 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22ª andar - Emp. Isaac Newton - Ilha de Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone: (51) 3447.7999 Fax: 55 (81) 3447.7999  
 11945/09 Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre - 58.030-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone: (51) 3447.7999 Fax: 55 (81) 3447.7999  
 11945/09 Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA, Brasil - Fone: (71) 3447.7999 Fax: 55 (81) 3447.7999



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 130



ANTE O EXPOSTO, reiterando todos os itens aduzidos na defesa, vem à presença de Vossa Excelência pugnar pela improcedência da demanda pela ausência de invalidez permanente. Acaso, não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor e em atenção a Súmula 474 do STJ.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto/PB, 1 de dezembro de 2017.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**



 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		<b>Via Parte</b>		Data de Emissão 29/11/2017
Comarca <b>Rio Tinto</b>		Nº do Processo <b>0000122-76.2010.815.0581</b>	Nº da Guia <b>058.2017.600511</b>	Data de Vencimento <b>05/12/2017</b>
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL - CIVEL - 84 Promovente: JOAO BERNARDINO Promovido: ITAU SEGUROS S/A Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
				Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
				Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
				Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>				Valor Total (R\$) <b>6,35</b>

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		<b>Via Processo</b>		Data de Emissão 29/11/2017
Comarca <b>Rio Tinto</b>		Nº do Processo <b>0000122-76.2010.815.0581</b>	Nº da Guia <b>058.2017.600511</b>	Data de Vencimento <b>05/12/2017</b>
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL - CIVEL - 84 Promovente: JOAO BERNARDINO Promovido: ITAU SEGUROS S/A Valor de Causa: Postais Com AR R\$ 0,00 R\$ 5,00 Despesas Processuais: R\$ 5,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
				Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
				Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
				Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>				Valor Total (R\$) <b>6,35</b>

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		<b>Via Banco</b>		Data de Emissão 29/11/2017
Comarca <b>Rio Tinto</b>		Nº do Processo <b>0000122-76.2010.815.0581</b>	Nº da Guia <b>058.2017.600511</b>	Data de Vencimento <b>05/12/2017</b>
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL - CIVEL - 84 Promovente: JOAO BERNARDINO Promovido: ITAU SEGUROS S/A Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
				Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
				Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
				Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>				Valor Total (R\$) <b>6,35</b>

86650000009 063509283188 520171205054 820176005115



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 132



## Boletos, Convênios e outros



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
30/11/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.34.20  
1833301833

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG  
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7  
EFETUADO POR: PAULO H M BARROS

-----  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB  
Codigo de Barras 86650000000-9 06350928318-8  
52017120505-4 82017600511-5  
Data do pagamento 30/11/2017  
Valor em Dinheiro 6,35  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 6,35  
-----

DOCUMENTO: 113017  
AUTENTICACAO SISBB:  
3.E7D.D93.482.5E5.08F

Transação efetuada com sucesso por: J6614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARRÓS.



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 133



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº100, Torre Alfredo Egydio, 12ª andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a) ., **Suelio Moreira Torres, OAB/PB 15.477 e André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho, OAB/PB 18.747, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR , OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado , SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, advogado, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.**

João Pessoa, 13 de novembro de 2017.

**SAMUEL MARQUES**

OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 134




**CERTIDÃO**

**Certifico, que a petição retro foi apresentada tempestivamente pela promovida. Certifico ainda, que não houve manifestação da parte promovente.**

O referido é verdade. Dou fé.

Rio Tinto, 14 de julho de 2018.

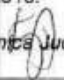
  
Técnica Judiciária

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para:

DESPACHO ( ) DECISÃO ( ) SENTENÇA

Rio Tinto, 14 de julho 2018.

  
Analista/Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 135



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

## DESPACHO

Como não existe qualquer requerimento para a produção de mais alguma prova, intímem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

Rio Tinto, 6 de agosto de 2018.

  
Judson Kildere Nascimento Faheina  
JUIZ DE DIREITO

12/08/18

Di:  
De:  
Ter:

Arquivado

10/P  
3



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 136

**CERTIDÃO**

Atestado de que existe uma SOLICITAÇÃO EXPEDIENTE:

1. Nome	2. Nome de área
3. Nº de identificação	4. Objeto
5. Data de emissão	6. Processo
7. Local	8. TR/PJ
9. Ministério	10. Assunto de

Atestado: 31/08/18  
 Dia: 31/08/18

Verificação: [assinatura]



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 137



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

110  
~

**00805** Processo: 0000122-76.2010.815.0581 - COBRANCA DE CEDULA D AUTOR:  
JOAO BERNARDINO **ADVOGADO: 006846PB WAMBERTO BALBINO SALES.**  
REU: ITAU SEGUROS S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO**  
**DE ALBUQUERQUE.** Despacho: Intime-se Como não existe qualquer requerimento  
para a produção de mais alguma prova, intinem-se as partes para apresentarem  
suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que a nota de foro cujo teor  
supra apareceu no Diário da Justiça Eletrônico  
disponibilizado no dia **28/08/2018** e considerado  
**publicado** no dia **29/08/2018**. (Art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006).

Rio Tinto, 21/09/2018.

  
**Tereza Cristina Fernandes Alcoforado**  
TÉCNICA JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 138

CERTIDÃO  
CERTIFICO que eleitor recebeu  
sem manifestação das  
partes interessadas.

O referido é verdade, Uruçuca,  
Rio Tinto, 21 / 08 / 18

Téc. Judiciário

**CONCLUSÃO**  
Nesta data faço os autos CONCLUSOS  
ao MM. Juiz de Direito para:  
( ) Despacho (x) Julgamento ( ) Decisão  
Rio Tinto, 26 / 09 / 18

Analista / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 139



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

## DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que na petição de fls. 78 e 79 o advogado da parte autora requereu a juntada do substabelecimento e ainda que todas as intimações fossem dirigidas exclusivamente ao advogado Jailson Barros do Nascimento, sob pena de nulidade.

Como a nota de foro de fl. 100 não foi publicada em nome do advogado acima mencionado, determino que a intimação referente ao despacho de fl. 99 seja renovada, dessa vez em nome do advogado Jailson Barros do Nascimento (fl. 79).

Cumpra-se.

Rio Tinto, 27 de novembro de 2018.

  
Jailson Barros do Nascimento Falcão  
JUIZ DE DIREITO

Recebido em 30 / 11 / 18  
da  
Tarefa Crim.  
Nº 123456789

111  
3



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 140

**CERTIDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJESP)

<input type="checkbox"/> Expediente	<input checked="" type="checkbox"/> Expediente
<input type="checkbox"/> Expediente	<input type="checkbox"/> Expediente
<input type="checkbox"/> Expediente	<input type="checkbox"/> Expediente
<input type="checkbox"/> Expediente	<input type="checkbox"/> Expediente
<input type="checkbox"/> Expediente	<input type="checkbox"/> Expediente

Assinado eletronicamente por: Aurelio Pereira da Silva

Data: 30.11.18

Assinado eletronicamente por: Suelio Moreira Torres



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 141



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO


112  
3

**00822** Processo: 0000122-76.2010.815.0581 - COBRANCA DE CEDULA D  
AUTOR: JOAO BERNARDINO ADVOGADO: 010189PB JAILSON BARROS DO  
**NASCIMENTO**. Despacho: Intime-se Intimem-se aspartes para se manifestarem  
sobre o laudo da fl.93, no prazo comum de 05 dias, dizendo também se possuem  
mais alguma prova a produzir.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que a nota de foro cujo teor  
supra apareceu no Diário da Justiça Eletrônico  
disponibilizado no dia 03.10.2018 e considerado  
publicado no dia 04.10.2018. (Art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006).

Rio Tinto, 25/02/19

  
**Tereza Cristina Fernandes Alcoforado**  
TÉCNICA JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 142

**TERMO DE JUNTADA**  
Nesta data JUNTO aos presentes autos, o documento abaixo, que segue em frente:

<input type="checkbox"/> Ofício	<input type="checkbox"/> AR
<input type="checkbox"/> Carta Precatória	<input checked="" type="checkbox"/> Petição
<input type="checkbox"/> Mandado(s)	

O referido é verdade, dou fé.  
em São Paulo, 26, 02, 19

\_\_\_\_\_  
(Assinatura Técnica/Judiciária)



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 143

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

113

Protocolo: P000281180581  
Data : 21/11/2018 Hora : 15:34:58  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo: 0000122-76 2010.815.0561  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : SIM  
Comarca : RIO TINTO  
Vara : VARA UNICA DE RIO TINTO  
Classe : COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUST  
Assunto : SEGURO  
Parte(s) Peticionante(s):  
ITAU SEGUROS S/A  
Cnis : 582018600441  
Ior: -



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 144

114  
7

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rio Tinto – PB

13.12.18  
N. 16  
50111/18

Processo nº 0000122-76.2010.815.0581

**Itaú Seguros S/A.**, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, interposto por **João Bernardino**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos com base no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos permanecem paralisados desde o dia 26/09/2018, sem nenhum novo despacho. Sendo certo que a causa se encontra madura para julgamento, motivo pelo qual pugna a seguradora ré, ora peticionante, pela prolação da sentença.**

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto /PB, 15 de novembro de 2018.

**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**  
**OAB/PB 20.111 - A**

  
Suélio Moreira Torres  
OAB/PB 15.477

www.gmadvogados.com.br

BREJO: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Finc. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone: (51) 3447.7000 - Fax: 55 811 3447.7999  
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/n 202 - Emp. Alf. Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: (31) 3314.1241 1833  
SALVADOR: Av. Tanziada Neves, 1632 s/n 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone: (71) 3491.1211 1908



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 49



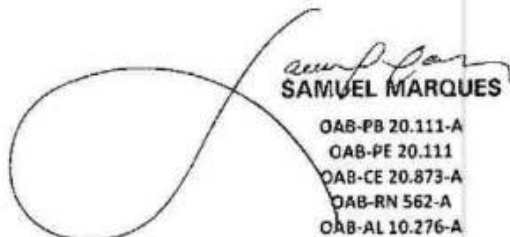
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 145

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Pc. Alfredo Egidio S. Aranha, 12º ANDARES, nº 100, Torre Alfredo Egidio, São Pulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2018.

  
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 146

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		<b>Via Parte</b>	Data de Emissão <b>16/11/2018</b>
			Data de Vencimento <b>05/12/2018</b>
Comarca <b>Rio Tinto</b>	Nº do Processo <b>0000122-76.2010.815.0581</b>	Nº da Guia <b>058.2018.600441</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico: <b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais <b>Classe Processual:</b> COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL - CIVEL - 84 <b>Promovente:</b> JOAO BERNARDINO <b>Promovido:</b> ITAU SEGUROS S/A <b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
			Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
			Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
			Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
			Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>			Valor Total (R\$) <b>6,35</b>

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		<b>Via Processo</b>	Data de Emissão <b>16/11/2018</b>
			Data de Vencimento <b>05/12/2018</b>
Comarca <b>Rio Tinto</b>	Nº do Processo <b>0000122-76.2010.815.0581</b>	Nº da Guia <b>058.2018.600441</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico: <b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais <b>Classe Processual:</b> COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL - CIVEL - 84 <b>Promovente:</b> JOAO BERNARDINO <b>Promovido:</b> ITAU SEGUROS S/A <b>Valor da Causa:</b> Postais Com AR R\$ 0,00 R\$ 5,00			Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
			Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
			Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
			Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
			Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
<b>Valor Total da Guia: R\$ 6,35 (0,13 UFR) Valor da UFR: R\$ 49,19</b> <b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) <b>6,35</b>
Instruções <b>gar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>			

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		<b>Via Banco</b>	Data de Emissão <b>16/11/2018</b>
			Data de Vencimento <b>05/12/2018</b>
Comarca <b>Rio Tinto</b>	Nº do Processo <b>0000122-76.2010.815.0581</b>	Nº da Guia <b>058.2018.600441</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico: <b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais <b>Classe Processual:</b> COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL - CIVEL - 84 <b>Promovente:</b> JOAO BERNARDINO <b>Promovido:</b> ITAU SEGUROS S/A <b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
			Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
			Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
			Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
			Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
86620000002 063509283188 520181205052 820186004413 			Valor Total (R\$) <b>6,35</b>



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 147



Boletos, Convênios e outros

116  
19/11/2018-14:55:52

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/11/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.35.41  
18333C1833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG  
AGENCIA: 1833-2 CONTA: 70.700-7  
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

-----  
Convênio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PE  
Codigo de Barras 86620000000-2 06350928318-8  
52018120505-2 82018600441-3  
Data do pagamento 19/11/2018  
Valor em Dinheiro 6,35  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 6,35  
-----

DOCUMENTO: 111910  
AUTENTICACAO SISBB:  
7.3AD.95F.3E5.D20.657

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 148

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos CONCLUSOS  
ao MM. Juiz de Direito para:

Despacho ( ) Julgamento ( ) Decisão

Rio Tinto, 26/02/19

Analista / Técnico Judiciário

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data JUNTO aos presentes autos, o  
documento abaixo, que segue em frente:

( ) Ofício ( )  Petição  
( ) Carta Precatória ( )  Petição  
( ) Mandado(s)

o referido é verdade, dou fé.

Rio Tinto, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 149

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rio Tinto - PB

11x  
04/08/19 em eulbóis de pólitér

Processo nº 0582010000122-9 (0000122-76.2010.8.15.0581)

**Itaú seguros S.A.**, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epigrafe, interposto por **João Bernardino**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos com base no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil, pugnando pelo julgamento da lide, devido ao processo encontrar-se parado desde fevereiro de 2019, sem qualquer novo despacho.**

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto - PB, 09 de agosto de 2019.

**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**  
**OAB/PB 20.111 - A**

  
**Suelio Moreira Torres**  
**OAB/PB 15.477**

Av. Cas. Agostinho Aragão, 4770 - 22º andar - Emp. Lual Newton - R. da Lata - 50.070-140 - Recife - PE - Brasil - Fone: (51) 3333-1111 - Fax: (51) 3333-2999  
Rua Senhores de Fátima, 1563 - 4º andar - Lata - 511 - Recife - PE - Brasil - Fone: (51) 3333-1111 - Fax: (51) 3333-2999  
Praça Evandro Viveiros, 290 - 6º andar - Ed. Empresarial - Cam. dos Anjos - 41.870-022 - Salvador - BA - Brasil - Fone: (71) 3333-1111 - Fax: (71) 3333-2999



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 150

  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P006202190581  
Data : 16/08/2019 Hora: 12:10:03  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0000122-76.2010.815.0581  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : SIM  
Comarca : RIO TINTO  
Vara : VARA UNICA DE RIO TINTO  
Classe : COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUST  
Assunto : SEGURO  
Parte(s) Peticionante(s):  
ITA I SEGUROS S/A  
Cota : 582019800412  
Localizador:



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

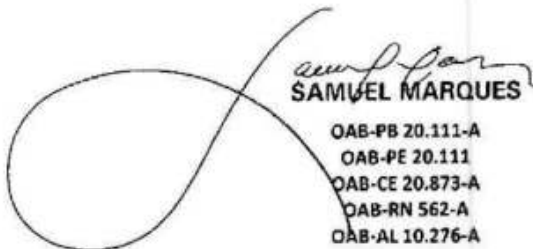
Num. 14808627 - Pág. 151



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Pc. Alfredo Egydio S. Aranha, 12º ANDARES, nº 100, Torre Alfredo Egydio, São Pulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477**, com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 19 de Abril de 2019.

  
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A



 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Número do boleto: 058.0.19.00412/01
(Via da parte)			Data de emissão: 13/08/2019
Nº do Processo: 0000122-76.2010.815.0581	Comarca: Rio Tinto	Classe Processual: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRI...	Data de vencimento: 31/08/2019
Número da guia: 058.2019.600412		Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente: JOAO BERNARDINO Promovido: ITAU SEGUROS S/A	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 6,35
			Desconto total: R\$ 0,00
866900000005 063509283188 520190831054 801900412017 			Valor final: R\$ 6,35

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Número do boleto: 058.0.19.00412/01
(Via do processo)			Data de emissão: 13/08/2019
Nº do Processo: 0000122-76.2010.815.0581	Comarca: Rio Tinto	Classe Processual: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRI...	Data de vencimento: 31/08/2019
Número da guia: 058.2019.600412		Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	UFR vigente: R\$ 50,48
Promovente: JOAO BERNARDINO		Promovido: ITAU SEGUROS S/A	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Com AR: R\$ 5,00			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 6,35
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 6,35

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Número do boleto: 058.0.19.00412/01
(Via do banco)			Data de emissão: 13/08/2019
Nº do Processo: 0000122-76.2010.815.0581	Comarca: Rio Tinto	Classe Processual: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRI...	Data de vencimento: 31/08/2019
Número da guia: 058.2019.600412		Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais	UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente: JOAO BERNARDINO Promovido: ITAU SEGUROS S/A	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 6,35
			Desconto total: R\$ 0,00
866900000005 063509283188 520190831054 801900412017 			Valor final: R\$ 6,35



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
 Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 153

120  
8



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao despacho de fl. 109.  
Rio Tinto, 18 de outubro de 2019.

  
Judson Nildere Nascimento Fabeina  
JUIZ DE DIREITO

17 10 19





Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 154

Gouveia

G335151525700901025  
15/08/2019 15:55:48



**Boletos, Convênios e outros**

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
15/08/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.55.47  
1833501833

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG  
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7  
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

-----  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB  
Codigo de Barras 86890000000-5 06350928318-8  
52019083105-4 80190041201-7  
Data do pagamento: 15/08/2019  
Valor em Dinheiro 6,35  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 6,35  
-----

DOCUMENTO: 081506  
AUTENTICACAO SISBB:  
0.0F6.525.D19.4D0.57F

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA.

15/08/20

11



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592


Num. 14808627 - Pág. 155

121  
J

**TERMO DE BAIXA – DIGITALIZA PJE**

Nos termos do Ato da Presidência nº 50/2018, procedi com a baixa do presente feito no SISCOM/STI (88), iniciando o processo de migração para o PJe.

Rio Tinto, 28/01/2020.

  
**Flávio Ricardo Souza de Moraes**  
Técnico Judiciário  
Mat. 475.525-1



Assinado eletronicamente por: AURELIO PEREIRA DA SILVA - 17/02/2020 16:21:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171625360000000027344115>  
Número do documento: 2002171625360000000027344115

Num. 28355639 - Pág. 60



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 156



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA**

**Vara Única de Rio Tinto**

Rua Tenente José de França, S/N, Centro, RIO TINTO - PB - CEP:  
58297-000

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BERNARDINO

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000122-76.2010.8.15.0581** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

RIO TINTO, 3 de março de 2020.

FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 03/03/2020 07:24:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030307242091900000027667260>  
Número do documento: 20030307242091900000027667260

Num. 28701785 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 157



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO TINTO

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

### EXPEDIENTE

INTIMAR a parte autora por seu advogado do(a) despacho ID número 28355639, para apresentar as suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do id nº 28355639.



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 12/03/2020 10:28:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031210280660500000027975182>  
Número do documento: 20031210280660500000027975182

Num. 29031281 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 158

Rio Tinto, 12 de março de 2020.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 12/03/2020 10:28:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031210280660500000027975182>  
Número do documento: 20031210280660500000027975182

Num. 29031281 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 159

SEGUE, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 16/04/2020 17:29:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617295554500000028784593>  
Número do documento: 20041617295554500000028784593

Num. 29930475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 160

Excelentíssimo Senhor Juiz De Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto - PB

Processo n.º 0000122-76.2010.8.15.0581

**Itau Seguros S/A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **João Bernardino**, por meio de seus advogados *in fine* assinados, vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho retro, **APRESENTAR SUAS RAZÕES FINAIS**, consoante as razões a seguir delineadas.

*Ínclito Julgador,*

Trata-se de ação de indenização do Seguro Dpvat, onde o demandante pleiteia o recebimento do valor referente ao seguro, em virtude de acidente automobilístico.

É oportuno destacar que o sinistro ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09 que prevê a utilização da tabela mediante laudo que gradue a **debilidade**. Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA NO "MUTIRÃO DPVAT" - VALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PERDA PARCIAL DA*

RECIFE - Av. Cruz Capriles, 685, Jd. Iguatema, 1775 - 200 Andar - Torre 3 - Centro - Ilhópolis - Recife - PE - Brasil - CEP: 50.070-140 - Recife - PE - Brasil - Fone: 55 (51) 3447-7900 Fax: 55 (51) 3447-7909  
JOÃO PESSOS - Avenida Krukenberg, 401 - Capelinha - 56.011-090 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: 55 (33) 3244-1035  
SALVADOR - Rua Escriba Soares, 250 s/n 2501 - B. Edif. Escriba Soares Empresarial - Cam. São Vicente - 13220-022 - Salvador - BA - Brasil - Fone: 55 (71) 3221-0938

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 16/04/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617295873700000028784594>  
Número do documento: 20041617295873700000028784594

Num. 29930476 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 161

*CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE.*

*A perícia médica realizada no "Mutirão DPVAT" deve ser considerada hábil a instruir o presente feito, eis que imprescindível para formar a convicção do julgador acerca da controvérsia.*

*Tendo o acidente ocorrido em 30.12.2012, incide o art. 3º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que entrou em vigor em 31.05.2007, uma vez que a norma de direito material aplicável é aquela vigente na data do sinistro.*

*Na ocasião do sinistro, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945/09, que prevê, para a hipótese de "perda total do uso de um dos membros superiores", o direito do beneficiário ao recebimento de 70% do capital segurado.*

*Portanto, verifica-se que a indenização a que faz jus o autor é de R\$2.362,50, ou seja, 25% de 70% (membro lesionado) de R\$13.500,00, ou 17,5% de R\$13.500,00."*

A regulação do sinistro, bem como o seu pagamento, deverão estar em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, uma vez que, no presente caso, trata-se de sinistro de invalidez permanente parcial incompleta, tendo sido realizado o enquadramento funcional e a sua redução proporcional.

Saliente-se ainda o que revela a Súmula 474 do STJ:

*"A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"*

Desta feita, conforme salientado anteriormente, o artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, estabelece que, **quando se tratar de invalidez parcial ou total incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor indenizatório estipulado para o membro, órgão ou função para as perdas de repercussão intensa, de 50% para as de repercussão média, de 25% para as de leve repercussão de 10% nos casos de sequelas residuais.**

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE - Av. São Francisco de Assis, 1733 - 200 Andar - Torre 3 - Bairro - Iguajuru - CEP: 50.070-140 - Recife - PE - Brasil - Fone: 55 (0800) 3447 7900 Fax: 55 (0800) 3447 7909  
JOÃO PESSOA - Avenida Klotzberg, 100 - 101 - Sala 101 - CEP: 56.051-090 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: 55 (0800) 3447 7900  
SALVADOR - Rua Escriba da Silva, 2590 - 2590 - Ed. Edif. Escriba da Silva - Tránsito - Sala 101 - CEP: 41.220-022 - Salvador - BA - Brasil - Fone: 55 (0800) 3447 7900



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 16/04/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617295873700000028784594>  
Número do documento: 20041617295873700000028784594

Num. 29930476 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 162



Conforme depreende-se do laudo acostado aos autos (fls. 93), o **referido documento é inconclusivo**, uma vez que não fora esclarecida a quantificação da debilidade de membro, sentido ou função:

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? **SIM.**
- 2º Qual o meio que o ocasionou? **AÇÃO CONTUNDENTE.**
- 3º Houve perigo de vida? **NÃO.**
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATORIA.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO FRATURA.**
- 6º Provocou aceleração do parto? **PREJUDICADO.**
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO.**
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO.**
- 9º Resultou deformidade permanente? **NÃO.**
- 10º Provocou aborto? **PREJUDICADO.**

Dessa forma, pela apreciação do documento em comento, não se conhece o percentual que deve ser aplicado sobre o valor indenizatório máximo para a lesão.

Ademais, no que tange ao **nexo de causalidade, ressalta-se que o mesmo não restou comprovado no caso em apreço**, uma vez que além da divergência quanto à data do sinistro, não há nos autos nenhuma documentação médica de primeiro atendimento (apenas um laudo de alta médica), a fim de comprovar o dia do sinistro de fato, bem como ter sido o demandante vítima de acidente automobilístico. Senão vejamos:

 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA		<b>LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA</b> 			
NOME	João Bernardino			REGISTRO	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO
DATA DE ADMISSÃO	30/07/09		DATA DE ALTA	06/08/09	
DIAGNÓSTICO INICIAL					
Fratura de Malum					
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					

Na imagem: Admissão em 30/07/2009.

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Cruz Capote, 685, Jd. Iguatema, 1733 - 20044-000 - Recife - PE. Tel: (51) 3441-1100 Fax: (51) 3441-1101  
 JOÃO PESSOS: Av. Getúlio Vargas, 100 - 53011-000 - João Pessoa - PB. Tel: (51) 3441-1100 Fax: (51) 3441-1101  
 SALVADOR: Rua Escrivão Manoel, 2590 - 41100-000 - Salvador - BA. Tel: (51) 3441-1100 Fax: (51) 3441-1101



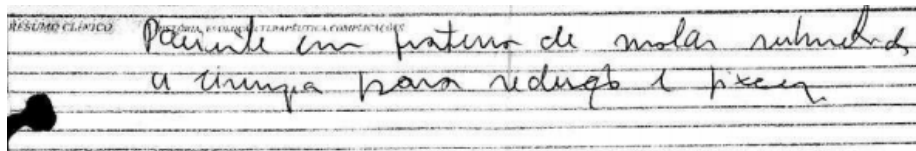
Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 16/04/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617295873700000028784594>  
 Número do documento: 20041617295873700000028784594

Num. 29930476 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 163



Na imagem: "paciente com fratura de mola, submetido a cirurgia"

Boletim de Ocorrência

E FEZ O SEQUINTE REGISTRO: que no dia 03.07.2009, por volta das 18.30 horas, o queixoso vinha na cidade de Rio Tinto para a Cidade de Baía da Traição em uma Moto YAMAHA/YBR 125, ano de fabricação 2004 e modelo 2009 Placa MNA 5272-PB, de cor prata, Chassi 9C6KE044050084426, o queixoso encruou-se com veículo que vinha com a luz alta, que o queixoso para não bater de frente com o veículo tirou sua moto para o lado direito, estando em um buraco do lado pista e caiu da moto, ficando desmaiado e só foi tor-

Inicial:

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 03 de Julho de 2009, por volta das 18:30 horas. Conforme relato da **Certidão de Ocorrência Policial**, fornecido pela **Delegacia Regional de Polícia Civil de Baía da Traição - PB**, o requerente transitava em uma motocicleta YAMAHA/YBR 125 de placa MNA - 5272/PB de Rio Tinto para a cidade de Baía da Traição, quando em dado momento foi surpreendido por outro veículo de placa não citada, que fazia uma ultrapassagem indevida, o promovente desviou-se para a direita, evitando uma colisão frontal, vindo a cair bruscamente ao solo, sofrendo várias lesões pelo corpo, sendo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa - PB.

Sendo assim, ante o exposto, e diante da finalização da migração dos autos para o sistema PJE, aproveita a demandada para reiterar todos os itens aduzidos na defesa e **pugnar pela improcedência do pedido, ante a ausência nexo de causalidade, bem como de lesão permanente.** Contudo, acaso não seja vosso entendimento, o que se admite apenas *argumentandum e ad cautelam tantum*, que se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade do autor e em atenção à Súmula 474 do STJ.

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. São Francisco de Assis, 1733 - 200 Andar - Torre 3 - Bairro - Boa Vista - CEP: 50.070-140 - Recife - PE - Brasil - Fone: 5133 3447 Fax: 5133 3447  
 JOÃO PESSOA Av. Getúlio Vargas, 100 - 101 - 10º andar - CEP: 56.015-090 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: 3311 1035  
 SALVADOR Rua Escrivão Moura, 250 - 2501 - 8º - 8º andar - Salvador - Bahia - Brasil - Fone: 3222 0122 - Salvador - BA - Brasil - Fone: 3222 0122



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 16/04/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617295873700000028784594>  
 Número do documento: 20041617295873700000028784594

Num. 29930476 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 164

Requer, ainda, a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sendo todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto – PB, 14 de abril.

**JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 16/04/2020 17:30:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041617295873700000028784594>  
Número do documento: 20041617295873700000028784594

Num. 29930476 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 165



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Rio Tinto

Rua Tenente José de França, S/N, Centro, RIO TINTO - PB - CEP: 58297-000

---

Número do Processo: 0000122-76.2010.8.15.0581  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: JOAO BERNARDINO  
Polo passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que as partes foram devidamente intimadas do despacho id 28355639 - Pág. 58, tendo apenas a promovida apresentado tempestivamente suas razões finais através da petição id nº 29930476 - Pág. 1

RIO TINTO, 4 de agosto de 2020  
TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 04/08/2020 11:22:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008041122057580000031514033>  
Número do documento: 2008041122057580000031514033

Num. 32915331 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 166



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000122-76.2010.8.15.0581

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo de ID nº 28355639, fls. 19 e 20 não informa o grau de debilidade ocorrido com a parte autora, motivo pelo qual necessário se faz realizar perícia médica, através de especialista devidamente habilitado.

Para tanto, determino que o cartório consulte o sítio do TJPB e certifique a existência de perito cadastrado numa das especialidades requeridas.

Intimem-se.

Rio Tinto, 6 de agosto de 2020.

Judson Kildere Nascimento Faheina

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 14/08/2020 10:10:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081410103173300000031519537>  
Número do documento: 20081410103173300000031519537

Num. 32921309 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 167



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000122-76.2010.8.15.0581

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho retro. Nomeio a ANDRE CRISTIANO DA COSTA LIMA como perito neste feito.

Sendo assim, contate-se-o, por telefone ou por e-mail, para prestar seu compromisso legal, bem como para designar dia e hora para realização de perícia médica no autor, oportunidade em que as partes poderão apresentar assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de cinco dias.

Rio Tinto, 23 de setembro de 2020.

Judson Kildere Nascimento Faheina

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 30/09/2020 11:34:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093011345797200000033118777>  
Número do documento: 20093011345797200000033118777

Num. 34640023 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 168



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000122-76.2010.8.15.0581

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de realização de perícia médica e da manutenção do “distanciamento social”, **INTIMEM-SE as partes, por meio do seu patrono e pessoalmente (parte autora – mandado judicial)**, para participarem da perícia médica judicial e audiência de instrução e julgamento.

A perícia será realizada no Fórum local, devendo comparecer, no dia e hora agendados, **EXCLUSIVAMENTE** a parte autora desacompanhada (salvo se apresentar dificuldade de locomoção ou ante a necessidade absoluta de acompanhante), médico perito e os assistentes da perícia.

Confeccionado o laudo pericial, será o mesmo imediatamente apresentado ao Juízo, que, por sua vez, realizará, em ato contínuo, a audiência presencial de instrução e julgamento, no dia e hora agendados, salientando que a manifestação sobre a perícia e as alegações finais serão apresentadas de forma oral na própria audiência.

Nos termos do convênio n. 015/2014, nomeio **Dra. RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO ALMEIDA – CRM n. 7058/PB** (telefone: (083) 98803-3033/e-mail: rayssadantas@hotmail.com) **para realização do exame pericial** independentemente de compromisso. Caso exista outro perito nomeado destituo-o do encargo.

A perita nomeada deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes questões, além daquelas eventualmente formuladas pelo Juízo de origem:

1. O examinando é portador de invalidez e/ou debilidade permanente?
2. Essa invalidez e/ou debilidade é de natureza congênita?
3. Essa invalidez e/ou debilidade é decorrente de acidente automobilístico?
4. A invalidez e/ou debilidade diminuiu a função do membro ou órgão atingido?

**5. Qual o grau dessa invalidez e/ou debilidade, numa escala de 0 a 100%?**

Intimem-se as partes para, no prazo quinze dias, contados da intimação desse despacho, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º do CPC), incluindo seu número de telefone celular e *e-mail*;

Intime-se o Itaú Seguros S/A, pelo sistema PJE, para tomar ciência e, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 19/10/2020 23:53:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923530509700000033705473>  
Número do documento: 20101923530509700000033705473

Num. 35274754 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 169

**Com a finalidade de conceder maior efetividade, DETERMINO que a escritania contacte o Itaú Seguros S/A, por meio telefônico e por ofício, informando-lhe acerca do ato a ser realizado, para fins de designação de assistente técnico pericial.**

**Intime-se** o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da presente nomeação, bem como intimando-o(a) da data, hora e local para a realização do exame pericial no(a) promovente, podendo tal comunicação ser realizada via e-mail, devendo apresentar o laudo após finalizado o exame pericial.

**ATENÇÃO: CONSTE NAS INTIMAÇÕES DA PARTE AUTORA** (por meio do seu advogado):

**1. ATÉ CINCO DIAS QUE ANTECEDE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DEVERÁ INSERIR NO SISTEMA PJE SEUS exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial;**

**2. NO DIA DA PERÍCIA, DEVERÁ COMPARECER DESACOMPANHADA, MUNIDA DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, PARA FINS DE REGISTRO VISUAL;**

**3. CONSTE, AINDA, QUE, diante da concordância DA PARTE AUTORA à submissão ao exame pericial PRESENCIAL, A ausência injustificada ao exame pericial IMPORTARÁ NA RENÚNCIA À REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA;**

**4. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA QUE, diante da ética médica e com a finalidade de garantir a inviolabilidade de sua imagem e dos respectivos profissionais, participarão do exame pericial tão somente a parte autora, o perito judicial e assistentes periciais, e cujas imagens não poderão ser gravadas pelo periciando, ou, ainda, fotografadas ou compartilhadas por qualquer meio de propagação de informações, ficando sob sua responsabilidade a participação de terceiro estranho ao ato e eventual divulgação de suas imagens;**

Tomadas tais providências, DESIGNO O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 8h PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, concluído o ato as partes seguirão imediatamente para audiência de instrução e julgamento com intervalo de vinte minutos entre cada audiência.

Essa decisão serve como carta/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014.

**Telefone de contato da Comarca de Rio Tinto:** (083) 99145-4944 (chefe: Afro).

**E-mail:** rio-vuni@tjpb.jus.br

**Intimações e providências necessárias.**

Cumpra-se com urgência.

Rio Tinto, 9 de outubro de 2020.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 19/10/2020 23:53:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101923530509700000033705473>  
Número do documento: 20101923530509700000033705473

Num. 35274754 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 170



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE RIO TINTO**

**Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br**

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA PARA CIÊNCIA DE DESPACHO**

Rio Tinto, 21 de outubro de 2020

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

REU: ITAU SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 21/10/2020 17:50:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102117503438700000034157014>  
Número do documento: 20102117503438700000034157014

Num. 35762962 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 171

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, **fica a parte DEMANDADA ITAU SEGUROS S/A, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, INTIMADA do teor do DESPACHO (ID número 35274754)**, proferido nos autos da presente ação.

**Fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDO(S)** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

Atenciosamente,

FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 21/10/2020 17:50:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102117503438700000034157014>  
Número do documento: 20102117503438700000034157014

Num. 35762962 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 172



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE RIO TINTO**

**Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br**

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DE DESPACHO**

Rio Tinto, 21 de outubro de 2020

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

REU: ITAU SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 21/10/2020 17:50:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102117503642000000034157015>  
Número do documento: 20102117503642000000034157015

Num. 35762963 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 173

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, **fica a parte AUTORA, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, INTIMADA do teor do DESPACHO (ID número 35274754)**, proferido nos autos da presente ação.

**Fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDO(S)** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

Atenciosamente,

FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 21/10/2020 17:50:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010211750364200000034157015>  
Número do documento: 2010211750364200000034157015

Num. 35762963 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 174



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Rio Tinto, 21 de outubro de 2020

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

REU: ITAU SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 21/10/2020 17:50:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102117503767200000034157016>  
Número do documento: 20102117503767200000034157016

Num. 35762964 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 175

O MM. Juiz de Direito desta comarca manda ao (à) Oficial(a) de Justiça a quem o presente for distribuído que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

**JOAO BERNARDINO,  
ALDEIA SILVA ESTRADA, ZONA RURAL, BAÍA DA TRAIÇÃO - PB - CEP: 58295-000**

para comparecer à **PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL** e em seguida **AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 24/11/2020 Hora: 08:00**, no Fórum de Rio Tinto, situado na Rua Tenente José de França, S/N, Centro, RIO TINTO - PB - CEP: 58297-000.

A **parte autora deverá comparecer desacompanhada** (salvo se apresentar dificuldade de locomoção ou ante a necessidade absoluta de acompanhante), **munida de seus documentos pessoais**, para fins de registro visual.

Segue em anexo cópia do despacho proferido nos autos, o qual serve como intimação nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014.

Atenciosamente,

FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 21/10/2020 17:50:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102117503767200000034157016>  
Número do documento: 20102117503767200000034157016

Num. 35762964 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 176

SEGUE, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 27/10/2020 13:15:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010271315364890000034344807>  
Número do documento: 2010271315364890000034344807

Num. 35963861 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 177

Excelentíssimo Senhor Juiz De Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto - PB

Processo nº. 0000122-76.2010.8.15.0581

**Itau Seguros S/A.,** já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. **APRESENTAR QUESITOS para serem respondidos quando da realização de perícia médica.**

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto/PB, 23 de outubro de 2020

**JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 27/10/2020 13:15:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102713154047500000034344811>  
Número do documento: 20102713154047500000034344811

Num. 35963865 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 178



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

3 de novembro de 2020

JAIR SILVA DA PAZ



Assinado eletronicamente por: JAIR SILVA DA PAZ - 03/11/2020 11:13:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011031113074000000034538885>  
Número do documento: 2011031113074000000034538885

Num. 36171745 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 180



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n - Centro - CEP: 58297-000 - Rio Tinto - PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail: rio-  
vuni@tjpb.jus.br

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PERÍCIA MÉDICA E  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Rio Tinto, 21 de outubro de 2020

Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

REU: ITAU SEGUROS S/A

O MM. Juiz de Direito desta comarca manda ao (à) Oficial(a) de Justiça a quem o presente for distribuído que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

**JOAO BERNARDINO** (ROBA)  
**ALDEIA SILVA ESTRADA, ZONA RURAL, BAIA DA TRAIÇÃO - PB - CEP: 58295-000**

para comparecer à **PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**, e em seguida **AUDIÊNCIA**: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 24/11/2020 Hora: 08:00, no Fórum de Rio Tinto, situado na Rua Tenente José de França, S/N, Centro, RIO TINTO - PB - CEP: 58297-000.

A parte autora deverá comparecer **desacompanhada** (salvo se apresentar dificuldade de locomoção ou ante a necessidade absoluta de acompanhante), **munida de seus documentos pessoais**, para fins de registro visual.

Segue em anexo cópia do despacho proferido nos autos, o qual serve como intimação nos termos do Provimento CGJ nº 08/2014.

Atenciosamente,

*João Bernardino*

FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS

*BAIA*

*Silva Estrada*

27/10



Assinado eletronicamente por: JAIR SILVA DA PAZ - 03/11/2020 11:13:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011031113076760000034538887>  
Número do documento: 2011031113076760000034538887

Num. 36171747 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 181

SEGUE, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 12/11/2020 10:38:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111210382791300000034914792>  
Número do documento: 20111210382791300000034914792

Num. 36573963 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 182

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rio Tinto – PB**

**Processo n.º 0000122-76.2010.8.15.0581**

**ITAU SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO BERNARDINO**, vem, respeitosamente por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do **comprovante de pagamento de honorários periciais, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto/PB, 10 de novembro de 2020.

**JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**

www.gemah.com.br | gemah@gemah.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22ª andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (01) 3447.7900 Fax 55 (01) 3447.7999  
JOÃO PESSOA: Rua Monsenhor Almeida, 481 - Jaguaribe - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone 55 (00) 3241.1035  
SALVADOR: Rua Evertton Vico, 290 s/s 2601 - 8 - Edif. Boulevard Side Empresarial - Cam. das Árvores - 41.820-022 - Salvador - BA - Brasil Fone 55 (01) 3271.0998



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 12/11/2020 10:38:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111210382829500000034914794>  
Número do documento: 20111210382829500000034914794

Num. 36573965 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 183

Nº DA PARCELA			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		TIPO DE JUSTIÇA
04/11/2020		0		ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
04/11/2020	28365850088843742	00001227620108150581		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU		200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ITAÚ SEGUROS S/A			Jurídica	61557039000107
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOAO BERNARDINO			FÍSICA	91687837449
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6FF1D379A21DC156				
CÓDIGO DE BARRAS				
00190.00009 02836.585006 88843.742177 4 84830000020000				



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 12/11/2020 10:38:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011121038285880000034914799>  
 Número do documento: 2011121038285880000034914799

Num. 36573970 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 184

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: JOAO BERNARDINO**

**Réu: ITAU SEGUROS S/A**

**RIO TINTO - VARA UNICA**

**Processo: 00001227620108150581 - ID 08123000006083364**

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**

**pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE HONOR**

**ÁRIOS PERICIAIS**

Recibo do Pagador

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 88843.742177 4 84830000020000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço				
ITAU SEGUROS S/A CNPJ: 61.557.039/0001-07				
TRIBUNAL DE JUSTICA. PB - PROCESSO: 00001227620108150581 - 09283185000163, RIO TINTO - VARA UNICA				
Sacador/Avalista				
Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850088843742	0	28/12/2020	200,00	200,00
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço				
BANCO DO BRASIL S/A				
Agência/Código do Beneficiário				
2234 / 99747159-X				
Autenticação Mecânica				

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 88843.742177 4 84830000020000

Local de Pagamento					Data de Vencimento				
<b>PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>					28/12/2020				
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ					Agência/Código do Beneficiário				
BANCO DO BRASIL S/A					2234 / 99747159-X				
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Acete	Data do Processamento	Nosso-Número				
28/10/2020	0	ND	N	28/10/2020	28365850088843742				
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento				
0	17	R\$			200,00				
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					( ) Desconto/Abatimento				
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08123000006083364 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site <a href="http://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a> , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(+) Juros/Multa				
					(+) Valor Cobrado				
					200,00				
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Código de Baixa				
ITAU SEGUROS S/A CNPJ: 61.557.039/0001-07					Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação				
TRIBUNAL DE JUSTICA. PB - PROCESSO: 00001227620108150581 - 09283185000163, RIO TINTO - VARA UNICA									
Sacador/Avalista									



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 12/11/2020 10:38:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011121038285880000034914799>  
Número do documento: 2011121038285880000034914799



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

LAUDO PERICIAL E REQUERIMENTO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/11/2020 15:30:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011241530292600000035346374>  
Número do documento: 2011241530292600000035346374

Num. 37037091 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 186

**AValiação Médica para fins de Benefício**  
(Art.31 da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei de 14/12/1994)

PROCESSO N: 0000122-76.2010.8.15.0581  
NOME COMPLETO: João Bernardino  
CPF:  
ENDEREÇO COMPLETO:

**INFORMAÇÕES DO ACIDENTE**

Local:  
Data do acidente:  
Descrição do acidente:

**Concordância com a realização da avaliação médica**  
**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
 Sim      ( ) Não      ( ) Prejudicado  
*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a. Qual(is) região (ões) corporal (is) encontra(m)-se acometida(s)?

*Paciente sofreu fratura de malha esquelética, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, incluindo um polo do quadril e um hemiface esquerda; limitação da abdução lateral e polo do função motora.*

b. As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Sim, as lesões são compatíveis terapêuticamente e com o mecanismo do trauma relatado.*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito ou a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim       Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*Dr. Tiago Silveira Oliveira*  
MÉDICO  
CRM - PB 12295  
ACC GESTÃO DE SAÚDE

IV) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a. Disfunções apenas temporárias

Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irrecuperáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*O paciente apresenta perda da mobilidade em hemiface esquerda, limitação da abdução lateral e abdução do função motora.*

*Dr. Suelio Moreira Torres*  
MÉDICO  
CRM - PB 14808627



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/11/2020 15:30:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011241530320620000035347026>  
Número do documento: 2011241530320620000035347026

Num. 37037093 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 187

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?  
 Sim, em que prazo:  Não  
**Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou da resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.**

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 04/06/2009, favor promover a(s) quantificação(ões) da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(cis) a tratamento como seja(m) gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o segmento corporal acometido e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirma a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a.  Total  
 (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b.  Parcial  
 (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

i.  Parcial completo  
 (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima)


ii.  Parcial incompleto  
 (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um seguimento corporal da vítima)

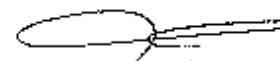
1. Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º, Do art.3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo art. 3º da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada seguimento corporal acometido.

Seguimento anatômico		Marque aqui o percentual			
		10%	25%	50%	75%
		Residual	Leve	Média	Intensa
1. Lesão	Fratura (fêmur)	X			
2. Lesão	Debilidade permanente de função motora do membro superior inferior com alteração digital				X
3. Lesão					
4. Lesão					

Observação: Havendo acerto mais de 4 sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Rio de Janeiro, 24/11/2020

  
 Dra. Rayssa Dantas de Azevedo Almeida  
 Perita médica judicial  
 CRM 7034/PB

  
 Dr. Flávio Silveira Oliveira  
 MÉDICO  
 CRM - PB 12295  
 ACE GESTÃO DE SAÚDE



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/11/2020 15:30:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112415303206200000035347026>  
 Número do documento: 20112415303206200000035347026

Num. 37037093 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 188

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Rio Tinto, Estado de Paraíba.

Por meio do presente expediente, venho, respeitosamente, **REQUERER** o pagamento dos honorários advocatícios, referente a perícia médica realizada nos autos do processo 000123-76.2010, 815.0581, mediante depósito/transferência para conta bancária de minha titularidade (credor marcar com um "x" sua identificação):

\_\_\_\_\_ Dr. **TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA** - CRM n. 12.295/PB e CPF: **068.532.094-43**.

\_\_\_\_\_ Dr(a). **RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO ALMEIDA** - CRM n. 7058/PB e CPF: **039.729.004-73**/conta bancária: **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5025-1, CONTA CORRENTE: 11.957-1**.

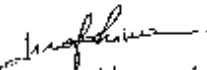
Nestes termos, pede deferimento.

Rio Tinto/PB, \_\_\_\_\_ de novembro de 2020.

  
Flávio Ricardo Souza de Moraes  
Médico Perito  
**INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO**  
**D E S P A C H O**

Considerando a realização da perícia técnica judicial pelo(a) requerente, **DEFIRO o pedido de liberação** dos honorários periciais, ao tempo em que determino seja realizada a transferência do montante, na forma acima requerida.

Rio Tinto/PB, 24 de Novembro de 2020.

  
**Judson Kildere Nascimento Faheina**  
Juiz de Direito -  
Comarca de Rio Tinto/PB

1



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/11/2020 15:30:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112415303206200000035347026>  
Número do documento: 20112415303206200000035347026

Num. 37037093 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 189

TERMO DE AUDIÊNCIA E VÍDEO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/11/2020 15:34:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112415344892500000035347038>  
Número do documento: 20112415344892500000035347038

Num. 37037857 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 190



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO


Processo nº 0000122-76.2010.815.0581

Data: 24/11/20

Horário: 8h

**Presentes:** Dr. Judson Kildere Nascimento Faheina – Juiz de Direito  
João Bernardino – autor  
Suélio Moreira Torres – preposto  
Dr. Joelson Albino de Bulhões – advogado  
Dr. André Aires Rocha Ribeiro – advogado  
Dr. Augusto César Araújo Lima – advogado  
Bruno Aires Fragoso – estagiário

Abertos os trabalhos por videochamada realizada através do Zoom (<https://zoom.us/j/8396582264?pwd=WU9WVnY83Vng1UGdzVU9BNVcwWEtsUT09>), foi dada vista da perícia realizada nesta data à parte demandada, que nada impugnou. Não há mais provas a produzir. Foi encerrada a instrução processual. A parte demandada apresentou suas alegações finais de forma remissiva à contestação. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Nada mais se registrou.

  
JUIZ DE DIREITO

  
AUTOR

  
PREPOSTO

  
ADVOGADOS

ESTAGIÁRIO



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/11/2020 15:34:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112415344997900000035347057>  
Número do documento: 20112415344997900000035347057

Num. 37037876 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 191

24/11/2020 15:32  
122-76.2010

Tipo de documento: Outros Documentos  
Descrição do documento: 122-76.2010  
Id: 37037887  
Data da assinatura: 24/11/2020

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000122-76.2010.8.15.0581

[Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

REU: ITAU SEGUROS S/A

**SENTENÇA**

**EMENTA:** AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PARCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DUAS LESÕES. PROVAS CARREADAS SUFICIENTES. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

A jurisprudência sumulada expressamente consagra o dever de indenizar do Consórcio Líder ao(s) beneficiário(s) do segurado/proprietário, e/ou a ele próprio, quando deixa de pagar o prêmio do seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de um seguro com caráter social. Impertinente, pois, qualquer análise de pagamento do prêmio para o cumprimento da obrigação indenizatória das coberturas contempladas pelo seguro DPVAT.

Procedência em parte do pedido.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez ajuizada por JOÃO BERNARDINO, já qualificado nos autos, em face do ITAÚ SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que em 03/07/2009, sofreu atropelamento ao trafegar pela rua no município de Baía da Traição.

Alega que foi submetido a intervenção cirúrgica devido fratura no membro superior, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro inferior.

Com a inicial acostou procuração e diversos documentos.

Aberta audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, não tendo sido obtido êxito (ID 28355638, fls. 55).

A parte demandada ofereceu contestação.

A parte autora impugnou a peça de defesa.

Foi realizada a perícia na parte autora designada pelo juízo.



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 11/12/2020 11:56:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121111565008300000035887748>  
Número do documento: 20121111565008300000035887748

Num. 37616567 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 193

Na audiência de instrução e julgamento, foi dada vista da perícia realizada às partes, que nada impugnaram. Foi encerrada a instrução processual. As partes apresentaram suas alegações finais de forma remissiva à inicial e à contestação.

Não existindo provas mais a produzir vieram os autos conclusos para a sentença.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### DAS PRELIMINARES

No que diz respeito as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial propostas pelo demandado, essas já foram apreciadas na decisão ID 28355638 de fls. 55.

A demandada arguiu também preliminar de ilegitimidade passiva na qual se busca a substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. O tema em apreço já está pacificado em toda jurisprudência pátria, segundo a qual, qualquer uma das seguradoras integrantes do rol pode ser demandada em juízo.

Por este motivo **REJEITO A PRELIMINAR.**

### DO MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.4441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessária se faz a comprovação da invalidez permanente/morte, da qualidade de beneficiário da parte autora, bem como do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a invalidez, independentemente da exigência culpa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".

O laudo médico relata os ferimentos suportados pela parte autora, bem como o Boletim de Ocorrência comprovam o infortúnio sofrido por ele em 03/07/2009 (ID 28355638 de fls. 17 e 16). Os documentos declaram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico.

O laudo do IML, constatou haver "debilidade permanente da função mastigatória" ID 28355639 de fls. 93.



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 11/12/2020 11:56:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121111565008300000035887748>  
Número do documento: 20121111565008300000035887748

Num. 37616567 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 194

Acrescente-se, ainda, que a perícia judicial demonstrou haver duas lesões, uma fratura na face e a outra uma “debilidade permanente da função mastigatória lesão de estruturação crânio-facial com desordem digestiva”, ID 37037093.

Há, portanto, provas suficientes de que as lesões sofridas tenham decorrido do alegado acidente automobilístico, firmado pelo nexo de causalidade.

Lado outro, caberia a parte ré o ônus processual de desconstituir os documentos constantes do feito que demonstraram o desastre e suas consequências, porém, nenhuma prova veio aos autos (CPC, art. 373, II).

Com relação as datas divergentes, entendo que houve erro material cometido na certidão de Registro de Ocorrência ID 28355638 de fls. 16, quando diz que o acidente ocorreu em 03/07/2009, o que levou a parte autora redigir a mesma data na petição inicial. Se olharmos detidamente o exame pericial procedido pelo IML de mesmo ID na fls. 92/94, esse certifica que o acidente se deu em 29/07/2009 e às fls. 17 demonstra que a data de admissão no hospital de Emergência e Trauma se deu em 30/07/2009.

Mesmo existindo uma divergência de mero erro material, os documentos mais essenciais que são o laudo médico e o laudo do IML, demonstram que existe vínculo entre o acidente e a lesão, não afastando o nexo de causalidade.

No que tange ao *quantum* indenizatório, registra-se que o sinistro envolvendo a parte autora ocorreu, com dito acima, em 29/07/2009, quando já estava em vigor a Lei nº 11.482/07, com as modificações introduzidas pela MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, que entrou em vigor no dia 04/06/09.

Assim, em casos de acidentes de trânsito ocorridos após a entrada em vigor da legislação supra, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser limitada ao valor máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida, segundo tabela anexa à referida legislação.

O art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/07, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...). II - até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Essa invalidez permanente será fixada em até R\$ 13.500,00, de acordo com o grau da lesão que a causou, consoante o inc. I do § 1º, do mesmo dispositivo:

"§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 11/12/2020 11:56:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121111565008300000035887748>  
Número do documento: 20121111565008300000035887748

Num. 37616567 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 195

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Na hipótese em questão, observo através do laudo anexado ao feito, que o acidente acarretou à parte autora invalidez permanente parcial incompleta, atingindo a face e a função mastigatória (ID 37037093), e por se tratar de duas lesões, estas devem ser cumuladas, senão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. DESTAQUE PARA LESÕES EM TORNOZELO E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DIFERENTES GRADUAÇÕES. LESÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. Em ações de indenização por seguro DPVAT, a prova pericial é o norte do julgador para identificação das lesões. Se há nos autos comprovação de que o acidente resultou em invalidez permanente da vítima, com perda funcional parcial e incompleta do membro inferior esquerdo e do tornozelo esquerdo, de rigor a procedência do pedido de complementação da indenização paga administrativamente pela seguradora. Precedentes deste Tribunal. Havendo lesões e incapacidade destacados pelo perito em membro e seguimento do membro, com graduações diversas, há que se compreender que se tratam de lesões distintas, ainda que para fins de enquadramento legal. Considera-se, para efeito de quantificação da indenização, as porcentagens previstas para as lesões distintas, nos termos consignados pelo perito do juízo. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 05049795720188050080, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPV AT. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO. RECURSO PROVIDO. 1. As amputações nos dedos da mão esquerda não podem ser consideradas como uma única lesão, uma vez que a lei que regulamenta o seguro utiliza a expressão "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão". (TJ-RR - AC: 08053124820188230010 0805312-48.2018.8.23.0010, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 05/11/2019, p.).

Destarte, em decorrência da debilidade de membro, sentido ou função sofrida pela parte autora, o valor da indenização deve ser calculado de acordo com a tabela trazida pela Lei Federal nº 11.945/09.

Tem-se que para o cálculo da quantia devida leva-se em conta o anexo constante na Lei nº 6.194/74, segundo o qual, por ser parcial, é de 100% do máximo da indenização prevista, o percentual referente as "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais e debilidade permanente da função mastigatória (lesão de estrutura crânio-facial com desordem digestiva)".



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 11/12/2020 11:56:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012111156500830000035887748>  
Número do documento: 2012111156500830000035887748

Num. 37616567 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 196

Ademais, como visto do referido laudo, por serem, ainda, incompletas, as debilidades atingiram o grau de repercussão de 10% residual para a fratura na face e 75% intensa para a debilidade permanente da função mastigatória (lesão de estrutura crânio-facial com desordem digestiva).

Nesse caso, a invalidez referente a fratura na face tem um percentual indenizável de 100% de R\$ 13.500,00, o que equivale a R\$ 13.500,00, e como o percentual devido ao autor é de 10% desse valor, a parte autora faz jus ao montante de R\$ 1.350,00, a título de indenização.

No que diz respeito a segunda lesão, invalidez referente debilidade permanente da função mastigatória (lesão de estrutura crânio-facial com desordem digestiva), tem um percentual indenizável de 100% de R\$ 13.500,00, o que equivale a R\$ 13.500,00, e como o percentual devido ao autor é de 75% desse valor, a parte autora faz jus ao montante de R\$ 10.125,00, a título de indenização, o que no total equivale a R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **CONDENAR** a demandada, ao pagamento da importância de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), a título de indenização, valor este a ser acrescido de juros de 1% a.m., desde a data da citação, e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, §2º), até o efetivo pagamento.

**CONDENO** a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se, dando baixa na distribuição.

Rio Tinto, 09 de dezembro de 2020.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 11/12/2020 11:56:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121111565008300000035887748>  
Número do documento: 20121111565008300000035887748

Num. 37616567 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 197



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA**

**Rio Tinto, 15 de dezembro de 2020**

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
REU: ITAU SEGUROS S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, **fica a parte AUTORA, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, INTIMADA do teor da SENTENÇA (ID número 37616567)**, proferida nos autos da presente ação, a qual foi devidamente registrada e publicada no sistema PJE.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 15/12/2020 13:08:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121513081189400000036112778>  
Número do documento: 20121513081189400000036112778

Num. 37858678 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 198

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 15/12/2020 13:08:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121513081189400000036112778>  
Número do documento: 20121513081189400000036112778

Num. 37858678 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 199



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA**

Rio Tinto, 15 de dezembro de 2020

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**  
PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)  
[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
REU: ITAU SEGUROS S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, **fica a parte DEMANDADA, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, INTIMADA do teor da SENTENÇA (ID número 37616567),** proferida nos autos da presente ação, a qual foi devidamente publicada e registrada no sistema PJE.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 15/12/2020 13:08:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121513081288200000036112779>  
Número do documento: 20121513081288200000036112779

Num. 37858679 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 200

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 15/12/2020 13:08:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121513081288200000036112779>  
Número do documento: 20121513081288200000036112779

Num. 37858679 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 201



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA**

**Rio Tinto, 15 de dezembro de 2020**

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
REU: ITAU SEGUROS S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, **fica a parte AUTORA, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, INTIMADA do teor da SENTENÇA (ID número 37616567)**, proferida nos autos da presente ação, a qual foi devidamente registrada e publicada no sistema PJE.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 15/12/2020 13:08:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012151308136450000036112780>  
Número do documento: 2012151308136450000036112780

Num. 37858680 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 202

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: TEREZA CRISTINA FERNANDES ALCOFORADO - 15/12/2020 13:08:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012151308136450000036112780>  
Número do documento: 2012151308136450000036112780

Num. 37858680 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 203

SEGUE, EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152383400000036878474>  
Número do documento: 21012509152383400000036878474

Num. 38679506 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 204

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto - PB

Processo nº 0000122-76.2010.8.15.0581

**Itau Seguros S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que lhe move **João Bernardino**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço à Av. Monsenhor Almeida, nº 481, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-090, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença, o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados.

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto – PB, 24 de janeiro de 2021.

**JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4279 - 2ª andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Avenida Monsenhor Almeida, 481, Jaguaribe - 58.015-090, João Pessoa - PB - Brasil Fone 55 (81) 3241.1035  
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 s/s 2601 -B - Edf. Boulevard Side Empresarial, Cam. das Ávores - 41.820-022 - Salvador - BA - Brasil Fone 55 (71) 3271.0998



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152417400000036878987>  
Número do documento: 21012509152417400000036878987

Num. 38679519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 205

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE:** Itau Seguros S/A  
**EMBARGADO:** João Bernardino  
**PROCESSO Nº:** 0000122-76.2010.8.15.0581  
**VARA ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Rio Tinto - PB

***RAZÕES DO RECURSO***

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido intimada do teor da sentença retro, o prazo para interposição da presente irresignação conforme art. 1023 do NCPC, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. decisum.

Destarte, verifica-se pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

**II - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 1.022, do Digesto Processual, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*



II – suprir omissão de ponto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III – corrigir erro material.

No caso em apreço, faz-se presente equivoco pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine aos termos da sentença.

Assim, vem à seguradora embargante opor os presentes embargos, a fim de que seja sanada a inconsistência apontada.

### III.1 – DA COISA JULGADA – AÇÃO IDÊNTICA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Douto julgador, compulsando os autos, verifica-se que a apelante foi vítima de acidente automobilístico, portanto na vigência da Lei nº 11.482/07, pelo qual alega ter sofrido lesões, sendo a razão de ingresso com a presente demanda, pleiteando indenização do seguro obrigatório DPVAT.

**In casu, conforme minuciosamente analisado, fora verificado em nossos registros, o processo nº 200.2011.937.011-8, ajuizado perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, teve sua pretensão operada pela coisa julgada, uma vez que houve sentença condenatória e pagamento realizado nos autos, no ano de 2012, no valor de R\$ 18.154,58 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópias que seguem anexadas ao presente recurso.**

Assim, não há dúvidas de que a parte autora ingressou com ação de mesmo teor da que fora operada pela coisa julgada, inclusive utilizando os documentos igualmente utilizados em processo anterior.

Ora, Excelências, está, portanto, plenamente comprovado que o pedido da presente ação já foi objeto de outro processo, caracterizando-se, pois, a coisa julgada.

Imperioso esclarecer, também, que **o reconhecimento da coisa julgada, por ser matéria de ordem pública, é inatingível pela preclusão**, afigurando-se possível, nesse norte, a decretação de extinção do feito, mesmo nesta fase.



Assim, como matéria de ordem pública, a coisa julgada pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.

Nesse sentir, a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **COISA JULGADA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte agravante instruiu o presente recurso adequadamente juntando aos autos a cópia da procuração da parte agravada, cumprindo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. DA COISA JULGADA. **Quanto a matéria posta a lide, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício, em qualquer fase processual, porquanto não acobertadas pela preclusão.** Comprovado que o agravante repetiu ação... (TJ-RS - AI: 70045252681 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 08/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012)”. Grifou-se.

Nesse sentido, resta clara e inequívoca, a ocorrência da coisa julgada em ação anteriormente proposta pela parte autora, ora embargada, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos.

Assim, verifica-se que houve sentença relacionada ao **processo nº 200.2011.937.011-8 e pagamento devidamente realizado**, conforme abaixo:

cento). Face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a promovida no pagamento, em favor da autora, da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao autor, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INPC e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-**



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152417400000036878987>  
Número do documento: 21012509152417400000036878987

Num. 38679519 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 208



## V – DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pese à construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o *decisum* que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de alteração de parte ou mesmo da **totalidade** do decisório repleendido.

Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido"<sup>1</sup>. (Grifos apostos)

Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia*, por vários motivos, quer seja para sanar o equívoco apresentado.

## VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, vem requerer que se conheça dos embargos, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto à omissão e contradição apontadas, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar a r. sentença vergastada, julgando extinta a presente demanda.



Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio Tinto – PB, 24 de janeiro de 2021.

**JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152417400000036878987>  
Número do documento: 21012509152417400000036878987

Num. 38679519 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 211

LNN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -  
OAB/PB n.º 10.244

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO  
\_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

**JOAO BERNARDINO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n.º 916.878.374.49, podendo ser intimada na Aldeia Silva da Estrada, Baía da Traição/PB, João pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.º 399, sl 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,  
POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –  
MEMBRO SUPERIOR**

sob o rito processual da Lei n.º 9.099/95, em face da **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Presidente Epitacio Pessoa, n.º 723, João Pessoa/PB, ancorado na Lei n.º 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: ««lidianinunes@hotmail.com»»

Página 1

Arquivo assinado em: 15/06/11 01:02 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 1 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 212

*LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –*  
*OAB/PB n.º 10.244*

**I - DOS FATOS**

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **29 de julho de 2009**, por volta das **18:00h**, acidente automobilístico, em Baía da Traição/PB, conforme narra Boletim de acidente de Trânsito da Polícia Civil, em anexo, resultando em grave seqüelas Em decorrência do acidente, a promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrido para o Hospital de **HOSPITAL DE TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – LESÃO CRANIO FACIAL – BUCO MAXILO – NA FUNÇÃO MASTIGATORIA**, conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei n.º 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

**DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA DIRIMIR A PRESENTE LIDE**

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1848  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 2

Arquivo assinado em: 15/06/11 01:02 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 2 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 213

LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA “AD CAUSAM”**

Lei n.º 11.482/2007 preleciona que a indenização aq ui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins, que **mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.**

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

**DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.** (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, **a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.**

**DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL**

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: ««lidianinunes@hotmail.com»»

Página 8

Arquivo assinado em: 15/06/11 01:02 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 3 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 214

LNN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispondo que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”**, consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que: **Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.**

**Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 2.** (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas alterações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infelizes por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digna Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, á título de **DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - LESÃO CRANIO FACIAL - BUCO MAXILO - FUNÇÃO MASTIGATORIA**, conforme laudo do DML, monetariamente corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 4

Arquivo assinado em: 15/06/11 01:02 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 4 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 215

**LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –**  
**OAB/PB n.º 10.244**

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei n.º. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *ex adversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei n.º. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei n.º. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei n.º. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**Lidiani Martins Nunes**  
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 5

Arquivo assinado em: 15/06/11 01:02 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 5 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 216



GOVERNO  
DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE MAMANGUAPE  
Rua Marcos Barbosa, 332, Centro, - Telefone: 3292-2504

Natureza: Acidente automobilístico.

Fls: 196.

### Certidão nº 996/2011

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o livro de Registro de Ocorrência nº 03/2011, nele encontrei as Fls: nº 196 a Ocorrência Policial 996/2011, cujo teor passo a transcrever na íntegra: em 30 de junho de 2011, quinta-feira, nesta cidade de(a) Mamanguape - PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava a Autoridade Policial, Dr. FRANCISCO MARINHO DE MELO, comigo Escrivão, do seu cargo, no final declarado e assinado, às 15:02:06 h, compareceu: JOÃO BERNARDINO, com 35 anos de idade, brasileiro(a), natural de(a) Rio Tinto - PB, serviços gerais, solteiro(a), filho de Maria Bernardino e do pai não declarado, ensino fundamental incompleto, RG 2.152.151 SSP/PB, residente na(o) Av. João Machado, 399, Centro, João Pessoa-PB. O(a) QUAL FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUE: no dia 30/07/2009, por volta das 15:00 h, na PB 041, nas proximidades da aldeia Brejinho, Marcação-PB, o notificante conduzia uma motocicleta, quando perdeu o controle da mesma e caiu no chão; Que, em seguida foi socorrido e encaminhado para o hospital de emergência e traumas de João Pessoa, onde foi diagnosticado: traumatismo de face + fratura do molar CID 10 S 02.4. Era que havia para Certificar. Ciente o(a) declarante da implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.

Mamanguape - PB, quinta-feira, 30 de junho de 2011.

  
Kennedy de Carvalho Andrade  
Polícia Civil  
Mat: 155.335-6

Noticiante: João Bernardino

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:  
FRANCISCO MARINHO DE MELO - Pág. 1/1



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 217



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE n° 401004 e PRONTUÁRIO n° 44449

PACIENTE: JOÃO BERNARDINO

DATA DE NASCIMENTO: 20.08.75

Data e Hora do Atendimento: 30.07.09

Horário: 17:21h

**MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO:** Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente automobilístico apresentando quadro de trauma de face com cervicalgia, deformidade na região malar esquerda. Atendido pelo Dr. Thaise Agra Teixeira CRM 5247, Dr. Roberto Ciraulo Junior CRM 4087, Dr. Carlos Augusto V. Galvão Filho CRO 2253.

**DIAGNÓSTICO INICIAL:** TRAUMATISMO DE FACE + FRATURA DO MALAR  
CID 10 S 02 4

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):** Rx da coluna cervical AP e Perfil, Rx da mandíbula AP e Perfil, Towne, Rx de OPN Perfil, Rx da face FN e MN e tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do malar.

**ALTA HOSPITALAR:** 07.08.09 às 8:54h

Data da Emissão: 20.10.10

Dr. Glender Tércio Trindade  
Auditor / HETSHL  
CRM 3920 - Males, 20091-9

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade  
Médico Auditor - HETSHL  
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

LAPBLACK/GT

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:  
SUELIO MOREIRA TORRES - Pág. 1/1



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 218



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL  
C: 385811 Laudo nº: 29590511

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

## LAUDO TRAUMATOLÓGICO

### Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 18/05/2011

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1113/2011 Autoridade Solicitante: Gilson Fernandes de Brito. Nome: JOÃO BERNARDINO, 36 anos. filho(a) de: Pai não Mencionado e de: Maria Bernardine. Sexo: Masculino Estado civil: Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto-PB. Profissão: Agricultor(a).

HISTÓRICO: vítima de acidente de trânsito no dia 29/07/2009, 18:00h, Baía da Traição/PB.

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta cicatriz hipertrófica e normocrômica na região orbitaria esquerda, medindo cerca de 3,0 cm de extensão, tem queixa de diminuição da força da mastigação, limitação da abertura bucal, dor na ATM esquerda. Apresentou laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, assinado pelo Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade, CRM 3920, onde consta: traumatismo de face + fratura do malar, tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do malar, laudo do Traumatol assinado pelo Dr. Marcus Vinicius Canela, CRO 3225, que se lê: "perda de sensibilidade de lado esquerdo da face, limitação de abertura bucal, perda da função mastigatória".

#### QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO FRATURA.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

*Lúcia de Natima Ferreira Cruz Marques*  
Dr(a). Lúcia de Natima Ferreira Cruz Marques  
Mat:81.048-7

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:  
LUCIA DE NATIMA FERREIRA CRUZ MARQUES - Pág. 1/1



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 219

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 3º Juizado Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.937.011-8

**Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança** que lhe move **João Bernadino**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I - SINOPSE DA DEMANDA

O Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, para alcançar o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em **30 de julho de 2009**, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente.

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Telefone: 55 (011) 3447.7900 - Fax: 55 (011) 3447.7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Telefone: 55 (011) 3106.3723 - Fax: 55 (011) 3106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Telefone: 55 (011) 3241.1015 / 3241.1075  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Telefone: 55 (011) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/07/11 13:41 por: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 1 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 220

## II – DO DIREITO

### II.1 – DAS PRELIMINARES

#### II.1.1 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

#### II.1.2 – Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: Processo Civil. Prova insuficiente. Necessidade de perícia. Inadmissibilidade. Complexidade da matéria - Extinção do processo sem julgamento do mérito- Recurso conhecido e provido. Em virtude das alegações das partes e da situação de dúvida que impera, faz-se mister prova pericial para esclarecer a questão. **A necessidade de perícia, por demorada e custosa perfaz-se como causa complexa que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.** Reconhecido conhecido e provido.<sup>1</sup> (grifos apostos)

<sup>1</sup> TJRN. Rec. Civ. N. 404/97- Macaíba-Rel. Juiz João Rebouças- j. 14.08.97- v.u



Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

### II.1.3 - Da Litispendência

Em sede de preliminar, suscita a Promovida a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da litispendência que impede a análise desta demanda, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Cumpre-se informar que a parte autora já ingressou com ação judicial pleiteando o mesmo objeto, qual seja, indenização referente a invalidez em decorrência de acidente automobilístico, na Vara única da Comarca de Rio Tinto, sob o nº. 058.2010.000.122-9, distribuída em 03 de março de 2010, conforme demonstra documento anexo (Doc. 03), caracterizando, assim, a figura da litispendência.

Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

Dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301 (...)

*§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

**Ora, Douto Julgador, é indiscutível que a parte demandante ingressou com nova ação pleiteando o mesmo objeto. No que concerne à parte ré da demanda, a adversa parte quis ludibriar o entendimento deste juiz quando modificou a seguradora a ser acionada.**

3

Arquivo assinado em, 01/07/11 13:41 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 3 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 222

Quando for proposta ação idêntica, como é o caso em tela, o destino da segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a lide já foi ajuizada anteriormente, não havendo que se ajuizar outra ação idêntica pleiteando o mesmo objeto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em virtude de ter se operado a litispendência, resta impossibilitado o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto sem apreciação meritória, conforme dispõe o art. 267, V, do diploma processual civil.

#### II.1.4. Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a **garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

#### II. 2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

##### II.2.1 - da atribuição do ônus da prova à parte demandante e a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretense beneficiário, a **prova**

4

Arquivo assinado em, 01/07/11 13:41 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 4 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992>  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 223

da condição de beneficiário do “Seguro DPVAT” e da própria ocorrência do sinistro e lesão ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

É, portanto, da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documento indispensável, tal como Laudo, que assevere o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido da exordial

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **razão pela qual requer a improcedência total do pedido constante na inicial.**

## II.2.2 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

5

Arquivo assinado em, 01/07/11 13:41 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 5 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 224

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente**. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente**. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte<sup>2</sup>. (grifos apostos)

Nestes termos, não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez permanente em grau elevado, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

### II.2.3 - Da Suposta Invalidez Apresentada Pelo Demandante

**O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito à invalidez permanente, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).**

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007



infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.<sup>3</sup> (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 03).

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

*In casu*, o demandante acosta aos autos laudo particular que atesta a existência de fratura do malar, sem contudo acostar aos autos laudo oficial que ateste o grau de comprometimento da extensão.

Frise-se, por oportuno, que o **laudo precisa oferecer** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo assim, resta latente a necessidade de realização de perícia médica pelo IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de pagamento de indenização. Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ** PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO

<sup>3</sup> TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO. PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05- 2009, Rel. Odete Knaack de Souza)".

Por todo o exposto, requer a demandada a improcedência do pedido ante a inexistência de prova de debilidade permanente. Acaso este não seja o entendimento deste juízo, requer a realização de perícia pelo IML nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, oferecendo os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável indicado na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

#### II.2.4 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do "Seguro DPVAT"; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que

8

Arquivo assinado em, 01/07/11 13:41 por: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 8 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992>  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 227

concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)"<sup>4</sup> (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL ..... Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”<sup>5</sup> (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

<sup>4</sup> RESP Nº 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

<sup>5</sup>TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



### II.2.5 - Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

### III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra, de forma a que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita, por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão do Demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez do autor, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008;

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono



**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob  
pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
João Pessoa/PB, 05 de julho de 2011.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

**DARLAN SANTOS NOBRE**  
**OAB/PB 16.083-B**

Arquivo assinado em, 01/07/11 13:41 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 11 / 15



## Documento 01 Procuração e Substabelecimento

Arquivo assinado em, 01/07/11 13:41 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 12 / 15



## Documento 02 Tabela Anexa a Lei 11.945/2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em: 01/07/21 13:41 por: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE - pág. 13 / 15



## Documento 03 Processo 058.2010.000.122-9

**Estado da Paraíba**  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Consulta Processual v. 1.5.4.3

[Versão com Formatação](#)

**PROCESSO**

N. Processo: 058.2010.000.122-9      Distribuição: 03/03/2010  
 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA      Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO  
 Status: ATIVO  
 0,00      Processo Principal

**PARTES**

Tipo	Nome	Advogado	Documento
AUTOR	JOAO BERNARDINO	WAMBERTO BALBINO SALES	RG 2152151 PB
REU	ITAU SEGUROS S/A		

**MOVIMENTAÇÕES 2**

Data	Descrição	Complemento
1 02/05/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	02052011
2 27/04/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO	27042011
3 27/04/2011	CERTIFICADO EM	27042011
4 20/10/2010	AUDIENCIA REALIZADA	20102010
5 05/10/2010	AR JUNTADO EM	05102010
6 13/09/2010	NOTA DE FORO EXPEDIDA	13092010 NF 145/10

Arquivo assinado em 01/07/11 13:41 por: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 14 / 15



## Documento 04 Laudo Médico

LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA

Nome: Yuri Benjamin

Sexo: Masculino Data de Nascimento: 06/03/09

Endereço: Av. Antônia de Mello

Local de residência: low-rental house

Nome do médico: Dr. Paulo Gouveia (05/10/109)

Diagnóstico: Paciente em tratamento de molas submédula a terapia para redução e prevenção.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DATA: 06/03/20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44

Arquivo assinado em 01/07/11 13:41 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 15 / 15





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
3.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº 200.2011.937.011-8

Dia/Horário:	05/07/11 ÀS 09:20 HORAS
PROMOVENTE:	JOÃO BENARDINO
PROMOVIDO:	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA
JUIZ DE DIREITO:	DR. GUSTAVO LEITE URQUIZA
CONCILIADORA:	JOERLANE PEREIRA DE ARAÚJO VIANA

Feito o pregão de estilo, verificou-se a presença das partes litigantes. Não houve conciliação entre os presentes. Realizar-se-á a audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 15/09/2011, às 15h00m. Os presentes ficam, desde já, intimados. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, digitei e também assino.

CONCILIADORA

PROMOVENTE

PROMOVIDO

ADVOGADO

ADVOGADO

Arquivo assinado em: 05/07/11 09:33 por:  
JOERLANE PEREIRA DE ARAUJO VIANA - pag. 1 / 1



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 235

LNN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ  
(A) DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**PROCESSO n.º 200.2011.937.0118**

**JOÃO BERNARDINO**, por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, **VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos oriundo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR SEQUELA CRANIO FACIAL – BUCO MAXILO- FUNÇÃO VITAL DE MASTIGAÇÃO e ABERTURA BUCAL**, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

**1ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO**

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 1

Arquivo assinado em: 15/09/11 01:33 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 1 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 236

LNN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegação suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº 6.194/74: **“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.”** (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o juízo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

**2ª PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente e FUNCIONAL DA FUNÇÃO DA MASTIGAÇÃO E ABERTURA BUCAL - BUCO MAXILO – SEQUELA CRANIO FACIAL**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 083.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 2

Arquivo assinado em: 15/09/11 01:33 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 2 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 237

**LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –**  
**OAB/PB n.º 10.244**

*Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestada sua **debilidade definitiva**.*

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

- (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	<b>100</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
<b>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais</b> , cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
<b>Perda</b> anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das Mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em: 15/09/11 01:33 por: LIDIANI MARTINS NUNES pag. 3 / 5

 Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 083.3241.1843  
 E-mail: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 3



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
 Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 238

LNN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei n.º 6.194/74.

**3ª PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO**

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei n.º 9.099/95, determina a que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei n.º 9.099/95, “**Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.**” ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, **NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento.** Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei n.º 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promotora, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.**

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 083.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 4

Arquivo assinado em: 15/09/11 01:33 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 4 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 239

LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

*Desta forma, o termo “QUANTIFICAR”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.*

**DO PEDIDO**

*Ante o exposto, requer o promovente, digno-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.*

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes  
OAB/PB 10.244

R. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 5

Arquivo assinado em: 15/09/11 01:33 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 5 / 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 240



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA e HORÁRIO	15 de Setembro de 2011 às 15:27h
PROCESSO Nº	200.2011.937.011-8
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
JUIZ DE DIREITO	GUSTAVO LEITE UROQUIZA
JUIZA LEIGA	RENATA FERNANDES DE ARAÇÃO RODRIGUES
PROMOVENTE	JOÃO BERNARDINO
PROMOVIDO	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA
PRESENCAS	AUTOR e RÉU
AUSÊNCIAS	NENHUMA

Abertos os trabalhos foi oferecida oportunidade para conciliação não havendo acordo entre as partes. Presentes os acadêmicos Yuri Armando de Lima Torres Macedo e Alvaro Souza Dourado Costa. A parte autora apresentou documentos no evento 15/16. Dada a palavra ao advogado da parte ré para manifestação disse: "MM Juiz, o laudo ora acostado deve ser desconsiderado, vez que é inconclusivo pois não aplica a graduação da lesão, como estabelece a tabela da Lei 11.945/2009. Assim, deve ser aplicada a extinção do mérito em virtude da incompetência dos Juizados para processar e julgar a presente, ante a necessidade de produção de prova pericial complexa. Não sendo este o entendimento, solicita-se pela expedição de ofício ao DMI, para que o mesmo corrija a omissão e aplique a graduação, para que seja evitado o cerceamento de defesa. A parte autora não juntou em tempo hábil documento que informe a residência, não podendo determinar se este juizado é competente para julgar a presente lide. Nestes termos, pede deferimento." A parte promovida apresentou contestação escrita com preliminares e documento pelo sistema virtual (evento 08) tendo a parte autora apresentado impugnação pelo evento 17. Pela M.M. Juíza foi dito: Por tratar-se de pressuposto processual, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial deve ser analisada em primeira ordem, neste sentido, entendo que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, assinado por perito médico legal, dispensável é a produção de nova prova pericial conforme laudo de exame de corpo de delito realizado no autor, perante o DMI, que é prova indispensável a propositura de ações desta natureza na forma do art. 5º da lei 6194, de forma que rechaço dita preliminar. É de rejeitar-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que já restou pacificado de que a ré integra grupo consorciado, sendo cada uma parte legítima a responder às lides propostas, não havendo que se falar na integração da Seguradora Líder, restando rejeitada dita preliminar. Quanto a carência de ação por falta de interesse é certo que a parte autora não está adstrita às vias administrativas à busca dos direitos que entende cabíveis, sendo assegurado a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Quanto a competência deste juizado para processar e analisar o fato tem-se que a parte autora demandou o réu em endereço na capital desta feita tem esse juizado competência para processar e analisar o feito. Não havendo interesse de produzir prova testemunhal, sendo dispensada a produção de outras provas por se tratar de matéria de direito. As partes ratificam a inicial e contestação como razões finais. Rejeitadas as preliminares passo a decidir o mérito do feito. **SENTENÇA:** Vistos etc. Dispensado o relatório/comenta. ex-vi do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. **Fundamentação:** A controvérsia nestes autos diz respeito ao valor da indenização devida pela promovida à parte promovida em decorrência do pagamento de seguro obrigatório (DPVAT). A parte autora persegue o pagamento integral do seguro obrigatório em decorrência de acidente automobilístico havido em 29.07.2009 que culminou em DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTICATÓRIA. A tese da defesa é de que a Lei nº 11.945/2009 surgiu com a finalidade de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74. Destaca-se que o acidente que vitimou o autor se deu sob a égide da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008 convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. É sabido que a edição da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, dentre outras disposições alterou o texto dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais. Vejamos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil

Arquivo assinado em 15/09/11 15:42 por:  
RENATA FERNANDES DE ARAÇAO pag. 1 / 2



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203071323442740000014753592  
Número do documento: 2203071323442740000014753592

Num. 14808627 - Pág. 241

quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as de média repercussão, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial na da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio do depósito na Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. Nestes termos e considerando que deve ser observada a tabela indenizatória anexada à MP nº 451/2018, utilizada para os casos de invalidez permanente, sendo o caso dos autos de perda de função mastigatória fica quantificada em 100% (cem por cento). Face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a promotora no pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao autor, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INPC e juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Tão logo transite em julgado esta decisão, pagar-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, e o art. 52, III, da Lei 9.099/95; sujeitando-se, ainda, às demais penalidades legais. Deferido o pedido de justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Titular. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se, F, nada mais havendo a tratar, a MM Juíza encerrou o presente termo que, lido e lido conforme, vai devidamente assinado.

RENATA FERNANDES DE ARAGÃO RODRIGUES  
JUÍZA LEIG.

PROMOVENTE

PROMOVIDO

ADVOCADO DO PROMOVENTE

ADVOCADO DO PROMOVIDO

Arquivo assinado em 15/09/11 15:42 por:  
RENATA FERNANDES DE ARAGÃO pag. 2 / 2



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992>  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203071323442740000014753592>  
Número do documento: 2203071323442740000014753592

Num. 14808627 - Pág. 242

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.937.011-8

**Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **João Bernardino**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2011.

**SAMUEL MARQUES**  
OAB/PB 20.111-A

**MARIANA LOUDAL**  
OAB/PB 15.675



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 243

**RECURSO INOMINADO**

**RECORRENTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora**  
**RECORRIDO: João Bernardino**  
**ORIGEM: PROCESSO Nº. 200.2011.937.011-8**  
**3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB.**

**RAZÕES DO RECURSO INOMINADO**

*Ínclitos julgadores,*

*Data maxima venia*, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

**I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

*Ab initio*, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em **16 de setembro de 2011**, ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em **28 de setembro de 2011**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 55 (011) 3447.7900. Fax: 55 (011) 3447.7999.  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: 55 (011) 3106.3723. Fax: 55 (011) 3106.3736.  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax: 55 (083) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax: 55 (011) 3271.0990.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Arquivo assinado em: 23/09/11 09:43 por: MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL - pág. 2 / 15

Num. 14808627 - Pág. 244

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

## II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **João Bernardino**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz o Recorrido, que em **30 de Julho de 2009**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor pleiteado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da decisão e juros de mora a partir da citação:

“Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a promovida no pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor, com correção monetária a contar desta data pelos índices do INCP e juros de mora de 1% a partir da citação**, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95”

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

## III - DAS RAZÕES RECURSAIS

### III.1 - Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 245

Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a **garantia do pagamento das indenizações decorrente** é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

### III.2 – Nulidade Da Sentença, Por Cerceamento De Defesa

Suscita a Recorrente a preliminar de nulidade da sentença, por entender que foi cerceada a defesa tanto da Recorrente.

Com efeito, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele analisar se a produzida é suficiente para o deslinde da questão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Ocorre que, no presente caso, a instrução probatória é insuficiente para expurgar de dúvida as matérias levantadas pelas partes, bem como os valores que devem eventualmente ser adimplidos.

No caso dos autos, verifica-se que o laudo do Instituto Médico Legal acostado aos autos embora ateste a existência de **DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA**, não gradua nem aponta a extensão de tal debilidade, tendo sido requerida explicitamente, quando da realização da audiência instrutória, a expedição de ofício ao IML para sanar as omissões contidas no laudo acostado aos autos.

Na sentença, consignou a MM. Juíza monocrática (fl.):

“(…) Por tratar-se de pressuposto processual, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial deve ser analisada em primeira ordem, neste sentido, entendo que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, suscrito por perito medico legal, dispensável é a produção de nova prova pericial conforme laudo de exame de corpo de



RECIFE. Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (0) 3447.7900. Fax 55 (0) 3447.7999.  
SÃO PAULO. Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (0) 3106.3723. Fax 55 (0) 3106.3736.  
JOÃO PESSOA. Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR. Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (0) 3271.0990.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por:  
MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 4 / 15

Num. 14808627 - Pág. 246

delito realizado no autor, perante o DML, que é prova indispensável a propositura de ações desta natureza na forma do art.5º da lei 6.194, de forma que rechaço dita preliminar”..

*Data venia*, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que a parte Ré, ora Recorrente, insurgiu-se, em sua contestação, quanto à invalidez total alegada pela Recorrida, pugnando para que fosse realizada uma perícia médica com a finalidade de comprovar a existência de grau de incapacidade superior ao indenizado administrativamente, tendo em vista que o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez da segurada.

É sabido que o Juiz é o destinatário da prova, conforme já enfatizado, e, por isso mesmo, está autorizado a ordenar a realização de perícia, inclusive *ex officio*, de forma motivada, acaso repute-a necessária a uma melhor apreciação da questão técnica que lhe é posta. Ademais, ambas as partes em litígio pugnaram pela produção de **todas as provas** admitidas em direito:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, “DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS”. **HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO.** PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É “NÃO” SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete Knaack de Souza)”. (grifou-se)

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI nº 11.482/07. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE ANTE À FALTA DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A COLHEITA DAS PROVAS NECESSÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É tema pacificado na

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por: MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 5 / 15



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 247

jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. 2. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.482/07. 3. "Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. **Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei**". (Apelação 2734200980601601; Relator: CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data de registro: 20/04/2011)". (grifou-se)

**Ressalta-se que a aplicação da proporcionalidade foi requerida em sede de contestação, sendo afastada a fase instrutória pela sentença por considerar o MM. Juiz que o processo se encontrava suficientemente instruído, decisão contra a qual se insurge na presente apelação.**

**Portanto, a respectiva sentença cerceou o direito da parte recorrente em ter a prova produzida. Face ao exposto, deve a presente sentença ser considerada nula face ao manifesto cerceamento de defesa, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de primeiro grau para a regular instrução do feito, realizando-se a expedição de ofício ao IML para a aferição da invalidez da Recorrida, o que ensejará, ou não, o acolhimento do pedido, bem como a extensão da pretensão esposada na inicial.**

Ante todo o exposto, suscita e Recorrente preliminar de nulidade da sentença, para que, em sendo acolhida, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o escopo de se ordenar a elaboração de perícia médica oficial, para fins de apuração da existência, assim como o grau de invalidez da Recorrida, julgando-se em seguida o feito como de direito, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

### **III.3 - Da Consistência da Preliminar de Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito, por Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Julgar a Demanda, ante à necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (083) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 shs 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por: MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 6 / 15

Num. 14808627 - Pág. 248

Data máxima vênia, merece reparos a sentença recorrida, para que se adeque às reais circunstâncias do caso ora narrado, uma vez que, o laudo apresentado pela Recorrida, não determina qual o grau da lesão sofrido por este.

Assim, a sentença recorrida, está em discordância com o disposto na legislação vigente, pois estipulou o valor da indenização de forma aleatória, não condizente com os documentos acostados, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o realizado pela recorrente de acordo com a legislação vigente:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima **com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

O que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo, dos juizados, o que autoriza, de fato, a que seja extinta a ação da qual se extrai o presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparos a decisão recorrida, o que se confirma da análise do seguinte aresto:

“EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0590

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por:  
MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 7 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 249

verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.<sup>1</sup>(grifos apostos)

Diferente não é o entendimento da Egrégia Turma Recursal Mista da Comarca de Sousa, conforme ementas de arrestos colacionadas a seguir:



**CERTIDÃO**

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, o advogado Dr. Déias Henrique Dias de Sousa, CAB/PB 14.748, que o recurso do processo nº 022.2010.000.679-4, que tem como parte recorrente Bradesco Seguros S/A, e como parte recorrida José Tavares Braz, foi julgado na sessão do dia 28/04/2011, tendo a Turma Recursal decidido extinguir o processo sem resolução de mérito em virtude de não constar no laudo médico a porcentagem do grau de debilidade que atingiu o autor/recorrido. Certifico também que os autos estão conclusos com a R.E.M. Juiz Relator, Dr. Héla Maria Dantas para lavratura de acórdão. Certifico ainda que o prazo para eventual recurso só será iniciado com a publicação do acórdão no diário da justiça. Nada mais tendo sido requerido, dou por finda esta certidão que vai devidamente assinada.

O referido é verdade e dou fé.  
Sousa - PB, 02 de maio de 2011.

**AUGUSTO BATISTA DA SILVA**  
SECRETÁRIO DA TURMA RECURSAL

Assim, restou incontroverso, o fato de que se faz necessário a realização de perícia, pois com os documentos e depoimentos trazidos a baila, **não são capazes de provar ou determinar o grau em que o Recorrido**, foi, ou, deve ser enquadrado para pagamento de indenizações.

### III.4 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

<sup>1</sup> 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22ª andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (011) 3447.7900. Fax 55 (011) 3447.7999.  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (011) 3106.3723. Fax 55 (011) 3106.3736.  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (083) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (011) 3271.0990.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 250

Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

### III.5 - Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Estipulação da Indenização no Valor do Teto Máximo Indenizável

O *r. decisum* considerou devido o pagamento de indenização no valor máximo estipulado em lei, o que é totalmente indevido, conforme será demonstrado.

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável, conforme previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00, desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por:  
MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 9 / 15



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 251

debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a *r.* sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmando-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.<sup>2</sup> ( )

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.<sup>3</sup>

**Excelências, o que se discute aqui não é a existência de invalidez permanente ou não, mas, sim, a total ausência de comprovação de cabimento de indenização no teto máximo indenizável.**

<sup>2</sup> STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009

<sup>3</sup> TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.



Compulsando-se os autos verifica-se que conforme laudo do IML acostado pelo recorrido, sua invalidez é apenas referente função mastigatória. Conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo, apenas Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

**In casu, o laudo acostado aos autos pelo próprio Recorrido é categórico em afirmar, que do acidente resultou DEBILIDADE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA :**

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta cicatriz hipertrófica e normocrômica na região orbitaria esquerda, medindo cerca de 3,0 cm de extensão, tem queixa de diminuição da força da mastigação, limitação da abertura bucal, dor na ATM esquerda. Apresentou laudo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, assinado pelo Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade, CRM 3920, onde consta: traumatismo de face + fratura do malar, tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do malar, laudo do Traumatista assinado pelo Dr. Marcus Vinicius Canela, CRO 3225, que se lê: "perda de sensibilidade de lado esquerdo da face, limitação de abertura bucal, perda da função mastigatória".

4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA.

Ressalte-se por oportuno, que a simples menção a lesão da função mastigatória pelo Laudo do Instituto Médico Legal, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

**Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise se submete as condições da Lei 11945/2009, tornando-se OBRIGATÓRIA a aplicação da tabela. Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão e o seguinte:**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clestente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Arquivo assinado em: 23/09/11 09:43 por: MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 11 / 15

Num. 14808627 - Pág. 253

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos, ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem anatômica, respiratórios, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	ATÉ 100% de R\$13.500,00 = R\$13.500,00	Impossível descobrir o valor diante da falta de quantificação da debilidade do laudo acostado pelo recorrido.

**Ora, Doutos Julgadores, não há nenhuma prova nos autos capaz de justificar a indenização em patamar tão elevado que corresponde a uma das debilidades amparadas pelo patamar máximo de indenização, o que de fato NÃO OCORREU.**

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo r. sentença entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, o que contraria a jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso.

Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ.** SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de **invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por: MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 12 / 15



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999  
 SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736  
 JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075  
 SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0590



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
 Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 254

III. Recurso não conhecido.”<sup>4</sup> (grifos apostos)

Neste termo, é certo que o Seguro DPVAT visa à garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

### III.6 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta Pela Lei Nº.1060/50

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

### V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Na exposta conformidade, a Recorrente confia que esta C. Turma conhecerá e dará provimento ao presente recurso, **para anular a sentença recorrida, determinando devolução dos autos a instância a quo para a produção de prova pericial**, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos.

Acaso este não seja o entendimento desta Turma, requer a reforma da sentença *a quo*, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a reforma parcial da *r.* sentença para a condenação

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3). RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ. ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S). RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA, ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)



RECIFE. Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (011) 3447.7900. Fax 55 (011) 3447.7999.  
SÃO PAULO. Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (011) 3106.3723. Fax 55 (011) 3106.3736.  
JOÃO PESSOA. Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (083) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR. Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (071) 3271.0590

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por:  
MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL pág. 13 / 15



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 255

proporcional à debilidade suportada pela parte autora, conforme prevê a Tabela em anexo.

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A**, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.  
João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2011

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

**MARIANA LOUDAL**  
**OAB/PB 15.675**



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 55 (011) 3447.7900. Fax: 55 (011) 3447.7999.  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Cleusente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: 55 (011) 3106.3723. Fax: 55 (011) 3106.3736.  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax: 55 (083) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax: 55 (071) 3271.0990.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Arquivo assinado em: 23/09/11 09:43 por:  
MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL - pág. 14 / 15

Num. 14808627 - Pág. 256

## Documento 01

### LEI 11.945/09

ANEXO  
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em <b>AMBOS</b> os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em 23/09/11 09:43 por:  
MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL - pág. 15 / 15



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22ª andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 55 (011) 3447.7900. Fax: 55 (011) 3447.7999.  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: 55 (011) 3106.3723. Fax: 55 (011) 3106.3736.  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax: 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.620-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax: 55 (011) 3271.0990.



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 257

LNN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO  
\_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

**JOAO BERNARDINO**, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, ora **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA/SA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE CRANIO – FACIAL – FUNÇÃO VITAL DE ALIMENTAÇÃO E MASTIGAÇÃO – BUCO MAXILO**, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar as **CONTRA-RAZÕES**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá **de NEGAR provimento ao recurso ora interposto.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes  
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 1

Arquivo assinado em: 24/09/11 11:49 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 1 / 7



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 258

*LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244*

**CONTRA-RAZÕES**

**Inclitos julgadores,**

*Data maxima venia, não haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.*

**DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:**

**DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:**

*Impende registrar-se que, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.*

*A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.*

*Nesse sentido é a jurisprudência pátria:*

*“Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’<sup>11</sup>”.*

*Sendo assim, nada mais resta senão requerer o INDEFERIMENTO da PRELIMINAR.*

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

*Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua INVALIDEZ e DEBILIDADE, através de laudo do DML. A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.*

**Motivo pelo qual deverá as PRELIMINARES INDEFERIDAS.**

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 2

Arquivo assinado em: 24/09/11 11:49 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 2 / 7



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 259

LNN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

**DO MÉRITO:**

Ilustre magistrados, o cerne do recurso, vislumbra no inconformismo da seguradora, a qual foi condenada a realizar o pagamento de uma indenização por invalidez;

De modo que exas., para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 11.945/2009.

Com efeito, os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – laudo de exame traumatológico – além de laudos médicos – preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a **SEQUELA IRREVERSÍVEL- CRÂNIO FACIAL – BUCO MAXILO-FUNÇÃO VITAL- MASTIGAÇÃO, SEQUELA PERMANENTE E DEFINITIVA**, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico, assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com **debilidade permanente e definitiva CRÂNIO FACIAL.**

Continuando, aduziu a recorrente que inexistente a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:



LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido”.[2]

**Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:**

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74 – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”.[3]

Dessa forma, exa. a sentença recorrida, encontra-se justa e legal, corroborando com o percentual de **100% da Verba securitária**, ou seja, **R\$ 13.500,00** (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Dejamos a tabela:

R. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 4

Arquivo assinado em: 24/09/11 11:49 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 4 / 7



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992>  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 261

**LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –**  
**OAB/PB n.º 10.244**

- (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou	<b>100</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em: 24/09/11 11:49 por: LIDIANI MARTINS NUNES pag. 5 / 7

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1848  
 E-mail: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 5



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
 Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 262

*LMN – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244*

**Nesse sentido, já se decidiu:**

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior Lei recepcionada pela constituição federal”.*

*Ainda verbera a recorrente que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia correta, não se referindo em momento algum a tabela ou grau de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.*

*Alegou também que o pagamento ao pólo ativo deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.*

*No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do decisum.*

*Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:*

**“CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

*1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.*

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 083.3241.1843  
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 6

Arquivo assinado em: 24/09/11 11:49 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 6 / 7



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 263

LMM – Advocacia – Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes –  
OAB/PB n.º 10.244

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ<sup>41</sup>.

**DO PEDIDO:**

**Ex positis**, pede e espera a Recorrida que o presente Recurso seja conhecido por este Colégio Recursal e, ao final, plenamente **NEGUE PROVIMENTO, RATIFICANDO a SENTENÇA "a quo"** in totum, com espeque nos próprios fundamentos da r. sentença de 1ª instância, ratificando a condenação, a **SEGURADORA** a pagar a quantia arbitrada em sede de sentença a quo, na sua totalidade. Requer ainda, a condenação da **SEGURADORA** a **pagar o percentual de 20%, correspondente aos HONORARIOS SUCUMBENCIAIS ADVOCATÍCIOS**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
João Pessoa, 24 de Setembro de 2011.

Lidiani Martins Nunes  
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, n.º 399 - Sala m.º 02 - Centro - João Pessoa/PB - Fone.: 088.3241.1843  
E-mail.: ««lidianinunes@hotmail.com»»

Página 7

Arquivo assinado em, 24/09/11 11:49 por:  
LIDIANI MARTINS NUNES pag. 7 / 7



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992>  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 264

36. Processo Origem: 200.2011.937.011-8 - Recurso Inominado Cível - Cobrança - Juízo 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente(s) MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(s) Dt(s): samuel marques cusódio de albuquerque e outros - Recorrido(s) JOAO BERNARDINO- Advogado(s) Dt(s): Lidiani Martins Nunes .Relator: Adhailton Lacer Correia Porto

ACORDA A EGREGIA PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, REJEITANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RI, MANTENDO A DECISÃO FERRETEADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS, COM HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA

Cerdão - Certifico e Dou Fé Que, a Ponta de Julgamento do Presente Recurso, Foi Publicada no Diário da Justiça Que Circulou em Data de 21/03/2012 ( anteriormente aprazada para o dia 20.03.2012 ) Certifico, Ainda, Que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Capital, Em Sessão Ordinária Realizada Nesta Data, Presidida Pelo Mm. Juiz De Direito, DR. Adhailton Lacer Correia Porto, Julgou o presente feito, tendo sido proferida acima transcrita.

Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente súmula, servirá ela como acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, sienta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo ao que giza o Enunciado 85 do FONAJE - "o prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal finirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 - " as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º - dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 - " as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a lei 11.419/2006" Participaram Do Julgamento:

Juiz Presidente: Adhailton Lacer Correia Porto

Juiz 1º Vogal: Dr. Jose Herbert Luna Lisboa

Juiz 2º Vogal: Dr. Antonio Sergio Lopes

Presente ainda a Promotora de Justiça Drª. Afra Jeronimo Leite Barbosa de Almeida

João Pessoa, 22 de março de 2012.

Bel. João Luiz de França Neto - Analista Judiciário

Chefe de Secretaria da 1ª TR Mista

Arquivo assinado em, 22/03/12 19:20 por:  
JOAO LUIZ DE FRANCA NETO pag. 1 / 1



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 265

10/04/2012 - BANCO DO BRASIL - 12:59:17  
 161719797 0234

OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000901610788000327197361868538400018154  
 NOSSO NUMERO 161078800327197361868538400018154  
 CONVENIO 016

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL  
 AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/997  
 DATA DE VENCIMENTO 04/07/2012  
 DATA DO PAGAMENTO 10/04/2012  
 VALOR DO DOCUMENTO 18,15  
 VALOR COBRADO 18,15  
 DADOS CHEQUE: 001 001 1769 9006,440,002 52

=====

NR. AUTENTICACAO 6,32A,869,0AC,F9  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Arquivo assinado em 12/04/12 15:51 por SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 3



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
 Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
 Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 266

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
Autor: JOAO BERNARDINO  
Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/  
JOAO PESSOA - 3 JUIZ. ESP. CIVEL  
Processo: 20020119370118 - ID 081230000000469899  
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.  
Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE CONDE  
NAÇÃO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/	04/07/2012	18.154,58
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880032719736	

Arquivo assinado em, 12/04/12 15:51 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 2 / 3



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101250915250970000036878992>  
Número do documento: 2101250915250970000036878992

Num. 38679524 - Pág. 56



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 267

Pré-Cadastramento de Depósito

### Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 0812300000046989 - 9

Valor: 18.154,58

Nome do Depositante: MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/

Processo: 20.020.119.370.118

Número da Guia: 001

Este documento não é válido como recibo.  
O depósito só será confirmado após o ingresso  
do recurso financeiro.

IMPRIMIR    Imprimir a Guia    Retornar

Arquivo assinado em: 12/04/12 15:51 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE    pág. 3 / 3



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 268

## CERTIDÃO

Certifico que o alvará foi recebido pela parte autora.

Rodrigo Félix Beserra de Lima  
Técnico Judiciário

Arquivo assinado em, 17/04/12 12:07 por:  
RODRIGO FELIX BESERRA DE LIMA pag. 1 / 1



Assinado eletronicamente por: Janaina Melo Ribeiro Tomaz - 25/01/2021 09:15:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012509152509700000036878992>  
Número do documento: 21012509152509700000036878992

Num. 38679524 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 269



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Rio Tinto

Rua Tenente José de França, S/N, Centro, RIO TINTO - PB - CEP: 58297-000

---

Número do Processo: 0000122-76.2010.8.15.0581  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: JOAO BERNARDINO  
Polo passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os embargos de declaração ID 38679519 foram interpostos tempestivamente.

RIO TINTO, 17 de abril de 2021  
FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 17/04/2021 12:13:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041712134392100000039900626>  
Número do documento: 21041712134392100000039900626

Num. 41921212 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 270



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000122-76.2010.8.15.0581

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias.

Em seguida, com ou sem pronunciamento, faça-se conclusão para sentença.

Rio Tinto, 5 de julho de 2021.

**Judson Kildere Nascimento Faheina**

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 15/07/2021 09:32:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107150932427590000043054633>  
Número do documento: 2107150932427590000043054633

Num. 45304204 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 271



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
REU: ITAU SEGUROS S/A

**EXPEDIENTE**

Intime-se a parte embargada (autora) para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias.

Rio Tinto, 31 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 31/07/2021 18:16:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073118161544500000044171487>  
Número do documento: 21073118161544500000044171487

Num. 46497287 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 272

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 31/07/2021 18:16:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073118161544500000044171487>  
Número do documento: 21073118161544500000044171487

Num. 46497287 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 273



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
REU: ITAU SEGUROS S/A

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo da parte autora, sem manifestação, quanto à intimação retro.

O referido é verdade; dou fé.

Rio Tinto, 24 de outubro de 2021.

Analista/Técnico(a) Judiciário



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS - 24/10/2021 20:58:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102420575972500000047758129>  
Número do documento: 21102420575972500000047758129

Num. 50346519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 274



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000122-76.2010.8.15.0581

[Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO BERNARDINO

REU: ITAU SEGUROS S/A

**SENTENÇA**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Tem cabimento os embargos de declaração toda vez em que se verificar contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

Recurso correto interposto em tempo hábil para sanção do defeito.

Todavia, a não caracterização do defeito do *decisum* impede a procedência dos embargos que não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso de apelação.

Improcedência do recurso.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

ITAÚ SEGUROS S/A, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando haver omissão e contradição na sentença ID 37616567, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Os embargos foram interpostos em tempo hábil, sendo intimada a embargada para se manifestar acerca do recurso, não tendo respondido conforme ID 50346519.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos e passo à análise das alegações meritórias.

Na hipótese vertente, a parte embargante busca atacar, através dos presentes embargos, matéria que só através de recurso de apelação pode ser modificada pela instância superior.



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 23/11/2021 14:28:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111231428565090000048941708>  
Número do documento: 2111231428565090000048941708

Num. 51622129 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 275

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de declaração pelas razões acima expendidas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

Rio Tinto, 22 de novembro de 2021.

Judson Kildere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 23/11/2021 14:28:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112314285650900000048941708>  
Número do documento: 21112314285650900000048941708

Num. 51622129 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 276



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO TINTO

Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:  
rio-vuni@tjpb.jus.br

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA**

Rio Tinto, 23 de novembro de 2021

**Processo nº: 0000122-76.2010.8.15.0581**  
PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)  
[Seguro, Acidente de Trânsito]  
AUTOR: JOAO BERNARDINO  
REU: ITAU SEGUROS S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, **ficam as partes, através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE, INTIMADAS do teor da SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação, a qual foi devidamente publicada e registrada no sistema PJE.

Atenciosamente,

JAILZA HORTENCIO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: JAILZA HORTENCIO DA SILVA - 23/11/2021 18:46:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111231846350980000049024709>  
Número do documento: 2111231846350980000049024709

Num. 51711915 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 277

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: JAILZA HORTENCIO DA SILVA - 23/11/2021 18:46:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111231846350980000049024709>  
Número do documento: 2111231846350980000049024709

Num. 51711915 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/03/2022 13:23:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030713234427400000014753592>  
Número do documento: 22030713234427400000014753592

Num. 14808627 - Pág. 278



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

28/02/2022

Valor Final:

R\$ 4.459,91

Número da Guia:

100.2022.600618

Número do Boleto:

100.1.22.00618/01

Via da Parte / Processo

86660000446 599109283185 520220228107 012200618010

Número do Processo:

Comarca: Tribunal de Justiça

Classe Processual: AÇÃO RESCISÓRIA - CIVEL - 47

Valor da Causa: R\$ 60.842,69

Promovente:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Promovido:

JOAO BERNARDINO

Data Emissão: 15/02/2022

Valor da UFR: R\$ 59,25

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 4.459,91

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 4.459,91

Tipo da Guia:

Custas de Ação Originária

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa Judiciária:  
- Caução de ação rescisória:  
- Taxa bancária:

R\$ 503,63  
R\$ 912,64  
R\$ 3.042,13  
R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

Comarca: Tribunal de Justiça

Classe Processual: AÇÃO RESCISÓRIA - CIVEL - 47

Promovente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Promovido: JOAO BERNARDINO

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa Judiciária:  
- Caução de ação rescisória:  
- Taxa bancária:

R\$ 503,63  
R\$ 912,64  
R\$ 3.042,13  
R\$ 1,51

Número da Guia:

100.2022.600618

Número do Boleto:

100.1.22.00618/01

Data da Emissão:

15/02/2022

Data Vencimento:

28/02/2022

UFR Vigente:

R\$ 59,25

Parcela:

1/1

Valor Total:

R\$ 4.459,91

Desconto Total:

R\$ 0,00

Valor Final:

R\$ 4.459,91

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

86660000446 599109283185 520220228107 012200618010



Pagar com PIX



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	17/02/2022	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
17/02/2022	00001227620108150581	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU	4459,91
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ITAU SEGUROS S/A	Jurídica	61557039000107	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOAO BERNARDINO	FÍSICA	91687837449	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
D0E8BF859DE3F8BE			
CÓDIGO DE BARRAS			
86660000044 6 59910928318 5 52022022810 7 01220061801 0			





**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAÍBA**

**ITAU SEGUROS S.A.**, empresa seguradora com sede à Pça. Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Alfredo Egydio - 12º Andar - Jabaquara - SP - CEP:, inscrita no CNPJ sob o número 61557039000107 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, por intermédio de seus advogados signatários, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento anexos, estabelecidos profissionalmente na Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020, local para recebimento das intimações alusivas ao presente feito, vem, perante V. Exa., conforme o respeito e acato de estilo, propor

#### **AÇÃO RESCISÓRIA**

#### **COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face de **JOAO BERNARDINO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 916.878.374-49, residente e domiciliado Rua Aldeia Silva, S/N – Baía da Traição – PB, com fundamento no artigo 966, IV, do Código de Processo Civil, pelas razões adiante indicadas

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Contra o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado no dia 04/02/2022. Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

#### **DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II**

Registra-se que, a requerente neste momento cumpriu o prescrito no art. 968, inciso II, do CPC, ou seja efetuou o depósito da importância exigida em tal diploma processual (5% sobre o valor da causa).

#### **DA SINOPSE FÁTICA**

A presente ação tem por objeto rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Rio Tinto - PB, nos autos da ação de cobrança do Seguro DPVAT, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581 já transitada em julgado, conforme documento em anexo.



A requerida propôs ação ordinária de cobrança do Seguro DPVAT, alegando que que é beneficiária de diferença de indenização por invalidez permanente de sinistro ocorrido em 03/07/2009.

Ocorre que o Réu da presente demanda ajuizou ação idêntica no ano de 2011 com referência ao mesmo sinistro, ajuizada perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tombada sob o número 200.2011.937.011-8, sendo que naquela demanda teve sua pretensão operada pela coisa julgada, uma vez que houve sentença condenatória e pagamento realizado nos autos, no ano de 2012, no valor de R\$ 18.154,58 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópias que seguem anexadas.

Ocorre que o Sr. **JOAO BERNARDINO** em 2010 ajuizou a demanda que se quer rescindir com tríplice identidade. Tal pleito (coisa julgada) foi exaustivamente alegado e comprovado em sede de defesa pela Seguradora no processo principal.

O Douto Magistrado entendeu por julgar procedente o pedido autoral para condenar a seguradora pagar ao a indenização de seguro DPVAT, R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), a título de indenização, acrescido de juros de 1% a.m., desde a data da citação, e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação.

Diante da celeuma criada pela r. Sentença a Seguradora interpôs recurso de Embargos de Declaração requerendo o acolhimento da ocorrência de coisa julgada material e a improcedência dos pedidos, porém, o i. Magistrado julgou improcedentes os embargos.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade, pois a Seguradora está prestes a ser compelida a pagar uma indenização já liquidada judicialmente, o que representaria inquestionável lesão grave de caráter oneroso, em razão do insofismável risco, nessa hipótese, de constrição judicial dos seus bens.

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da Ré em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a segunda ação, sem, contudo, em nenhum momento mencionar o recebimento da indenização em outro processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de processo judicial já findo.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso IV do art. 966 do Código de Processo Civil. Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições estabelecidas com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida, vem a parte autora ajuizar a presente AÇÃO RESCISÓRIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### **DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA** **ART. 966, INCISO IV, DO NCPC – OFENSA A COISA JULGADA**

A ofensa a coisa julgada é hipótese legal para a rescindibilidade do julgado, conforme consta do art. 966 do NCPC, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;



IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Logo, a decisão que venha a transitar em julgado não levando em consideração que a questão de direito já se encontrava decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada poderá ser rescindida pela via da ação rescisória.

A ocorrência de coisa julgada material impede a rediscussão da matéria, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida nos autos do processo anterior.

Para Fredie Didier Jr.,

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo), cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com endo/extraprocessual. (...) Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Ainda na lição de Fredie Didier Jr.:

“É possível rescindir decisão judicial que tenha ofendido a coisa julgada (art. 966, IV, CPC). O prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico conferem à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade.

A ofensa à coisa julgada pode dar-se tanto em relação ao efeito negativo (proibição de nova decisão) quanto ao efeito positivo (imposição de levar em consideração a coisa julgada como questão prejudicial).

A violação ao efeito negativo da coisa julgada é mais comum e de mais simples constatação. A decisão rescindenda resolveu novamente questão já decidida. Repetiu-se ação anteriormente já julgada. Nesse caso, acolhida a ação rescisória, haverá apenas o juízo rescindente, não devendo o tribunal rejulgar a demanda, pois estaria ofendendo novamente a coisa julgada, se assim o fizesse, desconsiderando seu efeito negativo.”



Sobre os fatos ora noticiados pela Autora na presente demanda, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto ao fato de se tratar da mesma parte na ação da decisão que se almeja rescindir, pleiteando receber a mesma verba indenizatória já recebida preteritamente ao qual teve o mérito julgado, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA.

Não obstante o ajuizamento das duas demandas pela mesma requerente, no mínimo é curioso indagar: Qual seria a intenção da requerente ao novamente pleitear a indenização oriunda do seguro DPVAT em nome próprio em demanda apartada e repetir o pedido na presente demanda, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão?

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da requerente em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a presente ação – sem contudo – mencionar o recebimento da indenização em outro processo judicial já findo.

Tais fatos ora noticiados, nos leva a conclusão lógica de que a flagrantemente tentativa da parte ré locupletar-se indevidamente às expensas da seguradora, vez que o mérito da causa já foi julgado.

Em anexo segue a cópia de ambos os processos.

Assim, verifica-se que a ação que tramitou perante o Juízo da 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tombada sob o número 200.2011.937.011-, posto que houve o julgamento do mérito da causa, impossibilitando o mesmo Juízo de conhecer novamente da matéria, sob pena de ofensa à 1ª Coisa Julgada constituída.

Nesse ínterim, constata-se que a decisão rescidenda ofende à coisa julgada constituída em processo anterior, preenchendo a hipótese de cabimento do art. 966, inciso IV, do NCPD.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

A Autora espera ter logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina a decisão rescidenda, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução tentado pela parte Ré.

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescidenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº  
83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE  
SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARESDOS SANTOS

Vistos e etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro



Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, ELISMAR TAVARES DOS SANTOS .

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve violação de literal disposição de lei, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.

Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.

Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.

Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.

Pois bem.

A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.

Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.

O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da sentença rescindenda.

No mais, cite-se advertindo-se a ré apenas que, a falta de contestação tempestiva fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Ainda, comunique-se ao juízo singular, após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.



Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Des. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos da Sentença rescindenda, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender para suspender o trâmite processual do processo originário, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581, até o julgamento final do presente feito.

#### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Posto isso, requer:

- a) a concessão da tutela cautelar de caráter antecedente, ante o preenchimento dos requisitos legais, para a suspensão do cumprimento de sentença, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.
- b) a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa excelência designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;
- c) nos termos do artigo 968, II, do Código de Processo Civil, a juntada da inclusa guia do depósito de correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a presente data;
- d) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a sentença, haja vista a ofensa à coisa julgada, com a prolação de decisão terminativa, com base no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
- e) com a procedência, a restituição do depósito a parte Autora (artigo 974 do CPC);
- f) a condenação da Ré nas custas e honorários que forem arbitrados;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de R\$60.842,69 valor este referente ao proveito econômico que se terá com a procedência da presente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 11 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477/PB

